Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.1/25

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Referências

Autos	**: 5367115-21.2025.8.09.0051**
Classe	**: Recuperação Judicial**
Requerentes	**: Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e outras**

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por *01)* **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; *02)* **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91; e *03)* **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.582.876/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BARÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento às manifestações de **eventos nº 450**, **463**, **479** e **485**, bem como à necessidade de deliberação acerca da Assembleia Geral de Credores, expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.2/25

1. DA SÍNTESE

Conforme se dessume dos autos, constata-se as recuperandas apresentaram manifestações nos **eventos nº 450**, **463**, **479** e **485**, informando a incorporação de empresa ao grupo devedor, bem como possível ativo líquido a ser introduzido ao seu patrimônio e sobre bens essenciais que se encontram retidos em imóveis dos quais detinha a posse por contrato de locação, mas foram despejadas em razão de determinações proferidas em sede de Ação de Despejo.

Em síntese, verifica-se que, no **evento nº 450**, a empresa devedora **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.** informou a incorporação da **Holding GS Participações Ltda.**, com efeitos a partir de **01.06.2026**, informando que a operação teria resultado na transferência integral dos ativos e passivos da incorporada à recuperanda, cujo patrimônio líquido foi avaliado em **R$ 8.513.889,53 (oito milhões quinhentos e treze mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos)**.

Sustentaram, nesta senda, que a operação não configuraria alienação ou oneração de ativo não circulante sujeita ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005, mas sim reorganização societária que teria ampliado o patrimônio da recuperanda e reforçado a garantia dos credores, requerendo, ao final, o reconhecimento da sucessão universal e a intimação da Administração Judicial para ciência e atualização dos registros pertinentes.

Adiante, nos **eventos nº 479** e **485**, as devedoras informaram que, dentre os ativos incorporados, encontra-se uma aeronave dada

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.3/25

em alienação fiduciária à **São Salvador Alimentos S.A.**, objeto da Execução nº 5343404-97.2025.8.09.0079.

Argumentaram que a aeronave, após ocorrência de um sinistro, teria sofrido perda total, existindo indenização securitária de **R$ 6.662.050,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e cinquenta reais)** a ser paga pela seguradora MAPFRE.

Assim, considerando que a **São Salvador Alimentos S.A.** passaria a figurar na 2ª Relação de Credores da **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.** como credora quirografária, sustentaram que a indenização deveria ser destinada a esse d. juízo recuperacional, em observância à *par conditio creditorum*, requerendo a expedição de ofícios ao d. juízo da execução e à seguradora, de modo que, no **evento nº 485**, complementaram a manifestação com a juntada da apólice e da manifestação da MAPFRE acerca da indenização.

Quanto ao **evento nº 463**, as recuperandas requereram tutela de urgência para recuperar os bens e equipamentos operacionais que permaneceram nas antigas unidades Marista, Centro, Sudoeste e Castelo Branco após o cumprimento das respectivas ordens de despejo das Ações de Despejo nº 5458309-05, 5705359-43, 5766299-71 e 5358553-23, respectivamente.

Neste toar, alegaram que câmaras frigoríficas, geradores, freezers, equipamentos de açougue e padaria, gôndolas e demais ativos não teriam sido abandonados nos imóveis, mas permaneceram nestes em razão do desapossamento compulsório.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.4/25

Defenderam, nesse particular, a competência desse d. juízo recuperacional para deliberar sobre a destinação desses bens, qualificando-os como bens de capital essenciais à atividade supermercadista e apontando risco concreto de descarte, alienação ou apropriação pelos locadores, requerendo, assim, a cooperação jurisdicional com os juízos das Ações de Despejo anteriormente indicadas para impedir a disposição dos ativos e permitir seu inventário e retirada pelas recuperandas.

Ao final, pleitearam o reconhecimento da competência concentrada do juízo recuperacional, a expedição de ofícios aos quatro juízos, a concessão de acesso aos imóveis para inventário e retirada dos equipamentos, prazo mínimo de 15 dias úteis para retirada em cada unidade e a participação da Administração Judicial nas diligências.

Assim, em estrito cumprimento às manifestações suso reportadas, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
2.1. DA NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Inicialmente e sem prejuízo da análise acerca das manifestações anteriormente relatadas, apresentas pelas recuperandas e das questões pontualmente submetidas à apreciação desse d. juízo, esta Administração Judicial entende oportuno destacar a necessidade de avanço do procedimento recuperacional para a fase deliberativa, mediante a designação da Assembleia Geral de Credores.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.5/25

Com efeito, o § 1º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a data designada para realização da Assembleia Geral de Credores não poderá exceder 150 dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. *In verbis*:

> **Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.**
> **§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

No caso dos autos, o processamento da Recuperação Judicial foi deferido em **09.06.2025**, quanto à **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.** e à **HRA Participações Ltda.**, e em **07.08.2025**, quanto à **Soma Processamento e Serviços Contábeis S.S. Ltda.**, de modo que o prazo acima referido já se encontra significativamente ultrapassado.

Ademais, não se vislumbra qualquer óbice processual apto a justificar a postergação da Assembleia Geral de Credores, visto que, quanto ao *stay period*, o período inicial de suspensão se encerrou em **08.12.2025** e, considerada a prorrogação posteriormente deferida, o período adicional se findou em **08.06.2026**, inexistindo, portanto, período de blindagem atualmente vigente que impeça o prosseguimento do procedimento recuperacional para sua fase assemblear.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.6/25

Do mesmo modo, eventual existência de incidentes de Impugnação de Crédito pendentes de trânsito em julgado não constitui impedimento à realização da Assembleia Geral de Credores.

No presente caso, todas as Impugnações de Crédito tempestivas, propostas nos moldes do art. 8º [1] da Lei nº 11.101/2005, já foram objeto de julgamento por esse d. juízo recuperacional, notadamente os incidentes nºs 6013095-39, 6013105-83, 6015509-10, 6020150-41, 6027324-4, 6027197-66, 6027328-41, 6027636-77, 6031610-25 e 6033403-96.

Dentre esses incidentes, apenas aqueles de nºs 6027328-41 e 6033403-96 ainda não transitaram em julgado, uma vez que, em relação à Impugnação de Crédito nº 6027328-41, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5626432-85.2026.8.09.0000 contra a decisão que extinguiu o incidente, sem que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso **(doc. 01)**.

Por sua vez, quanto à Impugnação de Crédito nº 6033403-96, o incidente ainda tramita em primeiro grau, tendo sido opostos Embargos de Declaração contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida pela parte credora **(doc. 02)**.

Contudo, o fato de os dois processos incidentais restantes ainda não terem transitado em julgado não impedem a realização da Assembleia Geral de Credores.

---

[1] Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.7/25

Isso porque o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente que o relator do recurso poderá, após o seu recebimento, atribuir efeito suspensivo à decisão que reconhecer crédito ou determinar sua inscrição, modificação de valor ou classificação no Quadro-Geral de Credores, **inclusive para fins de exercício do direito de voto em Assembleia Geral de Credores**. Veja-se:

> **Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.**
> **Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.**

A própria legislação, portanto, contempla um mecanismo específico para compatibilizar a existência das controvérsias existentes acerca dos créditos ainda submetidas à instância recursal com a continuidade do procedimento recuperacional, afastando a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de todos os incidentes para somente então convocar a assembleia.

No caso da Impugnação de Crédito nº 6027328-41, inclusive, não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, ao passo que, quanto à Impugnação de Crédito nº 6033403-96, sequer houve, até o presente momento, interposição de recurso próprio contra a sentença, pendendo apenas o julgamento dos Embargos de Declaração.

Nesse contexto, a postergação da Assembleia Geral de Credores deixa de encontrar justificativa concreta e passa a prolongar

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.8/25

indevidamente a fase procedimental que já deveria ter sido superada, impedindo que os próprios credores exerçam a competência que lhes é atribuída pela Lei nº 11.101/2005 para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A realização da Assembleia Geral de Credores se mostra ainda mais relevante diante das sucessivas questões patrimoniais, operacionais e societárias que vêm sendo submetidas a esse d. juízo recuperacional, inclusive alienações de ativos, reorganizações societárias, destinação de recursos e dificuldades operacionais das recuperandas, circunstâncias que reforçam a necessidade de conferir aos credores a oportunidade de deliberar, de forma coletiva, acerca das condições propostas para o soerguimento empresarial.

Assim, considerando o expressivo transcurso do prazo previsto no § 1º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, o encerramento do período de blindagem e o julgamento das Impugnações de Crédito tempestivamente apresentadas, esta Administração Judicial entende não subsistir impedimento processual à imediata convocação da Assembleia Geral de Credores.

Nesses termos, esta Administração Judicial entende que deva ser determinada por esse d. juízo a designação da Assembleia Geral de Credores, **a ser realizada em ambiente exclusivamente virtual**, para melhor atender a todos os credores, sugerindo-se, para tanto, as datas de **14.10.2026**, em 1ª (primeira) convocação, e **28.10.2026**, em 2ª (segunda) convocação, com a respectiva expedição do Edital de Convocação, nos termos do que previsto

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.9/25

no art. 36, inc. I [2], da Lei nº 11.101/2005 e as demais formalidades pertinentes à convocação e realização do conclave.

2.2. DA INCORPORAÇÃO DA HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Em análise à manifestação apresentada no **evento nº 450**, verifica-se que as recuperandas noticiaram a incorporação da **Holding GS Participações Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.348.453/0001-15, pela recuperanda **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.**, com a consequente sucessão universal desta última em relação aos ativos, passivos, bens, direitos e obrigações da sociedade incorporada.

Inicialmente, esta Administração Judicial reconhece que a o fato da **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.** se encontrar em Recuperação Judicial não constitui, por si só, impedimento à realização de operação societária dessa natureza.

Com efeito, o próprio art. 50 da Lei nº 11.101/2005 contempla medidas de reorganização societária, dentre elas a incorporação, como possíveis instrumentos de reestruturação da empresa em crise. *In verbis*:

> **Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]**

[2] Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira); II – a ordem do dia; III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.10/25

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

Todavia, a admissibilidade da operação não significa que sua realização possa ocorrer de forma inteiramente dissociada do processo recuperacional, sobretudo quando dela decorrer alteração relevante na composição patrimonial da recuperanda, bem como incremento de seu passivo e repercussão sobre a capacidade de pagamento e os direitos da coletividade de credores, de modo que, no caso dos autos, esta Administração Judicial entende que a operação demanda cautela.

Isso porque a **Holding GS Participações Ltda.** já havia pretendido integrar o polo ativo da Recuperação Judicial nº 0803776-36.2025.8.14.0065, em trâmite perante o d. juízo da Comarca de Xinguara - PA, tendo seu ingresso sido indeferido porque não se constatou o exercício de atividade empresarial vinculada ao Grupo Nova Triângulo, no ramo agropecuário **(doc. 03)**.

Naquela oportunidade, o Administrador Judicial daquele feito apurou **(doc. 04)** que a **Holding GS Participações Ltda.** se caracterizava como sociedade não operacional e que seu endividamento estava relacionado, em sua quase integralidade, às atividades desempenhadas pelo Grupo Super Barão, inclusive porque havia prestado aval e constituído alienação fiduciária de bem de sua propriedade em garantia de obrigações assumidas perante a **São Salvador Alimentos S.A.**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.11/25

Ainda segundo as informações colhidas naquele procedimento, a aeronave Beech Aircraft, modelo F90, representava parcela substancial do ativo da sociedade, chegando a corresponder a aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio ativo, além de terem sido identificados registros contábeis relacionados a empresas vinculadas ao Grupo Soma.

A análise da evolução patrimonial então apresentada naqueles autos indicava ativo aproximado de R$ 10.400.000,00 (dez milhões quatrocentos mil reais), composto, dentre outros elementos, por cerca de R$ 5.300.000,00 (cinco milhões trezentos mil reais) registrados no ativo imobilizado, dos quais aproximadamente R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) correspondiam à aeronave, e créditos a receber de aproximadamente R$ 5.900.000,00 (cinco milhões novecentos mil reais) perante a Urban Tecnologia e Inovação S.A.

O patrimônio líquido era positivo em aproximadamente **R$ 9.300.000,00 (nove milhões trezentos mil reais)**, embora não tenha sido possível, naquela oportunidade, validar documentalmente a origem integral dos valores contabilizados, tendo também sido constatada ausência de receitas nos exercícios de 2024 e 2025 pelo Administrador Judicial daquele feito.

Paralelamente, foram identificadas obrigações atribuídas à Holding GS Participações Ltda. perante o Banco do Brasil S.A., no valor de R$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., no valor de R$ 74.724,87 (setenta e quatro mil setecentos e vinte quatro reais e oitenta e sete centavos), e São Salvador Alimentos S.A., no

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.12/25

montante de R$ 3.329.453,90 (três milhões trezentos e vinte nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), sendo esta última obrigação diretamente relacionada, segundo apurado, às atividades desenvolvidas pelo Grupo Barão.

Diante dessas constatações, revela-se que a incorporação não pode ser examinada exclusivamente sob a ótica do ingresso de patrimônio líquido de **R$ 8.513.889,53 (oito milhões quinhentos e treze mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos)** informado pelas recuperandas, uma vez que a sucessão universal decorrente da operação implica, igualmente, a absorção das obrigações e contingências da sociedade incorporada, razão pela qual se mostra imprescindível aferir o efetivo resultado patrimonial líquido produzido pela reorganização societária e seus reflexos sobre a Recuperação Judicial.

Nesse particular, embora as recuperandas afirmem que a operação teria fortalecido patrimonialmente a **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.**, simplificado a estrutura societária do grupo e ampliado a garantia dos credores, estas conclusões dependem da análise pormenorizada não apenas dos ativos incorporados, mas também dos passivos, contingências, garantias prestadas, obrigações extraconcursais e eventuais litígios anteriormente vinculados à **Holding GS Participações Ltda.**

Com efeito, a incorporação de sociedade cujo endividamento já se encontrava substancialmente relacionado às atividades do próprio **Grupo Barão**, e que anteriormente buscou submeter suas obrigações a outro processo recuperacional, exige transparência quanto à finalidade

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.13/25

econômica da operação e aos seus efetivos reflexos sobre a estrutura patrimonial da incorporadora.

Por essa razão, esta Administração Judicial entende que a operação societária deve ser submetida ao efetivo controle do d. juízo recuperacional, especialmente diante do estágio ainda incerto da reestruturação do Grupo Barão, **não bastando sua mera comunicação posterior como fato societário já consumado**. Neste sentido, veja-se jurisprudência:

> **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Terceiro adquirente de duas salas comerciais registradas em nome da empresa executada. 1. Existência de decisão em Recurso Especial mantendo a higidez da hipoteca do Banco credor. Impossibilidade de suspensão da eficácia da garantia por esta Corte. Fato sob o julgo da Corte Superior. 2. Pedido de suspensão da execução da garantia com fundamento na incorporação da empresa executada por incorporadora em com recuperação judicial em trâmite. Inadmissibilidade. Ausência de exame da incorporação sob a permissibilidade do artigo 50, II, da Lei nº 11.101/2005 que admite a incorporação como forma de recuperação. Recurso não provido.**
> (TJSP, AI nº 2258826-06.2020.8.26.0000, Rel.(a): Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 14.12.2020, Data de Publicação: 14.12.2020)

Não se trata de afirmar, de plano, a invalidade da incorporação, tampouco de presumir a existência de fraude ou prejuízo aos credores, mas, diante da relevância patrimonial da operação, mostra-se indispensável verificar se a medida efetivamente contribui para o soerguimento empresarial ou se, diversamente, acarreta ingresso de passivos, contingências ou

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.14/25

obrigações capazes de comprometer a capacidade econômico-financeira das recuperandas.

Nesse contexto, esta Administração Judicial entende necessária a apresentação, pelas recuperandas, de documentação complementar que permita aferir, de maneira concreta, os efeitos da incorporação, especialmente:

a) Balanço patrimonial utilizado para a operação;
b) Laudo de avaliação integral do acervo incorporado;
c) Relação discriminada de todos os ativos e passivos transferidos;
d) Indicação das garantias reais e fiduciárias anteriormente constituídas;
e) Relação dos processos judiciais e contingências envolvendo a Holding GS Participações Ltda.;
f) Composição e origem dos créditos contabilizados perante terceiros; e
g) Estudo demonstrando o impacto da incorporação sobre a situação patrimonial, o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento da **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.**

Será somente a partir dessas informações que será possível verificar se a operação representa efetivo incremento patrimonial em benefício do processo recuperacional ou se importa absorção de obrigações capazes de repercutir negativamente sobre a coletividade de credores.

Assim, esta Administração Judicial manifesta ciência da incorporação da **Holding GS Participações Ltda.** pela **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.**, ressalvando, contudo,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.15/25

que seus efeitos patrimoniais devem ser submetidos à fiscalização do d. juízo recuperacional e desta Administração Judicial, razão pela qual opina pela intimação das recuperandas para apresentação da documentação e dos esclarecimentos acima indicados, antes de qualquer reconhecimento definitivo acerca da conveniência e dos benefícios da operação para o soerguimento do **Grupo Barão**.

2.3. DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DA AERONAVE INCORPORADA

No que se refere à indenização securitária decorrente da perda total da aeronave Beech Aircraft, modelo F-90, matrícula PT-LYM, as recuperandas informaram que o referido bem integrava o patrimônio da **Holding GS Participações Ltda.**, posteriormente incorporada pela **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.**, com a consequente sucessão universal desta última em relação aos ativos e passivos da sociedade incorporada.

Segundo esclarecido, a aeronave havia sido anteriormente oferecida em alienação fiduciária à **São Salvador Alimentos S.A.**, como garantia do crédito objeto da Execução nº 5343404-97.2025.8.09.0079, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaí - GO.

Nos autos da referida execução, foi noticiada a ocorrência de sinistro envolvendo a aeronave, com posterior acionamento da seguradora MAPFRE, de modo que, naquela oportunidade, o d. juízo determinou que eventual indenização securitária não fosse paga à executada ou a terceiros até ulterior deliberação.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.16/25

Conforme informações posteriormente prestadas pela MAPFRE, a apólice securitária possuía cobertura máxima de **R$ 6.617.050,00 (seis milhões seiscentos e dezessete mil e cinquenta reais)**, tendo sido reconhecida a perda total da aeronave e estimado o valor da indenização em aproximadamente **R$ 6.662.050,00 (seis milhões seiscentos e sessenta e dois mil e cinquenta reais)**.

Paralelamente, verifica-se que a **São Salvador Alimentos S.A.** se encontra relacionada na 2ª Relação de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Barão, na Classe III - Quirografários, com dois créditos em razão de CNPJs distintos (03.387.396/0020-22 - filial e 03.387.396/0001-60 - matriz), sendo, o primeiro, pelo valor de **R$ 1.339.253,98 (um milhão trezentos e trinta e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos)**, e, o segundo, pela quantia de **R$ 884.900,96 (oitocentos e oitenta e quatro mil e novecentos reais e noventa e seis centavos)** Veja-se:

SAO JUDAS TADEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	08.707.722/0001-92	R$ 40.000,00
SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A	03.387.396/0020-22	R$ 1.339.253,98
SATELITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	32.069.228/0001-24	R$ 34.689,61

STARK CELULARES	40.103.851/0001-84	R$ 848,00
SAO SALVADOR ALIMENTOS S.A.	03.387.396/0001-60	R$ 884.900,96
SUPER MIX - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME	21.771.805/0001-09	R$ 2.974,44

Nesse particular, cumpre destacar que, antes mesmo da incorporação da **Holding GS Participações Ltda.** pela **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.**, já havia sido suscitada, nos autos da Execução nº 5343404-97.2025.8.09.0079, a tese de que a Holding estaria submetida à Recuperação Judicial nº 0803776-36.2025.8.14.0065, em

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.17/25

trâmite perante a Comarca de Xinguara - PA, buscando-se, com isso, atrair a obrigação discutida naquele feito ao regime recuperacional **(doc. 05)**.

Ocorre que a inclusão da **Holding GS Participações Ltda.** naquela Recuperação Judicial foi indeferida, conforme mencionado anteriormente, de modo que a sociedade permaneceu, até sua incorporação, fora do perímetro daquele processo recuperacional.

Com a posterior incorporação, contudo, operou-se a sucessão universal da **Holding GS Participações Ltda.** pela **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.**, circunstância que impõe nova análise acerca da titularidade e da destinação da indenização securitária.

Com efeito, uma vez incorporado ao patrimônio da Holding, o direito à indenização securitária passa, em princípio, a integrar o acervo patrimonial do Grupo Barão, ressalvada, naturalmente, a análise dos efeitos da garantia fiduciária anteriormente constituída em favor da **São Salvador Alimentos S.A.**

Nesse contexto, esta Administração Judicial entende que não se mostra recomendável o pagamento direto da indenização à empresa credora, sobretudo porque o crédito da **São Salvador Alimentos S.A.** permanece relacionado como concursal na Classe III - Quirografários.

Enquanto não houver pronunciamento específico em sentido diverso, eventual satisfação individual da credora mediante apropriação

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.18/25

direta da indenização securitária poderá representar tratamento diferenciado em relação aos demais credores concursais e, por consequência, vulnerar a *par conditio creditorum*.

Por outro lado, também não se mostra prudente a disponibilização imediata dos valores diretamente às recuperandas, especialmente diante da expressividade da quantia envolvida e da necessidade de preservar a transparência, a fiscalização e a destinação dos recursos no âmbito do processo recuperacional.

Assim, considerando que a indenização securitária decorre de ativo que, em razão da incorporação societária, passou a integrar o patrimônio da **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.**, esta Administração Judicial entende adequado que o respectivo valor seja depositado em conta judicial vinculada aos autos da Recuperação Judicial, permanecendo sob a fiscalização e disponibilidade do d. juízo recuperacional.

Com isso, busca-se preservar o patrimônio da recuperanda, bem como a igualdade entre os credores e a possibilidade de posterior utilização dos recursos em benefício do próprio processo de soerguimento.

Nesse sentido, mostra-se conveniente que os valores permaneçam judicialmente depositados até que sobrevenha a deliberação dos credores acerca do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e sua posterior apreciação pelo d. juízo recuperacional.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.19/25

Uma vez aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, os recursos poderão, mediante prévia autorização judicial e observância das disposições nele previstas, ser destinados ao cumprimento das obrigações assumidas perante os credores e à manutenção das atividades empresariais, conferindo-se à indenização securitária finalidade diretamente relacionada ao soerguimento do Grupo Barão.

Assim, esta Administração Judicial opina para que a indenização securitária decorrente da perda total da aeronave Beech Aircraft, modelo F-90, matrícula PT-LYM, seja integralmente depositada em conta judicial vinculada aos autos da Recuperação Judicial do Grupo Barão, permanecendo os valores sob a tutela do d. juízo recuperacional até ulterior deliberação.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e sua correspondente homologação, os valores poderão ser utilizados, mediante prévia autorização judicial, para o cumprimento das obrigações previstas no plano e para a manutenção da atividade empresarial, sempre em benefício do soerguimento das recuperandas e da coletividade de credores.

2.4. DOS BENS DAS RECUPERANDAS RETIDOS EM UNIDADES OBJETO DE DESPEJO

Quanto aos bens das recuperandas que permaneceram retidos nas unidades objeto das Ações de Despejo nº 5458309-05 **(doc. 06 e doc. 06.1)**, 5705359-43 **(doc. 07 e doc. 07.1)**, 5766299-71 **(doc. 08 e doc. 08.1)**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.20/25

e 5358553-23 **(doc. 09)**, esta Administração Judicial não se opõe à pretensão formulada pelas devedoras.

Com efeito, segundo informado, permaneceram nos imóveis câmaras frigoríficas, geradores, freezers expositores, equipamentos de açougue e padaria, gôndolas, balcões de checkout e demais ativos integrantes do parque operacional das recuperandas, bens diretamente vinculados ao exercício da atividade supermercadista e, portanto, relevantes à continuidade de suas operações.

Nesta toada, os bens terem permanecido nos imóveis após o cumprimento dos mandados de despejo não autoriza, por si só, sua apropriação, descarte, alienação ou destinação por terceiros, sobretudo porque, conforme verificado pelos documentos anexos, a permanência dos equipamentos decorreu do desapossamento compulsório das unidades, e não de abandono voluntário do patrimônio.

Tratando-se, em princípio, de bens integrantes do ativo operacional das sociedades em Recuperação Judicial, mostra-se necessário preservar sua integridade e assegurar às recuperandas a possibilidade de os inventariar e os retirar, evitando-se que sejam privadas de ativos que podem ser empregados na manutenção das unidades remanescentes, realocados para outras operações ou, eventualmente, destinados a outras medidas de reorganização empresarial.

Nesse sentido, a retirada compulsória desses bens da esfera patrimonial das recuperandas, seja mediante apropriação pelos locadores,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.21/25

alienação, descarte ou qualquer outra forma de disposição, **poderá repercutir negativamente sobre o processo de soerguimento e**, **consequentemente**, **sobre os próprios interesses da coletividade de credores**.

Não se mostra cabível, portanto, que os bens de capital essenciais à atividade supermercadista sejam subtraídos das devedoras sem prévia análise desse d. juízo recuperacional, especialmente quando ainda subsiste interesse expresso das recuperandas em sua recuperação e utilização. Veja-se jurisprudência neste sentido:

> **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.**
> **1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159 .799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)**
> **2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**
> (STJ, AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, Rel.(a) Min.(a) Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06.06.2022, DJe de 09.06.2022)

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.22/25

Ademais, integrando os bens móveis que guarnecem o imóvel locado o patrimônio da recuperanda locatária, assiste-a, como expressão do direito de propriedade, o direito de, ao ser consumado o desalijamento do imóvel locado em razão da rescisão da locação, levá-los consigo. Veja-se:

> **APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 99, § 3º, DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. SOMENTE MEDIANTE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS. ART. 99, § 2º, DO CPC. AÇÃO DE DESPEJO. BENS DEIXADOS NO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO. LEVANTAMENTO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PERDA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. REMOÇÃO AO DEPÓSITO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**
> **1. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ademais, conforme art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.**
> **2. Deve ser deferida a gratuidade aos que comprovem a hipossuficiência econômica, conforme art. 98, do CPC, não possuindo o pedido efeito retroativo. Formulado ele após a sentença, apenas abrangerá os ônus sucumbências decorrentes da fase recursal.**
> **3. Integrando os bens móveis que guarnecem o imóvel locado o patrimônio do locatário, assiste-o, como expressão do direito de propriedade, o direito de, ao ser consumado o desalijamento do imóvel locado em razão da rescisão da locação, levá-los**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.23/25

> **consigo, e, em incorrendo em inércia após ser devidamente intimado para retirá-los, sua postura enseja a remoção das coisas ao Depósito Público, jamais sua expropriação indireta.**
> **4. A inércia do locatário na retirada dos bens móveis que lhe pertencem do prédio locado autoriza a remoção das coisas ao Depósito Público, jamais sua expropriação, com autorização para que o locador lhe dê a destinação que lhe afigure mais conveniente, pois não coaduna com o estado de direito a expropriação patrimonial à margem das hipóteses legalmente contempladas como expressão do direito de propriedade. 5. Apelação conhecida e provida.** (TJDF, ApCív nº 0713879-52.2023.8.07.0003, Rel.(a) Renato Scussel, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07.02.2024, Data de Publicação: 23.02.2024)

Diante disso, esta Administração Judicial entende pertinente o encaminhamento de ofício à título de cooperação jurisdicional com os juízos das respectivas Ações de Despejo nº 5458309-05, 5705359-43, 5766299-71 e 5358553-23, a fim de que seja preservado o estado dos bens e viabilizado o acesso das recuperandas aos imóveis para sua identificação, inventário e retirada, de modo a resguardar a adequada documentação do acervo e evitar controvérsias posteriores.

Assim, esta Administração Judicial não se opõe ao pedido formulado pelas recuperandas para preservação e retirada dos bens de capital retidos nas unidades objeto de despejo, ressalvada a necessidade de prévio inventário e individualização dos ativos, bem como de coordenação com os juízos das Ações de Despejo para que a retirada ocorra de forma organizada e documentada.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.24/25

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina:

a) pela designação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em ambiente exclusivamente virtual, sugerindo-se as datas de **14.10.2026**, em 1ª (primeira) convocação, e **28.10.2026**, em 2ª (segunda) convocação, com a respectiva expedição do Edital de Convocação e observância das demais formalidades previstas no art. 36 da Lei nº 11.101/2005;

b) quanto à incorporação da **Holding GS Participações Ltda.** pela **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.**, antes de qualquer reconhecimento definitivo acerca de sua conveniência e dos benefícios ao soerguimento do Grupo Barão, pela intimação das recuperandas para apresentarem as seguintes documentações:

i. Balanço patrimonial utilizado para a operação;
ii. Laudo de avaliação integral do acervo incorporado;
iii. Relação discriminada de todos os ativos e passivos transferidos;
iv. Indicação das garantias reais e fiduciárias anteriormente constituídas;
v. Relação dos processos judiciais e contingências envolvendo a Holding GS Participações Ltda.;
vi. Composição e origem dos créditos contabilizados perante terceiros; e
vii. Estudo demonstrando o impacto da incorporação sobre a situação patrimonial, o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento da Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicial.pdf - Pag.25/25

c) quanto à indenização securitária decorrente da perda total da aeronave Beech Aircraft, modelo F-90, matrícula PT-LYM, para que o respectivo valor seja integralmente depositado em conta judicial vinculada aos autos desta Recuperação Judicial, permanecendo sob a tutela desse d. juízo até ulterior deliberação, para que, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, possa ser utilizado, mediante prévia autorização judicial, no cumprimento das obrigações nele previstas e na manutenção da atividade empresarial; e

d) pelo acolhimento da pretensão das recuperandas quanto à preservação e retirada dos bens de capital retidos nas unidades objeto das Ações de Despejo nºs 5458309-05, 5705359-43, 5766299-71 e 5358553-23, mediante cooperação jurisdicional com os respectivos juízos, encaminhando ofício aos mesmos, a fim de obstar qualquer tipo de disposição dos bens para saldar os aluguéis eventualmente inadimplidos, ressalvada a necessidade de prévio inventário e individualização dos ativos, de modo que a retirada seja realizada de forma organizada e devidamente documentada.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição desse d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:48
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287685432563873188877683, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01relatorio1787071475121.pdf - Pag.1/4
Processo: 5626432-85.2026.8.09.0000
Movimentacao 11: Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo
Arquivo 1: liminar.html - Pag.1/4

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Pro
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:39:07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

10ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5626432-85.2026.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

RELATORA : IARA MÁRCIA FRANZONI DE LIMA COSTA - JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

AGRAVANTE : BANCO ORIGINAL S.A.

ADVOGADO(A) : IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO – OAB/GO – 37.232

: EZIO PEDRO FULAN – OAB/GO 26.966

AGRAVADO(A) : BARÃO ESPECIALIDADES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO(A) : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR – OAB/SP 247.319

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Original S.A. contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Lívia Vaz da Silva, nos autos da impugnação de crédito em recuperação judicial proposta contra Barão Especialidades e Distribuidora de Alimentos S.A. – em Recuperação Judicial.

Na origem (processo n. 6027328-41.2025.8.09.0051), a parte agravante apresentou impugnação de crédito (movimento 01) objetivando a retificação do Quadro-Geral de Credores da empresa em recuperação judicial, para que passasse a constar como titular de um crédito no valor de R$ 1.485.443,36, na classe quirografária, em virtude de contratos de cessão de crédito celebrados com os credores originários.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/07/2026 14:35:29
Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA
Localizar pelo código: 109987645432563873145433976, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687665432563873188877681, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01relatorio1787071147512.pdf - Pag.2/4
Processo: 5626432-85.2026.8.09.0000
Movimentacao 11: Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo
Arquivo 1: liminar.html - Pag.2/4

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:39:07

A decisão agravada, proferida ao movimento 29, ao integrar a sentença (movimento 17) que havia extinto o incidente sem resolução de mérito, acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela parte agravada para condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos:

> CONDENO o Banco Original S/A ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos das embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
>
> Ainda, REVOGO a gratuidade de justiça anteriormente deferida ao Banco Original S/A, diante da ausência de demonstração concreta de hipossuficiência econômica por pessoa jurídica que ostenta condição de instituição financeira.
>
> Procedimento isento de custas judiciais, por ausência de previsão legal específica para sua exigência.

A parte agravante sustenta em suas razões recursais o desacerto do ato decisório, ao argumento de que a impugnação de crédito foi apresentada tempestivamente, uma vez que o edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 foi publicado em 02 de dezembro de 2025, e o incidente foi protocolado em 11 de dezembro de 2025, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias.

Aduz ser indevida a condenação em honorários, pois a controvérsia se limitou a um aspecto processual de inadequação da via eleita, sem que houvesse resistência da parte agravada quanto ao mérito do direito, qual seja, a retificação da titularidade do crédito. Defende que, por não ter havido lide propriamente dita sobre a existência, o valor ou a classificação do crédito, não se justifica a imposição de verba sucumbencial.

Assevera, em caráter subsidiário, que a condenação em honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa — correspondente ao valor do crédito de R$ 1.485.443,36 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) — é exorbitante e desproporcional. Pontua que não houve proveito econômico para a parte agravada, o que atrairia a necessidade de distinção (*distinguishing*) em relação ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, para que a fixação da verba honorária ocorra por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sob tais fundamentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, a fim de acolher o reconhecimento da tempestividade da impugnação e afastar integralmente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, para que a verba seja fixada por apreciação equitativa em montante justo e proporcional.

Constata-se a ausência do comprovante de recolhimento do preparo recursal nos documentos fornecidos.

É o relatório. Decido.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes, a princípio, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento, legitimidade e tempestividade, e considerando a interposição do recurso, determino o seu regular processamento, ressalvada a análise posterior e definitiva de todos os requisitos, incluindo o preparo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/07/2026 14:35:29
Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA
Localizar pelo código: 109987645432563873145433976, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687665432563873188877681, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01relatorio1787071147512.pdf - Pag.3/4
Processo: 5626432-85.2026.8.09.0000
Movimentacao 11: Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo
Arquivo 1: liminar.html - Pag.3/4

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:39:07

2. Pedido de efeito suspensivo

Sabe-se que o deferimento do pleito liminar que vise tanto a agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quanto a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro nos artigos 932, inciso II; 995, parágrafo único; e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sujeita-se à presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que tais requisitos devem ser demonstrados de plano e de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de se conferir efeito suspensivo à insurgência ou de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Na espécie, adstrita à cognição sumária típica do provimento liminar, ao considerar as peculiaridades do feito, a documentação acostada e os argumentos avocados pela parte agravante, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Clarifica-se.

A probabilidade de provimento do recurso não se revela de plano, pois o Juízo de origem, ao condenar a parte agravante ao pagamento de honorários, aplicou o princípio da causalidade. Conforme se extrai dos autos, a instituição financeira deu causa à instauração de um incidente processual ao escolher uma via reputada inadequada, obrigando a parte agravada a constituir patrono, apresentar defesa e obter um pronunciamento judicial que culminou na extinção do feito em seu favor. A existência de trabalho advocatício decorrente de um ato processual iniciado pela parte que restou vencida, ainda que em preliminar, fundamenta, em princípio, a condenação sucumbencial.

Em relação ao valor da condenação, a tese de distinção (*distinguishing*) em relação ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça demanda uma análise aprofundada, incompatível com este juízo liminar, não se podendo afirmar, por ora, que a decisão de origem seja manifestamente ilegal ou teratológica.

Dessa feita, ausente a probabilidade do direito, despiciendo perquirir acerca da existência de perigo de dano para que se conclua pela impossibilidade de concessão da medida.

Ressalta-se, por fim, que as conclusões contidas na presente decisão são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis, sobretudo após a análise definitiva do recurso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo vindicado, haja vista a inexistência dos pressupostos legais.

Oficie-se ao Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-lhe apresentar contrarrazões no prazo legal, como previsto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, em atenção aos arts. 22 e 23 da Recomendação nº 102/2023 do CNMP, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/07/2026 14:35:29
Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA
Localizar pelo código: 109987645432563873145433976, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687665432563873188877681, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01relatorio1787071247512.pdf - Pag.4/4
Processo: 5626432-85.2026.8.09.0000
Movimentacao 11: Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo
Arquivo 1: liminar.html - Pag.4/4

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza Substituta em 2º Grau

Relatora

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/07/2026 14:35:29
Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA
Localizar pelo código: 109987645432563873145433976, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687665432563873188877681, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:39:07

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Processo Nº: 6033403-96.2025.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 5ª UPJ Varas Cíveis: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 25ª
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 12/12/2025 17:37:25
Valor da Causa.....: R$ 159.210,66

2. Partes Processos:

Polo Ativo
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Polo Passivo
BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
HRA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SOMA PROCESSAMENTO E SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587615432563873188877687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc.02report01787071234654.pdf - Pag.2/10
Processo: 6033403-96.2025.8.09.0051
Movimentacao 57 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento em parte de Embargos de Declaração
Arquivo 1: online.html - Pag.1/3

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 159.210,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentc
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:40:34

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
25ª Vara Cível
e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br (62) 3018-6590

Autos nº 6033403-96.2025.8.09.0051
Requerente: Caixa Economica Federal
Requerido: Barao Especialidades & Distribuidora De Alimentos Sa Em Recuperacao Judicial
Natureza: Impugnação de Crédito

- S E N T E N Ç A -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença do evento nº 29, que julgou improcedente a Impugnação de Crédito apresentada em face de BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., HRA PARTICIPAÇÕES LTDA. e SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA. – GRUPO BARÃO.

Sustenta, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, ao argumento de que não foi apreciado o Termo de Constituição de Garantia juntado aos autos, documento que individualizaria a cessão fiduciária de aplicação financeira vinculada ao contrato nº 08.2512.690.0000067-90.

Alega, ainda, que a sentença não teria examinado a composição do crédito, as amortizações ocorridas em 15/05/2025 e a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a natureza extraconcursal do montante de R$ 159.210,66.

A Administração Judicial informou ciência da sentença e da manutenção dos créditos nos valores de R$ 2.325.226,64, na Classe II, e R$ 45.472,00, na Classe III.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito da decisão.

No caso dos autos, verifica-se a necessidade de esclarecimento pontual da sentença.

Com efeito, a decisão embargada consignou que a Caixa Econômica Federal havia apresentado apenas a Cédula de Crédito Bancário e um quadro-resumo elaborado unilateralmente.

A embargante, entretanto, aponta a existência de Termo de Constituição de Garantia, apresentado juntamente com a documentação da operação de crédito, no qual estariam indicados o número do contrato, a modalidade da garantia, o percentual garantido, o valor originalmente atribuído à garantia e a identificação do Certificado de Depósito Bancário.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 13:31:34
Assinado por LÍVIA VAZ DA SILVA
Localizar pelo código: 109387665432563873141000783, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587615432563873188877687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc 02repet01 587971230654.pdf - Pag 3/10
Processo 6033403-36.2025.8.09.0051
Movimentacao 37 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento em parte de Embargos de Declaração
Arquivo 1: online.html - Pag.2/3

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 159.210,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:40:34

Desse modo, o referido documento deve ser expressamente considerado na fundamentação, a fim de que não subsista dúvida acerca do conjunto probatório examinado.

O Termo de Constituição de Garantia demonstra que as partes convencionaram a cessão fiduciária de direitos decorrentes de aplicação financeira, vinculando-a ao contrato nº 08.2512.690.0000067-90 e indicando o Certificado de Depósito Bancário correspondente.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito titularizado por proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade e as condições contratuais pactuadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os créditos garantidos por cessão fiduciária regularmente constituída não se submetem à recuperação judicial, sendo necessária a adequada identificação do crédito objeto da garantia.

Todavia, o reconhecimento da existência formal do Termo de Constituição de Garantia não conduz, por si só, à procedência da impugnação.

Isso porque a pretensão deduzida não se limita ao reconhecimento abstrato de que o contrato previa uma garantia fiduciária. A impugnante pretende a exclusão de quantia determinada, no importe de R$ 159.210,66, do quadro geral de credores.

Para tanto, cabia-lhe demonstrar não apenas a celebração do negócio fiduciário, mas também a existência e o valor do ativo financeiro vinculado à garantia na data do pedido de recuperação judicial.

O termo contratual indica o valor originalmente garantido de R$ 213.365,06. Por sua vez, a impugnante pretende o reconhecimento da extraconcursalidade do montante de R$ 159.210,66, afirmando que a diferença decorreria de amortizações realizadas em 15/05/2025.

Entretanto, não foram apresentados extratos da aplicação financeira, comprovantes de bloqueio, registros de movimentação ou outros documentos emitidos pela instituição financeira que demonstrassem, de maneira objetiva, a manutenção do CDB e o respectivo saldo na data do pedido recuperacional.

O demonstrativo de débito elaborado unilateralmente comprova a evolução da obrigação principal segundo os registros internos da credora, mas não substitui o extrato da aplicação financeira dada em garantia.

As amortizações da dívida também não demonstram, automaticamente, que o ativo financeiro permaneceu constituído, bloqueado e disponível no montante de R$ 159.210,66.

Assim, embora o Termo de Constituição de Garantia comprove a previsão e a individualização contratual da cessão fiduciária, permanece ausente a prova documental necessária para vincular o valor cuja exclusão foi requerida a uma aplicação financeira efetivamente existente e mantida na data do pedido de recuperação judicial.

O ônus dessa demonstração incumbia à impugnante, por se tratar de fato constitutivo do direito à exclusão do crédito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o exame expresso do Termo de Constituição de Garantia, da composição do débito e do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não altera o resultado do julgamento.

Trata-se, portanto, de integração da fundamentação, sem efeitos infringentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 13:31:34
Assinado por LÍVIA VAZ DA SILVA
Localizar pelo código: 109387665432563873141000783, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587615432563873188877687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc.02report01787071234654.pdf - Pag.4/10

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem efeitos infringentes**, apenas para integrar a fundamentação da sentença e consignar que o Termo de Constituição de Garantia comprova a previsão contratual e a individualização da cessão fiduciária vinculada ao contrato nº 08.2512.690.0000067-90, mas não demonstra a efetiva existência e o saldo da aplicação financeira no valor de R$ 159.210,66 na data do pedido de recuperação judicial.

Mantém-se, no mais, inalterada a sentença do evento nº 29, inclusive quanto à improcedência da Impugnação de Crédito, à classificação dos créditos e aos ônus sucumbenciais.

Intimem-se as partes e a Administração Judicial.

Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

LÍVIA VAZ DA SILVA
-Juíza de Direito-
em Substituição Automática

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 159.210,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentc
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:40:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 13:31:34
Assinado por LÍVIA VAZ DA SILVA
Localizar pelo código: 109387665432563873141000783, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587615432563873188877687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc 02report01787071234534.pdf - Pag 5/10
Processo 6033403-96.2025.8.09.0051
Movimentacao 66 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: 603340396.2025.8.09.0051_impugcredito_barao_embdec_20260721.pdf - Pag.1/6

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> P
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 159.210,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:40:34

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

Processo nº 6033403-96.2025.8.09.0051

Incidente de Impugnação de Crédito — dependência à Recuperação Judicial nº 5367115-21.2025.8.09.0051

BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA.**, todas em Recuperação Judicial, já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da respeitável decisão de evento nº 57, que conheceu e deu parcial provimento, sem efeitos infringentes, aos embargos de declaração opostos pela impugnante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

- I -
DA TEMPESTIVIDADE.

1. A decisão embargada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/07/2026 (sexta-feira) e considerada publicada em 20/07/2026, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. Iniciada a contagem no primeiro dia útil subsequente à publicação (21/07/2026), o prazo de 5 (cinco) dias

MATRIZ
Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2026 17:48:41
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100
Localizar pelo código: 109887695432563873144428078, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587615432563873188877687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc 02report01787071234554.pdf - Pag 6/10
Processo: 6033403-96.2025.8.09.0051
Movimentacao 66 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: 603340396.2025.8.09.0051_impugcredito_barao_embdec_20260721.pdf - Pag.2/6

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> P
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 159.210,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:40:34

úteis previsto no art. 1.023 do CPC tem como termo final o dia 27/07/2026, razão pela qual os presentes embargos são tempestivos.

- II -
SÍNTESE DA DECISÃO EMBARGADA E DO INTERESSE RECURSAL DAS EMBARGANTES

2. A decisão embargada, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença do evento nº 29 que julgara improcedente a impugnação de crédito, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, *sem efeitos infringentes*, "apenas para integrar a fundamentação da sentença e consignar que o Termo de Constituição de Garantia comprova a previsão contratual e a individualização da cessão fiduciária (...), mas não demonstra a efetiva existência e o saldo da aplicação financeira (...) na data do pedido de recuperação judicial".

3. Manteve-se, no mais, íntegra a improcedência, a classificação dos créditos e os ônus sucumbenciais.

4. Embora inteiramente favorável ao dispositivo pretendido pelas Embargantes, a decisão contém, na fundamentação ora integrada, dois pontos que reclamam esclarecimento adicional, sob pena de repercutirem, em sentido diverso do decidido por este Juízo, sobre eventual apelação a ser interposta pela impugnante.

5. O interesse recursal das Embargantes não decorre de sucumbência quanto ao dispositivo — *inexistente* —, mas da necessidade de preservar a clareza e a força preclusiva do julgado quanto a pontos que, se deixados em aberto, poderão ser explorados, em sede recursal, como pretenso reconhecimento parcial de mérito ou como fundamento para reabertura da instrução já exaurida.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2026 17:48:41
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100
Localizar pelo código: 109887695432563873144428078, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587615432563873188877687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc.02report01787071234654.pdf - Pag 7/10
Processo: 6033403-96.2025.8.09.0051
Movimentacao 66 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: 603340396.2025.8.09.0051_impugcredito_barao_embdec_20260721.pdf - Pag.3/6

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 159.210,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentc
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:40:34

- III -

DO CABIMENTO (ART. 1.022, CPC)

6. Nos termos do art. 1.022, II, do CPC, cabem embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto relevante ao deslinde da controvérsia, inclusive quando opostos pela parte vitoriosa no dispositivo, para fins de integração da fundamentação apta a produzir efeitos práticos sobre a estabilidade do julgado.

7. Não se busca, aqui, a rediscussão do mérito já resolvido em favor das Embargantes, mas exclusivamente a explicitação de dois pontos objetivos e verificáveis nos próprios autos, que a decisão embargada deixou em aberto.

- IV -

DA OMISSÃO QUANTO AO ALCANCE DO RECONHECIMENTO DO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA

8. A decisão embargada reconheceu que o Termo de Constituição de Garantia "*comprova a previsão contratual e a individualização da cessão fiduciária*" vinculada ao contrato nº 08.2512.690.0000067-90. Tal reconhecimento, conquanto expressamente qualificado como insuficiente à extraconcursalidade — **por ausência de prova da subsistência do lastro** —, foi formulado sem a explicitação de que a "individualização contratual" ora admitida diz respeito, tão somente, à descrição abstrata da coisa objeto da cessão, nos termos do art. 1.362, IV, do Código Civil, e não se confunde, em nenhuma medida, com a comprovação da existência e permanência do ativo financeiro requisito autônomo e cumulativo para o reconhecimento da extraconcursalidade, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 66-B, § 3º, da Lei nº 4.728/1965.

9. A omissão é relevante porque, sem esse esclarecimento expresso, a fundamentação integrada comporta leitura equivocada de que o Juízo teria reconhecido, ainda que parcialmente, garantia fiduciária hábil a produzir efeitos,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2026 17:48:41
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100
Localizar pelo código: 109887695432563873144428078, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587615432563873188877687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc.02report01787071234654.pdf - Pag.8/10
Processo: 6033403-96.2025.8.09.0051
Movimentacao 66 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: 603340396.2025.8.09.0051_impugcredito_barao_embdec_20260721.pdf - Pag.4/6

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 159.210,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:40:34

faltando apenas a prova do quantum, quando, na realidade, reconheceu-se unicamente a existência formal da cláusula contratual, permanecendo integralmente rejeitada, por ausência de comprovação, a própria pretensão de extraconcursalidade em sua integralidade.

10. Requer-se, assim, seja integrada a decisão para constar expressamente que o reconhecimento da individualização contratual da cessão fiduciária não importa, em nenhuma medida, reconhecimento da existência, subsistência ou eficácia da garantia invocada pela impugnante, matéria que permanece integralmente rejeitada por insuficiência probatória, tal como decidido na sentença do evento nº 29 e mantido pela decisão do evento nº 57.

- V -
DA OMISSÃO QUANTO À PRECLUSÃO PROBATÓRIA E À VEDAÇÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO EM GRAU RECURSAL

11. A sentença do evento nº 29 fundamentou o julgamento antecipado da lide no art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito cujos fatos deveriam ter sido comprovados documentalmente já na fase postulatória do incidente (art. 8º da Lei nº 11.101/2005). A decisão embargada, ao integrar a fundamentação quanto ao Termo de Constituição de Garantia, não se pronunciou, todavia, sobre a consequência processual dessa constatação para fins de preclusão.

12. A ausência de prova documental complementar (extratos da aplicação financeira, comprovante de bloqueio, registros de movimentação e memória de cálculo) não configura lacuna instrutória a ser suprida em momento posterior, mas inércia da própria impugnante quanto a ônus que lhe incumbia por força do art. 373, I, do CPC, já precluso nos termos do art. 507 do CPC.

13. A falta de pronunciamento expresso sobre esse ponto expõe as Embargantes ao risco de que a impugnante, em eventual apelação, postule a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2026 17:48:41
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100
Localizar pelo código: 109887695432563873144428078, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587615432563873188877687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc 02report01787071234534.pdf - Pag 9/10
Processo 6033403-96.2025.8.09.0051
Movimentacao 66 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: 603340396.2025.8.09.0051_impugcredito_barao_embdec_20260721.pdf - Pag.5/6

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 159.210,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> P
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:40:34

conversão do julgamento em diligência ou a produção de prova pericial contábil para suprir, apenas então, deficiência que lhe é integralmente imputável.

14. Requer-se, portanto, seja integrada a decisão para constar expressamente que a instrução documental do incidente exauriu-se na fase postulatória (art. 8º, LREF, c/c art. 434, CPC), estando precluso, para a impugnante, o direito de produzir, em fase recursal, prova que já lhe competia produzir e não produziu, nos termos dos arts. 373, I, e 507 do CPC.

- VI -
DOS EFEITOS PRETENDIDOS E DA AUSÊNCIA DE RISCO AO CONTRADITÓRIO

15. Os pedidos formulados nos itens IV e V supra têm natureza estritamente integrativa, sem qualquer pretensão de efeito infringente sobre o dispositivo já integralmente favorável às Embargantes, razão pela qual se revela desnecessária a prévia intimação da embargada para manifestação de que trata o art. 1.023, § 2º, do CPC, aplicável apenas às hipóteses em que o acolhimento dos embargos possa importar modificação da decisão.

16. Por cautela, registra-se que a oposição dos presentes embargos interrompe o prazo para interposição de recurso de apelação em relação a todas as partes (art. 1.026, *caput*, CPC), certificação que desde já se requer, para que não subsistam dúvidas quanto ao termo inicial do prazo recursal.

- VII -
DOS PEDIDOS

17. Ante o exposto, requerem as Embargantes:

a) o conhecimento dos presentes embargos de declaração, por tempestivos e regularmente processados;

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2026 17:48:41
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100
Localizar pelo código: 109887695432563873144428078, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587615432563873188877687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 3: doc 02report01787071234534.pdf - Pag.10/10
Processo: 6033403-96.2025.8.09.0051
Movimentacao 66 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: 603340396.2025.8.09.0051_impugcredito_barao_embdec_20260721.pdf - Pag.6/6

b) o provimento dos embargos, sem efeitos infringentes, para que seja integrada a fundamentação da decisão do evento nº 57, com pronunciamento expresso:

(i) de que o reconhecimento da individualização contratual do Termo de Constituição de Garantia não importa reconhecimento, ainda que parcial, da existência, subsistência ou eficácia da garantia fiduciária invocada, matéria que permanece integralmente rejeitada por insuficiência probatória; e

(ii) de que a ausência de comprovação documental do lastro fiduciário está sujeita à preclusão consumativa (arts. 373, I, e 507, CPC), não sendo lícita a produção dessa prova em fase recursal;

c) seja certificado o efeito interruptivo destes embargos sobre o prazo recursal de todas as partes, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia (GO), 21 de julho de 2026.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO – 14.615

Reginaldo Aredio Ferreira Filho
OAB/GO – 11.295

Adriano Luiz da Silva Lima
OAB/GO – 32.603

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2026 17:48:41
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100
Localizar pelo código: 109887695432563873144428078, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587615432563873188877687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> P
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29
Valor: R$ 159.210,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 13:40:34
> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 4: doc.03.pdf - Pag.1/18

18/08/2026

Número: **0803776-36.2025.8.14.0065**

Data Autuação: **15/08/2025**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara**
Última distribuição : **15/08/2025**
Valor da causa: **R$ 210.981.276,76**
Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HIGOR RODRIGUES DA COSTA (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
NILZA DE FATIMA RIBEIRO (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
HEBERT RIBEIRO ARAUJO (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
GS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA (AUTOR)	AURELIO ARAUJO TOMAZ (ADVOGADO) REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
SAO JOSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REU)	CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO (ADVOGADO)
BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] (REU)	ADRIANA SILVA RABELO (ADVOGADO) ALESSANDRO DE PAULA CANEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	
BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO) JOSE PAULO DORNELES JAPUR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
168665958	27/02/2026 11:52	Decisão	Decisão

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA

0803776-36.2025.8.14.0065

[Concurso de Credores, Administração judicial]

Nome: AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA
Endereço: RODOVIA PA 150 KM 70, SN, ZONA RURAL, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000
Nome: GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: Rua T 31, 830, QD2 LT06-08 SL3, Setor Sol Nascente, GOIâNIA - GO - CEP: 74210-122
Nome: GS PARTICIPACOES LTDA
Endereço: T31, ESQUINA COM A RUA CAMPINAS, 38, QUADRA02 LOTE 06/08 SALA 05, SET SOL NASCENTE, GOIâNIA - GO - CEP: 74210-122
Nome: HEBERT RIBEIRO ARAUJO
Endereço: Rua GV 30, SN, Qd. 38, Lt. 05, Residencial Granville, GOIâNIA - GO - CEP: 74366-068
Nome: LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: Rua GV 30, sn, Qd. 38, Lt. 05, Residencial Granville, GOIâNIA - GO - CEP: 74366-068
Nome: NILZA DE FATIMA RIBEIRO
Endereço: Avenida Roma, SN, Qd. 03, Apto 304, Bl 02, Residencial Eldorado, GOIâNIA - GO - CEP: 74367-630
Nome: HIGOR RODRIGUES DA COSTA
Endereço: Rua 37, SN, Qd. 22, Lt. 02, Apto 402, Bl-B, Jardim Bela Vista, APARECIDA DE GOIâNIA - GO - CEP: 74912-090

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]
Endereço: AVENIDA 'PRESIDENTE VARGAS', 800, BELÉM (PA), Campina, BELéM - PA - CEP: 66017-000
Nome: SAO JOSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: Rua Sebastião Alvarenga Bretas, 11, Centro, SANTA MARIA DE ITABIRA - MG - CEP: 35910-000

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial ajuizada pelas sociedades empresárias AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO, GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA., GS PARTICIPACOES LTDA. e pelos empresários individuais HEBERT RIBEIRO ARAUJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA, NILZA DE FATIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA, conjuntamente denominados “GRUPO NOVA TRIÂNGULO”, com fundamento da Lei 11.101/05 (doravante “LRF”).

Em síntese, alegam fazer parte de um mesmo Grupo Econômico, o qual atua precipuamente com recria e engorda de gado para corte no Município de Sapucaia (distrito de Xinguara). O Grupo Nova Triângulo teria sido severamente impactado pela crise econômico-financeira do setor agropecuário nacional decorrente de problemas climáticos e de mercado, agravada por divergências internas entre os antigos controladores que resultaram em disputas judiciais e fragilizaram ainda mais as operações, uma vez que também teriam sido realizados investimentos vultosos para modernização das estruturas empresariais.

Os Requerentes pleiteiam o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial; a declaração de essencialidade da Fazenda Nova Triângulo para impedir atos de consolidação da propriedade durante o processo; a nomeação de administrador judicial; a dispensa de certidões negativas; a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes e seus garantidores; a proibição de medidas constritivas sobre a produção agropecuária e de corte de serviços essenciais; o encerramento de contas bancárias junto aos credores; autorização para alienação de ativos não essenciais e contratação de financiamento DIP; além das intimações e publicações legais pertinentes.

Com a inicial, acostaram documentos (ID 154483761).

A terceira interessada ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA pediu o cadastramento nos autos, tecendo comentários acerca do não preenchimento dos requisitos para processamento da ação, incompetência deste Juízo da 2ª Vara Cível de Xinguara e necessidade de investigação sobre a existência de fraude a credores. Formulou pedidos de realização de Constatação Prévia e intimação do Ministério Público (ID 156005019 e ID 157192670).

A parte Autora rebateu os argumentos da terceira interessada, requerendo o indeferimento dos pedidos formulados, a condenação da peticionante e seu advogado por litigância de má-fé com aplicação de multa, a expedição de ofício ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, a determinação de que futuras manifestações de pessoas que não comprovem a sua condição de credoras sejam liminarmente indeferidas (ID 157038461).

Os autores emendaram a petição inicial para inclusão da pessoa jurídica HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA. (ID 157712797).

Proferida decisão (ID 157610339), determinando a realização de Constatação Prévia por BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, no prazo de 10 dias, para apresentar Laudo com as reais condições de funcionamento dos Requerentes e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial. Além disso, foram indeferidas todas as habilitações de credores nos autos meramente para acompanhamento processual, bem como todas as petições interlocutórias ou com aparência de inicial que eventualmente sejam protocoladas no processo principal com o fito de habilitar ou impugnar créditos.

Juntado Laudo de Constatação Prévia (ID 158896719), em que se opinou:

> b.1) pelo indeferimento da emenda à inicial de Id.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

157712797, em relação à Requerente HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA., pela inexistência de atividade empresária no ramo do Grupo Econômico, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005;
b.2) pela necessidade de emenda à inicial para inclusão da Sociedade INDÚSTRIA DE RAÇÕES NOVA TRIÂNGULO LTDA. no polo ativo, sob pena de extinção da ação, previamente à deliberação sobre o processamento da Recuperação Judicial, à luz do entendimento firmado no REsp 2.001.535 – SP;

c) caso o douto Juízo entenda desnecessária a inclusão da Sociedade INDÚSTRIA DE RAÇÕES NOVA TRIÂNGULO LTDA., informar o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial para as sociedades empresárias AGROPECUARIA NOVA TRIÂNGULO LTDA., GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA. e GS PARTICIPACOES LTDA. e para os produtores rurais HEBERT RIBEIRO ARAUJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA, NILZA DE FATIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA, em consolidação substancial (art. 69-J da LRF).

Foram apresentados subsídios também para análise dos pedidos de tutela de urgência e requerimentos acessórios.

Na sequência, a parte Autora se insurgiu quanto ao Laudo de Constatação Prévia, apontando que a equipe nomeada teria extrapolado a ordem judicial (ID 159056796).

Em 27 de outubro de 2025, foi reiterado o pedido de tutela de urgência para proteção das matrículas 22.511, 22.530, 22.531, 22.513, 22.535, 22.536, 22.537, 22.548, 22.549, 22.517, 22.533, 22.534, 22.518, 22.519 e 22.515 do Cartório de Registro de Imóveis de Xinguara/PA e matrícula 3.158 do 1º Ofício de Lábrea/AM, impedindo que a credora SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. promova a resolução contratual e subsequente reintegração de posse (ID 159917289).

O Ministério Público foi instado a se manifestar no prazo de 5 dias (ID 159685581), tendo requerido prazo adicional para envio, exame técnico e confecção de relatório de análise pelo setor contábil regional (ID 160856838). Concedido novo prazo (ID 160960359), o Parquet registrou ciência e fechou o respectivo expediente (ID 161231116).

Neste ínterim, foi apresentada nova emenda à inicial, agora para inclusão dos empresários individuais TARCÍSIO ALCÂNTARA e CLÁUDIA MARTA DA COSTA ALCÂNTARA (ID 160960858).

A credora ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA se manifestou novamente, buscando o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial, ou, subsidiariamente, a consolidação substancial obrigatória e reunião de ações entre este processo e a Recuperação Judicial do Grupo Barão (ID 162358917).

No ID 165292490, manifestou-se a credora SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com objetivo de obstar o deferimento da tutela de urgência sobre a matrícula nº 3.158, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Lábrea/AM, e as matrículas nº 22.511, 22.513, 22.535, 22.536 e 22.537, vinculadas ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xinguara/PA.

Na sequência, sobreveio nova manifestação da parte Autora, requerendo a declaração de essencialidade sobre os veículos de placa SDH9I72 e SCG4C57 (ID 165833411).

Proativamente, foi apresentada complementação ao Laudo de Constatação Prévia pelo Perito nomeado (ID 167572779), em que opinou pelo indeferimento da emenda à inicial. Além disso,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

opinou pelo afastamento das impugnações de ID 159056796 e 162358917, retificou o parecer quanto à essencialidade da Fazenda Nova Triângulo e sugeriu o indeferimento do pedido de essencialidade sobre os veículos acima indicados.

Após, a credora ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA requereu a homologação de cessão de crédito e o desentranhamento das manifestações de ID 157192670 e ID 162358917 pela ausência de interesse processual.

BRADESCO FARMTECH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS – FIAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, SINOVA INOVAÇÕES AGRÍCOLAS S.A. e BANCO DA AMAZONIA S/A requereram a habilitação no feito para acompanhamento processual (ID 158963495, ID 159868491 e ID 167938816/ 167979050 respectivamente).

2. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO

A competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é definida pelo art. 3º da Lei 11.101/2005, que determina ser competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Como bem destacado pelo Perito, o conceito de "principal estabelecimento" não se confunde necessariamente com a sede social da empresa, devendo ser entendido como o centro efetivo das atividades empresariais, onde se concentram as principais operações negociais e a gestão estratégica.

Tendo em vista a ausência de uniformidade na jurisprudência (a exemplo, CC 189.267/SP), que adota tanto o critério do "centro dos negócios" quanto o do "centro decisório", a análise deve considerar a realidade operacional e administrativa da empresa.

No caso dos autos, as informações colhidas durante as reuniões com o Grupo Devedor indicam que a gestão é centralizada no sócio/administrador, Hebert Ribeiro Araújo, o qual gere mais de uma operação – ao menos, rede de supermercados em Goiânia/GO, escritório de contabilidade em Goiânia/GO e o confinamento de gado em Sapucaia/PA.

Durante diligências periciais, ficou evidenciado que o administrador se dirige à sede da empresa em Sapucaia a cada quinze dias, segregando a gestão de seus negócios conforme a localização da equipe que lhe presta suporte.

Além disso, é no distrito de Xinguara que se centraliza a recria e engorda bovina. Não há mais atividade operacional nas Fazendas do Tocantins e do Piauí.

A pulverização dos créditos, com contratos de origem firmados em diversos Municípios da Federação, corrobora a alegação de que o sócio administrador se mantém em constante movimento, de modo que o trabalho realizado em Sapucaia ganha maior relevância para a atração da competência.

A partir da investigação pericial, não foi constatada integração deste Grupo Econômico com o Grupo Super Barão – seja com as empresas em recuperação judicial, seja com outras sociedades relacionadas –, não havendo falar em reunião das ações perante o Juízo de Goiânia.

Assim, acolhendo as razões do Laudo de Constatação Prévia, **CONFIRMO** a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara para processo e julgamento da ação, vez que abrangido o município de Sapucaia/PA, local do principal estabelecimento dos Devedores.

3. DO RECEBIMENTO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Em síntese, os Autores sustentam que a Equipe nomeada para realização de Constatação Prévia extrapolou os limites objetivos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, requerendo "*seja considerada a presente manifestação como elemento de elucidação dos aspectos metodológicos e jurídicos*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

identificados no laudo pericial, preservando-se os limites normativos da constatação prévia e assegurando-se que o procedimento mantenha sua natureza técnica e instrumental, sem substituir a cognição judicial em questões de sua competência exclusiva" (ID 159056796).

De início, adianto que as alegações de **não se sustentam** diante da natureza instrumental e verificativa do instrumento jurídico.

A conferência dos requisitos mínimos para deferimento da Recuperação Judicial, da competência para processamento da ação e da investigação do contexto fático e processual para averiguar indícios de fraude a credores são temas expressamente previstos na Lei 11.101/2005. Colaciono o dispositivo:

> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. [...]
>
> § 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.
>
> § 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.
>
> § 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.
>
> § 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.
>
> § 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

O Laudo de Constatação Prévia (ID 158896719), ao abordar questões como a formalização do registro empresarial, competência territorial, indeferimento do pedido com relação à HOLDING GS, entre outros temas, limitou-se a descrever fatos e documentos relevantes para a análise do pedido de Recuperação Judicial, o que está dentro da normativa legal e observa as boas práticas relacionada a processos desta natureza. A utilização do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) não configura "extrapolação", mas sim o emprego de metodologia reconhecida nacionalmente para minimizar a subjetividade na elaboração do Laudo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Além disso, **o Laudo em comento constitui mais um elemento para análise do Juízo, não ficando o Magistrado vinculado às conclusões periciais se, por suas razões, entender de forma diversa** – seja com relação ao pedido principal, seja com relação aos pedidos acessórios e tutelas de urgência. Noutras palavras, por certo que as conclusões de ID 158896719 e ID 167572779 não substituem a cognição e o pronunciamento do Juízo – que vai exarado nesta oportunidade.

Isso posto, tecidas as considerações pertinentes, **RECEBO o Laudo de Constatação Prévia de ID 158896719 e anexos, bem como a complementação de ID 167572779, observado o sentido e alcance do art. 51-A da Lei 11.101/2005.**

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS REQUERENTES AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO, GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA., GS PARTICIPACOES LTDA., HEBERT RIBEIRO ARAUJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA, NILZA DE FATIMA RIBEIRO E HIGOR RODRIGUES DA COSTA

A Recuperação Judicial serve aos princípios abertos previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, quais sejam: *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*.

O art. 48 da Lei 11.101/2005 estabelece os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial com relação a pessoas jurídicas, de maneira geral:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
>
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
>
> III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
>
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
>
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Para empresário rural que exercia, até o ajuizamento da ação, a atividade através de sua pessoa física, a legislação de regência, neste mesmo artigo, apresenta os requisitos mínimos para aferição do critério temporal (dois anos de atividade regular):

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

> Art. 48. [...] § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.
>
> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
>
> § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.
>
> § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Ademais, para instrução da petição inicial, a Lei 11.101/05 prevê a juntada de documentos obrigatórios, quais sejam:

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
>
> I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
>
> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
>
> a) balanço patrimonial;
>
> b) demonstração de resultados acumulados;
>
> c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
>
> d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

No caso, foi nomeada empresa de perícias para conferência documental, haja vista o elevado número de documentos e pessoas físicas e jurídicas relacionadas.

A partir do Modelo de Suficiência Recuperacional (metodologia reconhecida a nível nacional), o Perito apresentou relatório minucioso através de matrizes[1] [file:///C:/Users/maria.wcsilva/Desktop/MARIA%20WANESSA/Xinguara/Decis%C3%B5es%20espec%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20-%20Agro%20Tri%C3%A2ngulo.rtf#_ftn1], conferindo, individualmente, o preenchimento dos requisitos do art. 47, 48 e 51 da LRF, no documento de ID 158896731. Ainda, contatou administrativamente os Autores para juntada de documentação adicional, que disponibilizou neste link: https://drive.google.com/drive/folders/1FCCG3qcaWTfUeenvMymlCZn2K6rwN6ht?usp=shari [https://drive.google.com/drive/folders/1FCCG3qcaWTfUeenvMymlCZn2K6rwN6ht?usp=sharing]

As conclusões foram: "*o* ***resultado conjunto*** *da análise documental aponta para* ***o preenchimento substancial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial para as sociedades empresárias AGROPECUARIA NOVA TRIÂNGULO LTDA., GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA. e GS PARTICIPACOES LTDA. e para os produtores rurais HEBERT RIBEIRO ARAUJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA, NILZA DE FATIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA,*** *[...]".*

Em relação à atividade rural exercida pelas pessoas físicas HEBERT RIBEIRO ARAUJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA e NILZA DE FATIMA RIBEIRO, HIGOR RODRIGUES DA COSTA, confirmou-se o registro na Junta Comercial, em atenção às exigências legais e jurisprudência sobre o tema (STJ - AgInt no AREsp: 2270758/GO). Além disso, registrou-se a existência tanto dos documentos exigíveis pelo § 3º do art. 48 da LRF quanto de documentos adicionais (como notas de compra, venda e transporte) para fins de comprovação do biênio legal.

As Declarações de Imposto de Renda entregues no ano de 2024, referentes ao ano-calendário de 2023, confirmaram "***(a)*** *rendimentos advindos da atividade rural,* ***(b)*** *exploração de áreas rurais,* ***(c)*** *propriedade de maquinário agrícola e/ou* ***(d)*** *dívidas vinculadas à atividade rural, indiciando exercício de atividade agropecuária anterior ao ano de 2023., comprovando o requisito temporal de exercício da atividade empresária há mais de dois anos*".

No mais, os LCDPRs foram juntados sempre que legalmente exigíveis (Instrução Normativa SRF n.º 83, de 2001). Os balanços patrimoniais não são exigíveis pelas normativas contábeis aplicáveis a pessoas físicas (Instrução Normativa SRF n.º 83, de 2001), pelo que entendo dispensáveis, aceitando em seu lugar a declaração subscrita de que não elaboraram o documento em questão.

Noutros termos, o pedido comporta processamento pela própria análise dos requisitos legais do art. 48, § 3º, da LRF. E, ainda que assim não o fosse, entendo que foram acostados suficientes elementos de fato a demonstrar o exercício regular da atividade rural por pelo menos dois anos, inclusive inscrição como produtor rural perante a Secretaria da Fazenda do Pará para todos os Requerentes.

Nesse contexto, não resta dúvida quanto à condição de empresários individuais, registrados na Junta Comercial, aptos a participar da reestruturação.

Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL em relação aos Requerentes AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO, GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA., GS PARTICIPACOES LTDA., HEBERT RIBEIRO ARAUJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA, NILZA DE FATIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA, nos termos do art. 52 da LRF, com todos os seus efeitos.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Adotando os elementos do Laudo de Constatação Prévia como parte das razões de decidir, **DEFIRO o pedido de consolidação processual e substancial dos Devedores (art. 69-J da Lei 11.101/05)**, por ter constatado que as pessoas físicas e jurídicas integram o mesmo Grupo Econômico, compartilhando ativos e passivos desde o advento da operação de maneira absolutamente entrelaçada. O Grupo Nova Triângulo atua conjuntamente no mercado para exercício da agropecuária mediante administração de HEBERT, possui garantias cruzadas, relação de controle e/ou de interdependência e, quando aplicável, identidade de quadro societário.

A situação é tão intrínseca que dispensa considerações além do que já constou do Laudo de Constatação Prévia:

Os produtores rurais HEBERT e LUDMILLA figuram como sócios e/ou administradores das sociedades empresárias incluídas no polo ativo da ação [...] a Certidão de Casamento de Hebert e Ludmilla revela que são casados em regime de comunhão parcial de bens [...].

Significa dizer que há comunicabilidade entre todos os bens adquiridos pelo casal desde **06 de setembro de 2012**, além dos frutos percebidos na constância do casamento e dos demais bens elencados no art. 1.660 do Código Civil. [...]

Além disso, NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO é mãe do Requerente HEBERT, enquanto HIGOR RODRIGUES DA COSTA é seu antigo parceiro comercial. Indagado o administrador HEBERT sobre a natureza das relações, informou que tanto a mãe quanto o parceiro são como “sócios investidores” de sua operação.

Na verdade, os custos da operação são quase fixos, ainda que variável o número de cabeças de gado criadas na Fazenda Nova Triângulo. Assim, NILZA e HIGOR adquirem e inserem nas áreas um maior número de animais para, através da infraestrutura da AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO, a operação gerar um maior resultado para todos os envolvidos.

A análise da DIRPF dos Requerentes NILZA e HIGOR revela que a exploração de Fazendas ocorre, há pelo menos dois anos, conjuntamente com HEBERT, seja através de sua pessoa física, seja através das Sociedades que administra [...]

A denominada “FAZENDA SANTA CRUZ” é, na verdade, a área produtiva em que se localiza a Requerente AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO.

De outro lado, a “FAZENDA GOLD AGROPECUÁRIA I, II e III” é de propriedade da Requerente GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. As áreas se localizam no Estado do Piauí e constam de seu balancete contábil parcial de 2025: [...]

Inclusive, o imóvel declarado acima em R$ 8,7 milhões se trata da FÁBRICA DE RAÇÕES, também localizada dentro da infraestrutura da AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO: [...]

As demais empresas nada mais se tratam do que holdings patrimoniais as quais dão suporte financeiro às demais empresas e pessoas físicas do Grupo.

DISPENSO os Recuperandos da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta LRF.

ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (*stay period*), na forma do art. 6º e seus incisos, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

Enquanto perdurar a Recuperação Judicial, **DETERMINO** aos devedores que, até o dia 15 de cada mês, em incidente processual vinculado a este feito, apresentem suas **contas demonstrativas** referentes ao período imediatamente anterior. O incidente deverá ser aberto pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL no prazo de 5 dias e servirá também para apresentação dos **Relatórios Mensais de Atividades** (art. 22, II, c, da LRF). Eventuais interessados poderão se cadastrar naqueles autos para intimação acerca das informações e relatórios disponibilizados.

INTIMEM-SE o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Pará e do Município de Sapucaia/PA para conhecimento da Recuperação Judicial, devendo informar eventuais créditos perante os Recuperandos para divulgação aos interessados e acompanhamento pela Administração Judicial.

INTIMEM-SE os Recuperandos para ajuste da relação de credores, de acordo com o resultado desta decisão, no prazo de 5 dias.

Após, PUBLIQUE-SE o Edital do art. 52, § 1º, da LRF, contendo o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal de credores e a advertência acerca dos prazos e os procedimentos para habilitação e divergência de créditos e objeção ao plano de Recuperação Judicial.

A minuta de Edital deverá ser elaborada pela Administração Judicial e enviada diretamente ao Cartório, no prazo sucessivo de 5 dias, com comprovação nestes autos.

INTIMEM-SE os Recuperandos para apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 dias corridos, contados da publicação da decisão de processamento no Diário da Justiça, conforme determina o art. 53 da Lei 11.101/2005. **ALERTO** que o descumprimento desse prazo pode acarretar a convolação da recuperação judicial em falência.

5. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EMENDA À INICIAL DE ID 157712797 PARA INCLUSÃO DE HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA.

A inclusão da Holding GS foi fundamentada em alegações de que a empresa integra o grupo econômico da Nova Triângulo, possui sócios e administradores comuns, atua como prestadora de serviços e investidora em prol do grupo e, ainda, teria assumido obrigação solidária junto à São Salvador Alimentos S/A, agravando sua situação financeira após o pedido de recuperação do Grupo Super Barão.

De pronto, adianto não ser caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em relação à *holding*.

A análise dos documentos contábeis apresentados por HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA. não revela o exercício de atividade operacional relacionada ao ramo agropecuário ou ao Grupo Nova Triângulo.

O balancete contábil elaborado para instrução do pedido de recuperação judicial demonstra que praticamente todo o ativo da holding está concentrado em uma única aeronave executiva, representando cerca de 95% do patrimônio registrado.

As demais rubricas contábeis, como despesas com exames médicos, serviços de terceiros, hospedagem de site, material de escritório, seguros, marketing, manutenção predial, piloto de aeronave e tarifas aeroportuárias, evidenciam que **os recursos da empresa são direcionados para atividades administrativas e de gestão patrimonial, sem qualquer vínculo com a atividade rural ou com o fomento direto das operações do Grupo Nova Triângulo**.

Além disso, a garantia prestada pela HOLDING GS, conforme o “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária” juntado aos autos, serve para assegurar obrigações assumidas pelo Grupo Super Barão, e não pelo Grupo Nova Triângulo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

O próprio ativo dado em garantia – a aeronave executiva de marca Beech Aircraft, modelo F90 – é utilizado para transporte de passageiros e não possui qualquer relação com a atividade pecuária desenvolvida em Sapucaia – PA. A *holding* figura como avalista da empresa Barão Especialidades e Distribuidora de Alimentos S/A, vinculando seu patrimônio à reestruturação financeira do Grupo Super Barão, sem que haja qualquer benefício ou suporte direto às operações do Grupo Nova Triângulo.

No exame dos contratos e listas de credores, o Perito não constatou elementos de interdependência econômica ou financeira entre o Grupo Super Barão e o Grupo Nova Triângulo que indicassem eventual confusão patrimonial e conexão entre as Recuperações Judiciais. Ainda, não foram identificadas garantias cruzadas, passivos comuns relevantes ou credores em comum, excetuando-se instituições financeiras (fomentadoras comuns de toda e qualquer atividade empresária).

Assim, considerando se tratar de Grupos Econômicos distintos, resta claro que a HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA. não exerce atividade empresarial vinculada ao ramo agropecuário, tampouco atua como fomentadora das operações do Grupo Nova Triângulo.

Sua atuação está restrita à gestão patrimonial e ao apoio financeiro do Grupo Super Barão, não havendo elementos que justifiquem sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial do Grupo Nova Triângulo, seja sob a ótica da consolidação substancial, seja sob o prisma da função social da empresa prevista no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Portanto, **REJEITO** a emenda à inicial de ID 157712797 e **INDEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial em relação à Sociedade HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA.

6. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EMENDA À INICIAL DE ID 160960858 PARA INCLUSÃO DE TARCÍSIO ALCÂNTARA E CLÁUDIA MARTA DA COSTA ALCÂNTARA

Na emenda à inicial, alegam que TARCÍSIO ALCÂNTARA E CLÁUDIA MARTA DA COSTA ALCÂNTARA foram sócios fundadores e gestores da antiga Agropecuária Barão Ltda. (atualmente denominada CCM Participações Ltda.), destacando que participaram ativamente da constituição, desenvolvimento e expansão das atividades rurais do grupo, especialmente na região de Xinguara/PA.

Segundo os requerentes, suas obrigações financeiras e garantias cruzadas teriam origem no período em que integravam o grupo, sendo decorrentes de investimentos e operações voltadas à capitalização e crescimento da Agropecuária Nova Triângulo. Alegam, ainda, que grande parte dos passivos em seus nomes possui identidade de credores e causa jurídica comum com as dívidas das demais recuperandas.

A Perita apresentou Laudo complementar, opinando pela ausência de preenchimento dos requisitos dos arts. 47, 48 e 69-J da Lei 11.101/2005.

Adianto ser caso de indeferimento da emenda à inicial.

No ajuizamento da ação, os requerentes alegavam não manter mais relações com TARCISIO, com a transferência de controle das atividades da AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO integralmente para HEBERT, inclusive referindo que a “guerra judicial” entre os ex-sócios seria um dos fatores que fragilizou a operação.

Assim, nos termos postos pela Perita, não verifiquei atividade rural desempenhada atualmente pelos terceiros, tampouco vinculação operacional com a reestruturação em curso.

Não fosse apenas por isso, deixaram de acostar parte significativa dos documentos indicados pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

O art. 69-J da Lei 11.101/2005 é de aplicação excepcional. E, no caso, não foi comprovado que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

TARCÍSIO e CLÁUDIA, sua esposa, fazem parte do Grupo Societário NOVA TRIÂNGULO.

Nesse contexto, **REJEITO** a emenda à inicial de ID 160960858 e **INDEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial em relação às pessoas físicas e jurídicas de TARCÍSIO ALCANTARA e CLÁUDIA MARTA DA COSTA ALCÂNTARA.

7. DA PARTE RELACIONADA – FÁBRICA DE RAÇÕES NOVA TRIÂNGULO

No Laudo de Constatação Prévia, no documento de ID 158896732, o Perito relata a relação entre os Requerentes e a Sociedade INDÚSTRIA DE RAÇÕES NOVA TRIÂNGULO LTDA., opinando pela intimação dos Autores para inclusão da pessoa jurídica no polo ativo, sob pena de extinção da ação.

Informa que a pessoa jurídica foi aberta ainda no ano de 2025, tem como sócia a Requerente LUDMILLA, que se localiza no mesmo endereço operacional que a NOVA TRIÂNGULO e que foi admitido que a atividade operacional seria exercida através da FÁBRICA DE RAÇÕES construída e de propriedade de GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES.

Muito embora o requisito operacional possa ser flexibilizado diante de flagrante confusão patrimonial, notadamente por se tratar de utilização disfuncional da pessoa jurídica, entendo que a ausência de atividade operacional naquele CNPJ impede determinação de inclusão compulsória da empresa neste momento.

De outro lado, também não pode ser franqueada à parte que verta os ativos desta operação para nova pessoa jurídica, o que poderia inclusive configurar fraude a credores, nos termos dos arts. 168, 171 e 173 da Lei 11.101/2005.

Observado o contexto, **DETERMINO** que sejam apresentados documentos contábeis mensalmente pela sócia e Requerente LUDMILLA à ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para avaliação periódica, nos relatórios de atividades, sobre as atividades desempenhadas pela empresa INDÚSTRIA DE RAÇÕES NOVA TRIÂNGULO LTDA., sob pena de afastamento dos administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

Alterando-se o contexto fático-processual e sobrevindo causa para inclusão de terceiros no polo ativo da ação, a decisão poderá ser revista, sob pena de desvirtuamento do instituto.

8. DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

NOMEIO para exercício da Administração Judicial, nos termos do art. 22 da LRF, a Sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 27.002.125/0001-07), representada pelos sócios JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR (OAB/RS 77.320) e RAFAEL BRIZOLA MARQUES (OAB/RS 76.787), com telefone 0800.123.6350, e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br [mailto:contato@preservacaodeempresas.com.br] e endereço eletrônico https://brizolaejapur.com.br/.

Nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005, a empresa deverá prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao Cartório para expedir o respectivo documento para assinatura deste Juízo, encaminhando para assinatura dos responsáveis técnicos via e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br [mailto:contato@preservacaodeempresas.com.br].

Em observância aos critérios do art. 24 da LRF, **FIXO** os honorários para execução das funções típicas da Administração Judicial em **3,5% sobre o passivo declarado no ajuizamento da ação**, tendo em vista o indeferimento das emendas à inicial. O valor é aderente à complexidade do caso, que envolve uma gama de pessoas físicas e jurídicas.

O pagamento deverá ser realizado em 36 prestações mensais, diretamente à Administração Judicial. **AUTORIZO** o acordo sobre a forma de pagamento, considerando-se a disponibilidade de caixa dos Devedores e particularidades da atividade, devendo ser comunicada nos autos eventual alteração.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

9. DAS INSTRUÇÕES PARA BOM ANDAMENTO DO PROCESSO

Os pedidos de habilitação e divergência de crédito devem ser apresentados diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 dias após a publicação do edital (art. 7º, §1º, LRF).

Após, a Administração Judicial deterá o prazo de 45 dias para apresentação de nova relação de credores e publicação do Edital do art. 7º, § 2º, da LRF.

Com a publicação do Edital, eventuais impugnações de crédito e habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente processual autônomo, nos termos do art. 8º e seguintes da LRF.

Para créditos trabalhistas decorrentes de ação judicial, a habilitação pode ser realizada administrativamente perante a Administração Judicial, a qualquer tempo até a homologação do quadro geral de credores, sendo necessário encaminhar a sentença líquida e exigível ou certidão da Justiça do Trabalho (art. 9º, § único, da LRF).

AUTORIZO que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio, físico e/ou eletrônico, majorando o conhecimento dos credores indicados sobre o ajuizamento da ação e inclusão de seus créditos.

DETERMINO que as petições versando sobre pedidos de habilitação ou divergência de crédito sejam automaticamente desentranhadas, tendo em vista a incompatibilidade procedimental com o procedimento do art. 7º, § 1º, da LRF.

Eventuais impugnações e habilitações retardatárias protocoladas nesses autos também deverão ser desentranhadas, com subsequente intimação do representante para que maneje o pedido na forma do art. 8º e seguintes da LRF.

DETERMINO à Administração Judicial que apresente, na primeira manifestação, a forma com que receberá os pedidos administrativos de habilitação e divergência de crédito, bem como o repositório digital em que ficarão disponíveis as informações sobre a presente reestruturação.

AUTORIZO a publicação do Edital conjunto do art. 7º, § 2º, da LRF e do art. 53, par. único, da LRF.

Havendo objeções ao Plano de Recuperação Judicial, **AUTORIZO** a convocação da Assembleia de Credores nas datas sugeridas pela Administração Judicial, mediante expedição de Edital de Convocação no DJEN, independentemente de nova conclusão dos autos para homologação das datas.

AUTORIZO a publicação das minutas de Edital remetidas pela Administração Judicial (art. 7, § 2º; art. 53, par. único, art. 36, e outros, todos da LRF).

10. DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS

A proteção dos bens de capital essenciais está prevista nos arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, permitindo ao juízo da recuperação judicial suspender atos de constrição e impedir a retirada de bens indispensáveis à atividade empresarial.

Como visto, a Perita confirmou a essencialidade da Fazenda Nova Triângulo, confirmando a titularidade e o risco de expropriação sobre as áreas.

Posteriormente, sobrevieram alegações de terceiros quanto ao arrendamento de parte da Fazenda para terceiros, o que poderia afastar a proteção legal.

Se tratando de Fazenda única, composta por uma série de matrículas, necessário prévio contraditório antes de se autorizar qualquer medida constritiva, nos termos do art. 300 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Não há risco de irreversibilidade da medida, resguardando-se o direito da credora e dos devedores, enquanto não houver maiores elementos para cognição judicial.

Assim, **DEFIRO a tutela de urgência para declarar a essencialidade das áreas mencionadas, determinando a suspensão de qualquer ato de constrição, retirada ou perda da posse pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

INTIMEM-SE os Recuperandos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraditório às alegações de São José Empreendimentos e Participações LTDA. (Id. 159917289), nos termos do art. 10, do CPC, sob pena de revogação da proteção sobre a integralidade da área.

Após, ao Cartório para **INTIMAR** a Administração Judicial, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para ratificar ou retificar o relatório de essencialidade.

Com relação ao gado e à produção de grãos, **INDEFIRO** o pedido de proteção, por não se enquadram no conceito de "bens de capital essenciais" para fins do art. 49, § 3º, da LRF, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.991.989/MA), tratando-se, em verdade, de produto final da atividade e não de instrumentos necessários e imprescindíveis ao processo produtivo.

INDEFIRO o pedido de ID 165833411, para proteção dos veículos de placa SDH9I72 e SCG4C57, ante a ausência de fundamentação.

11. DA COMUNICAÇÃO DE ID 167681626 e ID 168178813

A terceira ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA veio aos autos para postular a homologação judicial da cessão do seu crédito e pedir o desentranhamento das manifestações anteriores, ante a perda de interesse processual.

A cessão de crédito é negócio jurídico bilateral, de modo que prescinde de homologação judicial, nos termos dos arts. 286 e seguintes do Código Civil.

De qualquer forma, considerando-se a aquisição do crédito por GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICPAÇÕES LTDA., operou-se a quitação do débito por parte do próprio devedor – o que deverá ser espelhado na relação de credores a ser publicada (Edital do art. 52, § 1º, da LRF), pois ocorrido antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, reputam-se prejudicadas as manifestações anteriores, as quais já haviam sido afastadas pelo Perito nomeado em seu Laudo de Constatação Prévia.

Ao Cartório para desentranhar os documentos de ID 157192670 e ID 162358917, bem como realizar o descadastramento da interessada e seus procuradores.

12. DOS DEMAIS PEDIDOS ACESSÓRIOS E DE TUTELA DE URGÊNCIA

a) **NÃO CONHEÇO** dos pedidos de encerramento de contas bancárias, proibição de corte de serviços básicos essenciais, autorização prévia para alienação de ativos não essenciais e para contratação de financiamento DIP (ID 154483761) por se tratar de pedidos genéricos e desacompanhados da respectiva causa de pedir.

Tratando-se de pedidos de urgência e acessórios, é autorizada a reapresentação incidental, desde que supridas as faltas mencionadas.

b) Indefiro os pedidos de habilitação nos autos para acompanhamento no feito (ID 158963495, 159868491, 167938816 e 167979050), conforme decisão de ID 157610339.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Determino que a presente decisão sirva como mandado, ofício para os expedientes necessários.

Local e data registrados no sistema.

(assinatura eletrônica)

Sérgio Simão dos Santos

Juiz de Direito

---

[1] [file:///C:/Users/maria.wcsilva/Desktop/MARIA%20WANESSA/Xinguara/Decis%C3%B5es%20espec%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20-%20Agro%20Tri%C3%A2ngulo.rtf#_ftnref1] ***PRIMEIRA MATRIZ****: constatação das dimensões preconizadas pelo* ***art. 47****, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.* ***SEGUNDA MATRIZ****: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no* ***art. 48*** *da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.* ***TERCEIRA MATRIZ****: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no* ***art. 51*** *da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice* ***inferior a 112 pontos****, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a* ***emenda da inicial*** *para complementação da instrução do pedido; se* ***igual ou superior a 112 pontos****, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja* ***deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias****; caso atinja a pontuação máxima de* ***160 pontos****, a recomendação é pelo* ***deferimento do processamento*** *da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.*



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787605432563873188877686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.1/90

18/08/2026

Número: **0803776-36.2025.8.14.0065**

Data Autuação: **15/08/2025**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara**
Última distribuição : **15/08/2025**
Valor da causa: **R$ 210.981.276,76**
Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HIGOR RODRIGUES DA COSTA (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
NILZA DE FATIMA RIBEIRO (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
HEBERT RIBEIRO ARAUJO (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
GS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA (AUTOR)	AURELIO ARAUJO TOMAZ (ADVOGADO) REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) MURILLO MACEDO LOBO (ADVOGADO)
SAO JOSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REU)	CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO (ADVOGADO)
BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] (REU)	ADRIANA SILVA RABELO (ADVOGADO) ALESSANDRO DE PAULA CANEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	
BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO) JOSE PAULO DORNELES JAPUR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
158896733	13/10/2025 23:52	Constatação Prévia - NOVA TRIÂNGULO	Documento de Comprovação

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.2/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

brizolaejapur.com.br

Outubro/2025

Constatação Prévia

Processo nº 0803776-36.2025.8.14.0065

Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

AGROPECUARIA NOVA TRIÂNGULO LTDA., GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA., HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA., GS PARTICIPACOES LTDA., HEBERT RIBEIRO ARAUJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA, NILZA DE FATIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA

Brizola eJapur
administração judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.3/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 3
2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 4
3. DAS INFORMAÇÕES DOS REQUERENTES 7
4. DA VISITA ÀS INSTALAÇÕES DOS REQUERENTES 12
5. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL 16
6. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL 23
7. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO APRESENTADO POR HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA. 37
8. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL 43
9. DA INVESTIGAÇÃO SOBRE EVENTUAL UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO INSTITUTO (ART. 51-A, § 6º, DA LRF) 53
10. DO MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL 56
11. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA 61
12. DOS PEDIDOS ACESSÓRIOS 75
13. DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS 76

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.4/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

A. **COMPETÊNCIA**: o principal estabelecimento do Grupo Devedor está localizado em **Sapucaia – PA, distrito de Xinguara – PA**. Logo, correta a distribuição do presente feito perante à **2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara – PA** (capítulo "5").

B. **DILIGÊNCIAS REALIZADAS**: esta Equipe Técnica realizou inspeção presencial nas áreas operacionais do Grupo Requerente, bem como realizou reuniões presenciais e virtuais com o sócio administrador, HEBERT RIBEIRO ARAÚJO, seus procuradores e parte dos funcionários.

C. **REQUISITOS DO ARTS. 48, § 3º, DA LRF. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELA PESSOA FÍSICA PELO BIÊNIO LEGAL:** o art. 48, § 3º, da LRF estabelece os documentos necessários para comprovação da atividade rural pelo biênio legal. Os Requerentes lograram demonstrar o exercício da atividade rural a partir dos documentos elencados na Lei 11.101/2005, consideradas as normas contábeis vigentes e as exigências da Receita Federal, nos termos do capítulo "6".

D. **REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LRF:** a partir do modelo de suficiência recuperacional (MSR – doc. anexo), desenvolvido por Costa e Fazan, a Signatária constatou o preenchimento substancial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, possibilitando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial para os Requerentes AGROPECUARIA NOVA TRIÂNGULO LTDA., GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA., GS PARTICIPACOES LTDA., HEBERT RIBEIRO ARAUJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA, NILZA DE FATIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA, com complementação de documentos.

E. **DA IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO APRESENTADO POR HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA.**: a reestruturação do Grupo Nova Triângulo tem por objetivo viabilizar a superação da crise vinculada à operação de recria e engorda bovina, preservando a estrutura da agropecuária, os empregos dos trabalhadores que lá estão instalados e os interesses dos credores que fomentaram a atividade rural. Tendo em vista a inexistência de atividade empresária no ramo do Grupo Econômico em questão, a Signatária opina pelo **indeferimento** da emenda à inicial, com os comentários do capítulo "7".

F. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**: concluiu-se estarem presentes os requisitos para a consolidação substancial, mediante autorização do Juízo, uma vez identificados os pressupostos legais previstos no art. 69-J da LRF e respectivos incisos, quais sejam: a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, a existência de garantias cruzadas, a identidade de sócios, a unicidade de gestão, bem como a atuação conjunta no mercado (capítulo "8").

G. **EMPRESAS RELACIONADAS**: esta Equipe Especializada investigou a relação entre os Requerentes e outras empresas não incluídas no polo ativo da ação, conforme pormenorizadamente exposto em documento anexo. À luz dos comentários do capítulo "9", a Signatária opina pela **intimação das Requerentes para emenda à inicial e inclusão da Sociedade INDÚSTRIA DE RAÇÕES NOVA TRIÂNGULO LTDA. no polo ativo, previamente à deliberação sobre o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de extinção da ação**, à luz do entendimento firmado no REsp 2.001.535 – SP.

H. **TUTELAS DE URGÊNCIA**: no capítulo "11", a Signatária apresenta parecer sobre os pedidos de tutela de urgência apresentados pelos devedores, opinando favoravelmente somente em relação à declaração de essencialidade sobre as matrículas em que se localiza a Fazenda Santa Cruz/Nova Triângulo, nos termos do art. 49, § 3º, c/c art. 6º, § 7º-A, da LRF.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.5/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em **15 de agosto de 2025**, as Sociedades Empresárias AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO, GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e GS PARTICIPAÇÕES LTDA., juntamente com os Produtores Rurais HEBERT RIBEIRO ARAÚJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA, NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA, em conjunto denominados "GRUPO NOVA TRIÂNGULO", ajuizaram ação de Recuperação Judicial (**Id. 154485870**).

Em **26 de setembro de 2025**, foi apresentada emenda à inicial para inclusão da empresa HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo ativo, em consolidação substancial (**Id. 157712797**).

Foram apontados os seguintes fatores como razões da crise econômico-financeira e causas concretas da atual situação patrimonial dos Requerentes (**Id. 154487009**):

- Crise econômico-financeira do segmento do agronegócio nacional, decorrente de problemas climáticos e de mercado;
- Divergências internas entre os representantes dos dois grupos controladores do conglomerado empresarial, notadamente os administradores Hebert Ribeiro Araújo e Tarcísio Alcântara, o que alcançou o nível judicial e culminou na transferência do controle da Nova Triângulo para as sociedades controladas por Hebert;
- Investimentos superiores a R$ 10 milhões na fábrica de ração, apostando na aprovação de novo limite de crédito que, posteriormente, veio a ser negado em parte, comprometendo o capital de giro;
- Inscrições do nome dos integrantes do Grupo Econômico em cadastros restritivos de crédito, levando ao bloqueio de novas linhas de crédito;
- Endividamento de curto prazo incompatível com a realidade da atividade, sem prazo para recuperação operacional.

Nesse contexto, os Requerentes relacionaram um passivo global sujeito à Recuperação Judicial que perfaz a importância de **R$ 214.385.425,53**, subdividido em quatro classes, conforme quadro abaixo:

CLASSE	PASSIVO	CREDORES
CLASSE II	R$ 93.553.923,61	9
CLASSE III	R$ 120.831.501,90	15
TOTAL	**R$ 214.385.425,53**	**24**

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.6/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Além disso, informou **R$ 1.733.723,16** em créditos extraconcursais, distribuídos entre 32 credores, entre instituições financeiras e outras pessoas jurídicas.

Paralelamente, em 04 e 19 de setembro de 2025 (**Id. 156005019** e **157192670**), a credora **ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA** manifestou-se nestes autos, alegando:

- **Incompetência** do Juízo da 2ª Vara Cível de Xinguara/PA, uma vez que (***i.***) a administração, a contabilidade e o local de tomada das principais decisões do Grupo Nova Triângulo partiriam do estado de Goiás, (***ii.***) as empresas GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e GS PARTICIPAÇÕES LTDA. possuem sede em Goiânia/GO; (***iii.***) os produtores rurais têm residência no estado de Goiás (Goiânia e Aparecida de Goiânia); e (***iv.***) a sociedade HRA PARTICIPAÇÕES LTDA. (supostamente *holding* de participação, sócia de HEBERT na empresa GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.), ajuizou processo de Recuperação Judicial em conjunto à Barão Especialidades e Distribuidora de Alimentos S/A perante a 25ª Vara Cível de Goiânia/GO;

- **Ausência dos requisitos mínimos para processamento da recuperação judicial dos produtores rurais**, nos termos do art. 48, § 3º, da LRF, em função de (***i.***) o registro na Junta Comercial ser datado de 09 de julho de 2025; (***ii.***) ausência de notas fiscais, bens vinculados à atividade rural e/ou estoque de bovinos em seus nomes; e/ou (***iii***) baixo ou nenhum faturamento/investimento anual relacionado à atividade rural;

- **Não preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LRF para processamento da ação em consolidação substancial**, uma vez que não preencheriam, individualmente, os requisitos necessários para apresentação do pedido de Recuperação Judicial;

- **Necessidade de Constatação Prévia** para verificar (***i.***) local do principal estabelecimento, (***ii.***) relação dos integrantes do Grupo Nova Triângulo com as empresas do Grupo Super Barão, (***iii.***) se as pessoas físicas se enquadram como produtores rurais e (***iv***.) se o requerente Hebert possui, de fato, todos os bovinos informados nos autos, (***v.***) a regularidade e a completude documental e (***vi.***) utilização fraudulenta do instituto, nos termos do art. 51-A, § 6º, da LRF.

Nesse contexto, em **28 de setembro de 2025**, este douto Juízo determinou a realização de **Constatação Prévia** (art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005), no prazo de 10 dias, para avaliar as "*reais condições de funcionamento do requerente e da regularidade e*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.7/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

completude da documentação apresentada com a petição inicial" (**Id**. **157610339**).

Registra-se que, para chegar às conclusões apresentadas no presente Laudo de Constatação Prévia, entre outros aspectos, esta Equipe Técnica: (***i.***) tomou como boas e válidas as informações contábeis disponibilizadas; e (***ii.***) efetuou inspeção presencial à sede dos Requerentes, a fim de verificar os bens móveis e imóveis indicados no pedido de essencialidade, bem como a efetiva existência de atividade empresarial.

Gize-se que nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste Laudo tem qualquer interesse financeiro nos Requerentes, o que caracteriza a independência da Signatária em relação ao presente trabalho.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste documento deve estar ciente das condições que nortearam o trabalho.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.8/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

3. DAS INFORMAÇÕES DOS REQUERENTES

A ação foi ajuizada em litisconsórcio ativo por quatro sociedades empresárias e quatro produtores rurais, atuantes no ramo da pecuária através da recria e engorda de gado da raça Nelore e "Anelorados".

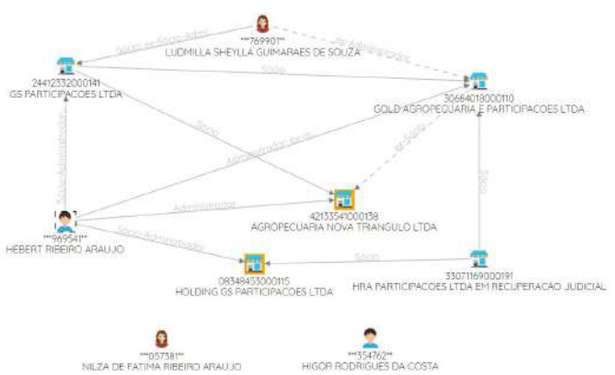

A atividade operacional está centrada na AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO, localizada no município de Sapucaia/PA (distrito de Xinguara/PA), sob gestão do Requerente e Produtor Rural HEBERT RIBEIRO ARAÚJO.

A seguir, a Signatária traz as informações sobre as pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo ativo da ação a partir das informações disponibilizadas nas Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial:

AGROPECUARIA NOVA TRIÂNGULO LTDA.	
NIRE	15201662984
CNPJ	42.133.541/0001-38
INÍCIO DAS ATIVIDADES	28/05/2021
NATUREZA JURÍDICA	Sociedade Empresária Limitada
CAPITAL SOCIAL	R$ 38.575.635,00 (R$ 18.475.365,00 integralizados)
SÓCIOS(S)	GS PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADMINISTRADOR(ES)	HEBERT RIBEIRO ARAÚJO
OBJETO SOCIAL	**Criação de bovinos para corte**; Cultivo de milho; Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; Cultivo de cana-de-açúcar; Cultivo de soja; Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente; Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; Obras de terraplenagem; Comércio atacadista de animais vivos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Outras sociedades de participação, exceto holdings; Compra e venda de imóveis próprios; Aluguel de imóveis próprios; Locação de outros meios

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.9/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

AGROPECUARIA NOVA TRIÂNGULO LTDA.	
	de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
MATRIZ	RODOVIA PA 150 KM 70, SN, ZONA RURAL, SAPUCAIA, PA – CEP 68.548-000
FILIAIS ATIVAS OU INATIVAS	Não consta
OBSERVAÇÕES	Não consta

GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA.	
NIRE	52204693023
CNPJ	30.684.018/0001-10
INÍCIO DAS ATIVIDADES	07/06/2018
NATUREZA JURÍDICA	Sociedade Empresária Limitada
CAPITAL SOCIAL	R$ 25.815.834,00 (integralizados)
SÓCIOS(S)	GS PARTICIPAÇÕES LTDA. (R$ 25.557.676,00) HRA PARTICIPAÇÕES LTDA. (R$ 258.158,00)
ADMINISTRADOR(ES)	HEBERT RIBEIRO ARAÚJO
OBJETO SOCIAL	Compra e venda de imóveis próprios; **Criação de bovinos para corte**; Criação de bovinos para leite; Aluguel de imóveis próprios
MATRIZ	R T 31, 830, QUADRA02 LOTE 06/08 SALA 03, SETOR SOL NASCENTE, GOIÂNIA - GO, CEP: 74.210-122
FILIAIS ATIVAS OU INATIVAS	Não consta
OBSERVAÇÕES	PROTOCOLO JUCEG 20244288640: TRATA-SE DE CERTIDÃO DE CRÉDITO, EXPEDIDO EM 12/12/2024 PELO JUÍZO DA 3ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE GOIÂNIA, NOS AUTOS 6109153-

GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA.	
	41.2024.8.09.0051, ONDE CERTIFICA A EXISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE TEM COMO PARTE EXEQUENTE AGROPECUARIA BARÃO LTDA - CNPJ 15.554.951/0001-80 E PARTE EXECUTADA HRA PARTICIPACOES LTDA - CNPJ 33.071.169/0001-91 E OUTROS. VALOR DA CAUSA R$ 14.234.683,81 (QUATORZE MILHÕES DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), ATUALIZADO EM 25/11/2024.

HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA.[1]	
NIRE	52202338609
CNPJ	08.348.453/0001-15
INÍCIO DAS ATIVIDADES	02/10/2006
NATUREZA JURÍDICA	Sociedade Empresária Limitada
CAPITAL SOCIAL	R$ 100.000,00 (integralizados)
SÓCIOS(S)	HRA PARTICIPAÇÕES LTDA. (R$ 99 mil) HEBERT RIBEIRO ARAÚJO (R$ 1 mil)
ADMINISTRADOR(ES)	HEBERT RIBEIRO ARAÚJO
OBJETO SOCIAL	Compra e venda de Imóveis próprios, locação de imóveis próprios; locação de bens móveis próprios; holding de participações;
MATRIZ	Rua T-31 ESQ. COM RUA CAMPINAS, Nº SN, QD. 02 LT. 06/08 SL. 01, ST SOL NASCIMENTO - Goiânia/GO - CEP 74210-122
FILIAIS ATIVAS OU INATIVAS	Não consta
OBSERVAÇÕES	PROTOCOLO JUCEG 20244256160: TRATA-SE DA CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA EM 12/12/2024, PELO JUÍZO DA 3ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE GOIÂNIA, NOS AUTOS 6109153-

[1] Sobre o processamento da ação em relação à Requerente, ver capítulo "7".

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.10/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA.[1]	
	41.2024.8.09.0051, QUE CERTIFICA A EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, QUE TEM COMO PARTE EXEQUENTE AGROPECUARIA BARÃO LTDA - CNPJ 15.554.951/0001-80 E PARTE EXECUTADA: HEBERT RIBEIRO ARAUJO - CNPJ 08.348.453/0001-15; HRA PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 33.071.169/0001-91 E OUTROS. VALOR DA CAUSA: R$ 14.234.683,81 (QUATORZE MILHÕES E DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL E SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS). TENDO EM VISTA A REQUISIÇÃO Nº 20.00.00.39.12, EXPEDIDO PELA SRA. SIMONE GUIMARAES DE LIMA, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL - DRF GOIÂNIA, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10166.738145/2019-66 NO QUAL SOLICITA A AVERBAÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS EM NOME DO SÓCIO HEBERT RIBEIRO ARAUJO - CPF Nº 963.969.541-68 NAS EMPRESAS ABAIXO, ACRESCENTANDO AINDA QUE NA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU ONERAÇÃO DE QUALQUER DOS BENS OU DIREITOS ACIMA RELACIONADOS, DEVERÁ SER COMUNICADA A UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NO PRAZO DE 48 HORAS (QUARENTA E OITO HORAS), NO MONTANTE DE R$ 99.000,00.

GS PARTICIPACOES LTDA.	
NIRE	52200357621
CNPJ	24.415.332/0001-41
INÍCIO DAS ATIVIDADES	23/02/2016
NATUREZA JURÍDICA	Sociedade Empresária Limitada
CAPITAL SOCIAL	R$ 550.000,00 (integralizados)
SÓCIOS(S)	LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
ADMINISTRADOR(ES)	LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA

GS PARTICIPACOES LTDA.	
OBJETO SOCIAL	Compra e venda de imóveis próprios; aluguel de imóveis próprios.
MATRIZ	Rua T31, ESQUINA COM A RUA CAMPINAS, Nº 38, QUADRA 02 LOTE 06/08 SALA 05, SET SOL NASCENTE - Goiânia/GO - CEP 74210-122
FILIAIS ATIVAS OU INATIVAS	Não consta
OBSERVAÇÕES	TENDO EM VISTA A REQUISIÇÃO Nº 20.00.00.39.12, EXPEDIDO PELA SRA. SIMONE GUIMARAES DE LIMA, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL - DRF GOIÂNIA, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10166.738145/2019-66 NO QUAL SOLICITA A AVERBAÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS EM NOME DO SÓCIO HEBERT RIBEIRO ARAUJO - CPF Nº 963.969.541-68 NAS EMPRESAS ABAIXO, ACRESCENTANDO AINDA QUE NA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU ONERAÇÃO DE QUALQUER DOS BENS OU DIREITOS ACIMA RELACIONADOS, DEVERÁ SER COMUNICADA A UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NO PRAZO DE 48 HORAS (QUARENTA E OITO HORAS), NO MONTANTE DE R$ 47.500,00.

HEBERT RIBEIRO ARAUJO	
NIRE	15102157904
CNPJ	61.672.456/0001-92
INÍCIO DAS ATIVIDADES	09/07/2025
NATUREZA JURÍDICA	Empresário Individual
CAPITAL SOCIAL	R$ 10.000,00
OBJETO SOCIAL	**Criação de bovinos para corte**, cultivo de milho, cultivo de outros cereais, cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de soja, cultivo de outras plantas de lavoura temporária; atividades de apoio à agricultura; atividades de apoio à pecuária; manutenção e

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.11/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

HEBERT RIBEIRO ARAUJO	
	reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; outras sociedades de participação, exceto holdings; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de imóveis próprios.
MATRIZ	RODOVIA PA 150 KM 70, SN - ESCRITÓRIO PRINCIPAL, ZONA RURAL, SAPUCAIA, PA - CEP: 68548000

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA	
NIRE	15102157891
CNPJ	61.672.454/0001-01
INÍCIO DAS ATIVIDADES	09/07/2025
NATUREZA JURÍDICA	Empresário Individual
CAPITAL SOCIAL	R$ 10.000,00
OBJETO SOCIAL	**Criação de bovinos para corte**, cultivo de milho, cultivo de outros cereais, cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de soja, cultivo de outras plantas de lavoura temporária; atividades de apoio à agricultura; atividades de apoio à pecuária; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; outras sociedades de participação, exceto holdings; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de imóveis próprios.
MATRIZ	RODOVIA PA 150 KM 70, SN - ESC. CONFINAMENTO, ZONA RURAL, SAPUCAIA, PA - CEP: 68548000

NILZA DE FATIMA RIBEIRO	
NIRE	15102157882
CNPJ	61.672.453/0001-59
INÍCIO DAS ATIVIDADES	09/07/2025
NATUREZA JURÍDICA	Empresário Individual
CAPITAL SOCIAL	R$ 10.000,00
OBJETO SOCIAL	**Criação de bovinos para corte**, cultivo de milho, cultivo de outros cereais, cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de soja, cultivo de outras plantas de lavoura temporária; atividades de apoio à agricultura; atividades de apoio à pecuária; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; outras sociedades de participação, exceto holdings; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de imóveis próprios.
MATRIZ	RODOVIA PA 150 KM 70, SN - ESC RECEPÇÃO FAZENDA, ZONA RURAL, SAPUCAIA, PA - CEP: 68548000

HIGOR RODRIGUES DA COSTA	
NIRE	15102161316
CNPJ	62.096.352/0001-40
INÍCIO DAS ATIVIDADES	06/08/2025
NATUREZA JURÍDICA	Empresário Individual
CAPITAL SOCIAL	R$ 10.000,00
OBJETO SOCIAL	**Criação de bovinos para corte**, cultivo de milho, cultivo de outros cereais, cultivo de cana-de-açúcar,

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.12/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

HIGOR RODRIGUES DA COSTA	
	cultivo de soja, cultivo de outras plantas de lavoura temporária; atividades de apoio à agricultura; atividades de apoio à pecuária; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; outras sociedades de participação, exceto holdings; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de imóveis próprios.
MATRIZ	RODOVIA PA 150 KM 70, SN - ESC RETIRO SANTACRUZ, ZONA RURAL, SAPUCAIA, PA - CEP: 68548000

Os comentários acerca da legitimidade ativa dos produtores rurais estão disponíveis no capítulo "6" de forma pormenorizada, enquanto as considerações sobre a (im)possibilidade de processamento da ação com relação à Requerente HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA. estão dispostos no capítulo "7".

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.13/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

4. DA VISITA ÀS INSTALAÇÕES DOS REQUERENTES

Entre os dias **30 de setembro e 2 de outubro de 2025,** a fim de confirmar a existência de atividade empresária, averiguar as reais condições de funcionamento e vistoriar os bens essenciais à operação, esta Perita realizou visita *in loco* às instalações dos Requerentes por meio dos representantes José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320) e Luíza Molz Maria (OAB/RS 135.133).

No dia 29, imediatamente após perceber a nomeação, a Equipe Técnica, na pessoa de seu coordenador (advogado José Paulo Japur), ligou para o escritório de advocacia dos Requerentes, interagindo com o responsável pelo caso, Dr. Reginaldo, a fim de alinhar visitas às instalações das requerentes necessários à elaboração do laudo.

O representante dos Requerentes explicou que o Sr. Hebert, produtor rural e sócio/administrador das pessoas jurídicas envolvidas nesta ação, reside em Goiânia e divide seu tempo entre os Grupos Soma Contabilidade e Barão Supermercados, ambos com endereço em Goiânia, de segunda a quinta. De quinta a domingo, ao menos a cada 15 dias, comparece presencialmente na sede da Agropecuária Nova Triângulo em Sapucaia/PA.

A Equipe Técnica informou que apreciaria visitar os três endereços, inclusive porque dois dos pontos de atenção da Constatação Prévia são analisar **(1)** a relação das Requerentes com as empresas da Recuperação Judicial do Grupo Super Barão, bem como **(2)** o principal estabelecimento da Nova Triângulo e demais Requerentes.



O representante das requerentes informou que, nesta semana, o Sr. Hebert trabalharia 2ª e 3ª na Barão Supermercados e no restante na Soma Contabilidade, sendo que na Nova Triângulo esta Equipe Técnica poderia ser recebida pelo seu gerente, Paulo Morais.

Assim, no dia **30 de setembro**, esta Equipe Técnica foi recebida pelo Requerente Hebert, por seu advogado interno, Dr. Vinicius Vasconcelos, e pelo advogado responsável pela reestruturação, Dr. Reginaldo, na sede da Barão Supermercados.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.14/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30



O Sr. Hebert explicou sua trajetória profissional, notadamente sua veia empreendedora. Explicou que sua formação é a contabilidade, razão pela qual iniciou a empreender em 2007 com a Soma Contabilidade, um dos maiores escritórios no segmento no Estado. Adiante, em 2018, ingressou se maneira "fortuita" no ramo do agronegócio, segmento que viraria sua paixão. Em suma, foi acompanhar um amigo no Tocantins que adquiriria uma fazenda. Ao regressarem, este amigo convidou-o para comprarem conjuntamente, e assim foi feito.

Em 2021, fez a aquisição da Nova Triângulo, juntamente com Tarcísio Alcântara, coproprietário que lhe foi apresentado pelo corretor, "Sr. Japão". Com esta aproximação, no ano seguinte, ingressou na Barão Supermercados, embora inicialmente tivesse preconceito com o varejo.

Relatou que, pouco a pouco, Tarcísio Alcântara perdeu o interesse em trabalhar na operação dos negócios, mas apenas a perceber dividendos. Assim, primeiro na Nova Triângulo e depois no Supermercados Barão, alinharam a saída de Tiago Alcântara de ambos os negócios em 2023. Pontuou que Tiago Alcântara se arrependeu de ter alinhado a venda nos negócios de forma parcelada, passando a exigir a antecipação dos pagamentos, origem do conflito societário deflagrado.

Avençando a conversa, o Sr. Herbert explicou o papel dos demais requerentes. Ludmilla, sua esposa, é responsável pelos recursos humanos do Grupo e o auxilia na estratégia de negócios. Nilza, sua mãe, nasceu no campo e não atua nesta ou naquela área em específico, mas "palpita em todas" e o acompanha recorrentemente nas idas ao Pará. Já Higor é parceiro de negócios que investe na operação de pecuária, oferecendo gado comprado em seu nome para recria e engorda na operação da Nova Triângulo.



Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.15/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Posteriormente, no dia **02 de outubro de 2025**, a Signatária foi recebida na sede da **Agropecuária Nova Triângulo** pelo gerente Paulo Morais, momento em que se apropriou sobre as particularidades da atividade produtiva.

A fazenda não realiza cria própria, mas somente recria de bezerros. Anualmente, abate cerca de 95% do rebanho. O percentual restante corresponde a animais que não sobreviveram ao processo, não entraram no confinamento ou foram destinados ao consumo próprio dos funcionários.



Durante a fase de recria (zero a 18 meses), o gado é criado e engordado solto. Pelo tamanho da propriedade, as matrículas são segregadas em três retiros (“sede”, “Santa Cruz I” e “Santa Cruz II”). Para cada retiro, existe um grupo de funcionários especificamente alocado, evitando o desgaste do gado em deslocamentos desnecessários, o que poderia vir a endurecer a carne e diminuir seu aproveitamento.



O acabamento do gado é 100% em confinamento (18 a 24 meses), com abates concentrados nos meses de setembro, outubro e novembro. Durante a visita *in loco*, cerca de 2900 cabeças de gado estavam confinadas, enquanto 4500 estavam soltas nos retiros.



Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.16/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Os Requerentes realizam a integração lavoura-pecuária para melhorar a qualidade do pasto e, por consequência, da qualidade de vida e de alimentação do gado. Todos os grãos plantados são voltados ao consumo próprio e à fábrica de rações, atualmente desativada em função de tempestade de vento e areia ocorrida há cerca de um mês.

Após a visita da sede administrativa, apartamentos dos funcionários, galpão do maquinário, residência dos Requerentes Ludmilla e Hebert, retiros de recria de gado (sede, Santa Cruz I e II), confinamento e fábrica de rações, o que inclui todas as matrículas referentes à Fazenda Nova Triângulo, a visita se deu por encerrada.





O relatório completo com as fotos da diligência encontra-se disponível no link:

https://drive.google.com/drive/folders/15x-dBiOrxJVGkjUowj7nhHo3m4yNYIn9?usp=sharing

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.17/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

5. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O art. 3º da LRF dispõe que "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*".

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando a empresa ou o empresário tem apenas um estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária "*possui **mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais**, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente*"[2].

Os Requerentes possuem sede contratual em **Sapucaia/PA, distrito de Xinguara/PA**, e **Goiânia/GO** conforme indicado na tabela a seguir.

EMPRESA/PRODUTOR(A) RURAL	CNPJ	CIDADE
AGROPECUARIA NOVA TRIÂNGULO LTDA.	42.133.541/0001-38	Sapucaia - PA
GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA.	30.684.018/0001-10	Goiânia - GO
HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA.[3]	08.348.453/0001-15	Goiânia - GO
GS PARTICIPACOES LTDA.	24.415.332/0001-41	Goiânia - GO
HEBERT RIBEIRO ARAUJO	61.672.456/0001-92	Sapucaia - PA
LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA	61.672.454/0001-01	Sapucaia - PA
NILZA DE FATIMA RIBEIRO	61.672.453/0001-59	Sapucaia - PA
HIGOR RODRIGUES DA COSTA	62.096.352/0001-40	Sapucaia - PA

Não há regionalização das Varas Empresariais com competência para julgamento dos processos de Recuperação Judicial e Falências, de modo que seriam concorrentes as Varas das Comarcas de Goiânia e Xinguara/PA.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, em sua evolução interpretativa, assinalaram pelo menos **3 (três) critérios** relevantes a serem considerados na aferição do principal estabelecimento.

A primeira, já há muito superada, sustentava que o principal estabelecimento corresponderia àquele indicado pela vontade dos sócios ou acionistas no contrato ou estatuto social, i.e., a **sede da empresa**. Esse critério, de cunho eminentemente formal, mostrou-se insuficiente, na medida em que poderia distorcer a realidade fática da atividade empresarial, permitindo manipulações meramente documentais para escolha de foro.

[2] COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

[3] Sobre o processamento da ação em relação à Requerente, ver capítulo "7".

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.18/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Por essa razão, a fim de evitar alterações artificiais da sede prevista no contrato ou estatuto social, voltadas a dificultar o pleno andamento do processo recuperacional ou da falência (*forum shopping*), parte da doutrina[4] e da jurisprudência[5] passaram a adotar o **critério econômico-quantitativo** como parâmetro primordial para a identificação do principal estabelecimento da empresa devedora.

Nada obstante, até mesmo esse critério pode suscitar controvérsias, tendo em vista que a aferição da relevância econômica pode ser examinada sob distintas perspectivas: (***i.***) a capacidade produtiva, aferida pelo faturamento; (***ii.***) a concentração patrimonial, representada pela localização dos principais bens da empresa devedora; ou, ainda, (***iii.***) a localização da maioria de seus credores.

Por outro lado, há quem sustente que o principal estabelecimento não se vincula necessariamente à sua importância econômica, mas sim ao **comando administrativo dos negócios**, de modo a possibilitar uma fiscalização mais efetiva e próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Trata-se da orientação adotada pelo Enunciado n.º 466, da V Jornada de Direito Civil: "*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*".

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda lecionava que o "*principal estabelecimento*" seria aquele em que se acharia o "*governo dos negócios do devedor*"[6].

Registra-se, ainda, a existência de julgados que se valem de ambos os critérios ("*centro dos negócios*" e "*centro decisório*"), a exemplo do Conflito de Competência nº 189267/SP[7].

Estabelecidas as principais perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, a Auxiliar do Juízo adianta que

[4] Por exemplo: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 10 ("*Daí a conclusão, cada vez mais acolhida pela jurisprudência, de que é preferível adotar, no dizer de Oscar Barreto Filho, 'na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais'.*").

[5] STJ, REsp nº 1.006.093, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T4 Quarta Turma, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: 16/10/2014 ("*A qualificação de principal estabelecimento revela situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo necessariamente, portanto, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social.*").

[6] "*O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o "governo dos negócios do devedor.*" (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35).

[7] "*2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.*"

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.19/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

considerou correta a distribuição do feito perante a **2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara – PA**.

Vejamos.

O Grupo Nova Triângulo exerce a atividade operacional (pecuária) única e exclusivamente no Município de Sapucaia, distrito de Xinguara – PA.

Pesquisando-se os CPFs e CNPJs envolvidos na atividade rural em *software* de monitoramento de uso de solo, além da Fazenda Santa Cruz (em que está situada a sede da Agropecuária Nova Triângulo e dos produtores rurais), foram descobertas áreas de terras em Itacajá – TO, Recursolândia – TO, Bom Jesus – PI e Guaribas – PI, conforme disposto no quadro abaixo.

FAZENDA	ÁREA (HA)	CIDADE	UF
Fazenda Gold Agropecuária	2.932,97	Guaribas	PI
Fazenda JM	1.971,66	Bom jesus	PI
Lotes 38 e 39	700,16	Recursolândia	TO
Fazenda Nova Esperança	2.163,34	Recursolândia	TO
Fazenda Fortuna	3.081,05	Itacajá	TO
Fazenda Santa Cruz (Nova Triângulo)	6.489,06	Sapucaia	PA

O que se constata com clareza é a ausência por completo de atividade operacional ou bens imóveis relacionados à atividade rural no Estado de Goiás. Pelo contrário, a maior área está efetivamente localizada em **Sapucaia – PA**.

ÁREA TOTAL POR MUNICÍPIO/UF

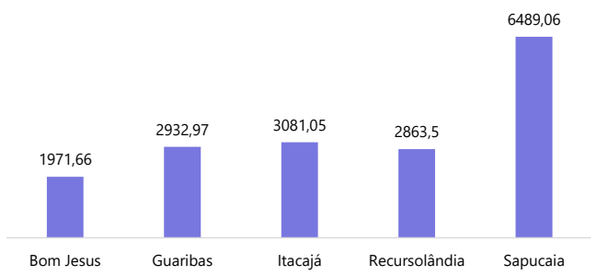

Se considerada a área agricultável e/ou de pasto utilizada nos últimos quatro anos, é possível constatar o seguinte[8]:

i. Não houve qualquer atividade agropecuária desempenhada no Estado de Goiás nos últimos quatro anos, tampouco existem bens imóveis vinculados à atividade rural na localidade;

ii. Não houve qualquer atividade agropecuária desempenhada nas Fazenda Gold Agropecuária

[8] Conclusões obtidas a partir de *software* específico de monitoramento de uso de solo.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.20/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

(Guaribas - PI), JM (Bom Jesus – PI), ou nos Lotes 38 e 39 (Recursolândia – TO) nos últimos quatro anos;

iii. Foi constatada a existência de área reservada para pastagem entre 315ha e 466ha na Fazenda Nova Esperança (Recursolândia – TO) nos últimos quatro anos, conforme quadro a seguir;



iv. Foi constatada a existência de área reservada para pastagem entre 42ha e 69ha na Fazenda Fortuna (Itacajá – TO) nos últimos quatro anos, conforme quadro a seguir;



v. Foi constatada a existência de área reservada para pastagem entre 1241ha e 1503ha, além de plantio de soja entre 54ha e 369ha e plantio de milho entre 30ha e 369ha na Fazenda Santa Cruz (Sapucaia – PA) nos últimos quatro anos, conforme quadros a seguir.[9]



[9] Quadros segregados em função de a Fazenda Santa Cruz (Nova Triângulo) possuir dois números de registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.21/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30



RESULTADO	SAFRA 21/22	SAFRA 22/23	SAFRA 23/24	SAFRA 24/25
Área Total (ha)	1.452,00	1.452,00	1.452,00	1.452,00
Área agricultável (ha)	373,09	385,00	468,73	409,00
> Área - Soja (ha)	0,00	15,83	31,74	0,02
> Área - Milho Inverno (ha)	0,00	5,00	10,00	1,00
> Área - Pastagem (ha)	288,92	371,44	426,98	359,98

A análise da atividade agropecuária a partir do uso do solo evidencia que a maior parcela da atividade rural está localizada em Sapucaia – PA.

Questionados os representantes da Devedora, informaram que, atualmente, as Fazendas no Tocantins e no Piauí não são mais operacionais.

Ao realizar o registro na Junta Comercial, os produtores optaram por fazê-lo no Estado do Pará, no endereço em que se localiza a operação da AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO. A exemplo:

ENDEREÇO DA SEDE

Cláusula 2ª. A empresa terá sede na: **Rodovia PA 150 Km 70, Escritório Principal, Zona Rural, Sapucaia - PA, CEP 68548-000.**

Ao analisar os contratos acostados aos autos, foram localizados instrumentos firmados em (***i.***) Guaraí – TO, (***ii.***) Patos de Minas – MG, e (***iii.***) Goiânia – GO. A exemplo:

- Cédula Rural Hipotecária n.º 093-23/5164-6, subscrita por HEBERT, LUDMILLA e AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO em **Guaraí – TO**, com cláusula de eleição de foro:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO: O foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA é o da Comarca de **GUARAI – TO.**
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CANAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO: Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Instrumento, o **BASA** disponibiliza os seguintes números de telefones: SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 727 7228; Ouvidoria BASA: 0800 722 2171; Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 721 1888.

GUARAI-TO, 20 de novembro de 2023.

- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 2122030/4565/2023, subscrita por HEBERT, LUDMILLA e GOLD AGROPECUÁRIA, em **Patos de Minas – MG**:

PATOS DE MINAS - MG 19 de Setembro de 2023.
LOCAL/DATA

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 — Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2023.09.20 12:50:02 -03'00'
Assinatura do Emitente: HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144 — Assinado de forma digital por LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144 Dados: 2023.09.20 12:50:48 -03'00'
Assinatura do Cônjuge do Emitente: LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
CPF: 998.769.901-44

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 — Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2023.09.20 12:51:07 -03'00'
Assinatura do Interveniente Garantidor: GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ: 30.684.018/0001-10
Representante Legal: HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68
Cargo: Sócio e/ou Administrador

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.22/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

- Cédula de Crédito Bancário n.º 40/12087-2, subscrita por HEBERT e GOLD PARTICIPAÇÕES, em **Goiânia – GO**:


GOIANIA-GO, 23 de agosto de 2023.

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168
Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2023.08.24 11:04:38 -03'00'

HEBERT RIBEIRO ARAUJO, nascido(a) em 07.10.1982,

Além disso, a análise da lista de credores revela uma pulverização dos créditos entre (***i.***) Goiânia – GO, (***ii.***) Guaraí – TO, (***iii.***) Marabá – PA, (***iv.***) Xinguara – PA, (***v.***) Brasília – DF, entre outros Municípios:

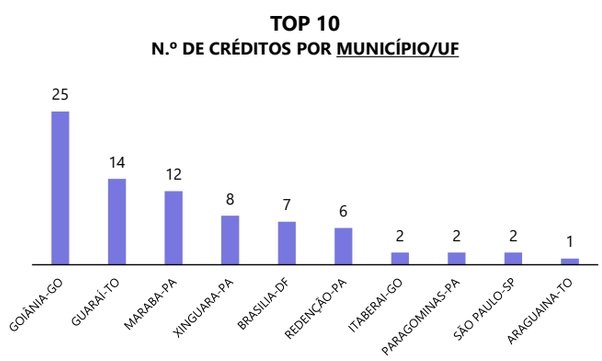

Isso demonstra certa descentralização da gestão, o que se coaduna com a rotina do sócio/administrador HEBERT RIBEIRO ARAÚJO – que é sócio e administrador de uma série de outras pessoas jurídicas, com os mais diversos objetos sociais e localizações.

Durante as reuniões realizadas com o Grupo Devedor, esclareceu-se que o administrador se desloca entre Goiânia (cidade de sua residência e em que se localizam outros empreendimentos) e Sapucaia – PA (sede da Agropecuária Nova Triângulo) a cada 15 dias. Isso porque **todo o *backoffice* da Nova Triângulo está localizado na sua sede.**

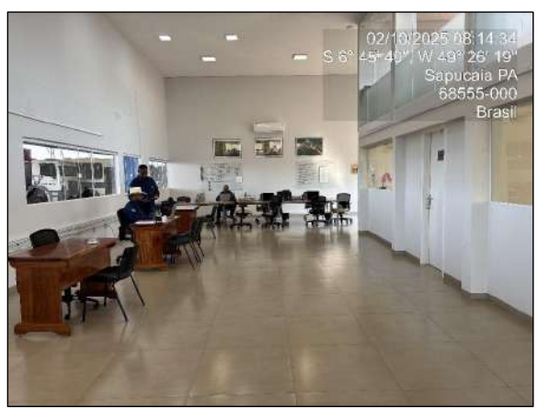

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Para facilitar a mobilidade, foi construída pista de pouso e uma segunda residência para o sócio administrador e sua família dentro da sede da empresa.







Tanto o administrador quanto a produtora rural LUDMILLA, sócia e administradora de GS PARTICIPAÇÕES, possuem sala no local:

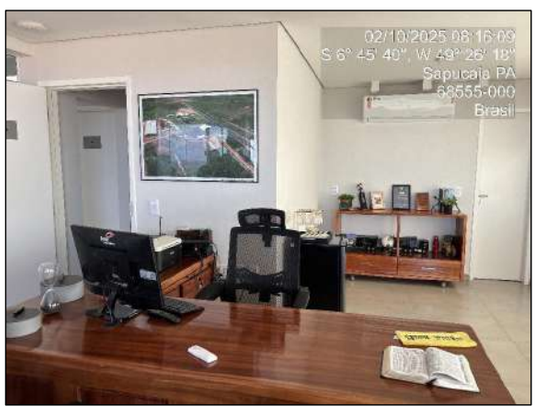

Em outras palavras, ao que tudo indica, o "governo de negócios" dos devedores acontece na sede da AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO, em **Sapucaia – PA, distrito de Xinguara – PA**, local em que é exercida a atividade operacional.

Nesse sentido, **conclui-se correta a distribuição do feito perante a 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara – PA** para processamento e julgamento da ação.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.24/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

6. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

A Lei de Recuperações de Empresas e Falências determina ter legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48, *"exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos"* (*caput*). Como devedor, a Lei de Regência, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário individual[10].

Já o art. 966 do Código Civil ("CC") estabelece ser empresário aquele que *"exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"*. Sendo assim, nos termos do art. 967[11] do CC, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede antes do início de sua atividade.

No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual, pelas particularidades da sua atividade e do setor, tem a faculdade de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis.

É esta a conclusão necessária diante do texto do artigo 971 do CC: "o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro".

Diante desse contexto legislativo, não demorou para que a possibilidade de o produtor rural utilizar a Recuperação Judicial se tornasse objeto de análise pelos Tribunais brasileiros. A decisão proferida pela 4ª Turma do STJ no REsp 1.800.032/MT, envolvendo o produtor rural José Pupin ("Caso Pupin"), estabeleceu um importante precedente sobre o tema.

Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural: "*O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis,* ***bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido***" (grifamos).

[10] *"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."*

[11] *"Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.25/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Gize-se que a necessidade de inscrição na Junta Comercial enquanto empresário é requisito reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.[12] De pronto, vale apontar que todos os Produtores Rurais Requerentes formalizaram seu registro na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul na forma de empresários individuais anteriormente ao ajuizamento da ação, mais precisamente entre **09 de julho e 06 de agosto de 2025 (Id. 154486953)**:



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA

Nome Empresarial: HEBERT RIBEIRO ARAUJO 96396954168
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO

NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15102167904	61.672.456/0001-92	09/07/2025	09/07/2025



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA

Nome Empresarial: LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA 95878990144
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO

NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15102167691	61.672.454/0001-01	09/07/2025	09/07/2025



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA

Nome Empresarial: HIGOR RODRIGUES DA COSTA 01135476250
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO

NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15102161516	62.096.332/0001-40	06/08/2025	06/08/2025



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA

Nome Empresarial: NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO ARAUJO 43405738172
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO

NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15102167682	61.672.453/0001-59	09/07/2025	09/07/2025

Seguindo a literalidade da Lei[13], os produtores rurais pessoas físicas, empresários, teriam de apresentar, a fim de comprovar o tempo de atividade, (***i.***) Livro Caixa de Produtor Rural, (***ii.***) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e (***iii.***) e balanço patrimonial relativos aos <u>últimos dois anos</u> (art. 51, § 6º, II, da LRF).

[12] *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL COMO EMPRESÁRIOS.* ***<u>NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL</u>****. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. POSSIBILIDADE DE OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo n . 1.145: "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro". [...]* (STJ - AgInt no AREsp: 2270758 GO 2022/0401141-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023)

[13] *"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:* (...)
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.26/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Nesse sentido, observados os documentos legalmente exigíveis, **foi possível localizar todas as cópias necessárias à instrução do pedido de Recuperação Judicial pelos Requerentes, dos quais se extraem as seguintes informações:**

EXERCÍCIO 2024 / ANO CALENDÁRIO 2023				
Item (DIRPF)	Requerente			
	HRA	LSGS	NFR	HRC
Exploração de Fazenda	✓	✓	✓	✓
Receitas Brutas (atv. rural)	✓	✓	✓	✓
Despesas de custeio (atv. rural)	✓	✓	✓	✗
Movimentação de rebanho	✓	✓	✓	✗
Dívidas (atv. rural)	✓	✓	✓	✓
Bens (atv. rural)	✓	✗	✗	✗

EXERCÍCIO 2025 / ANO CALENDÁRIO 2024				
Item (DIRPF)	Requerente			
	HRA	LSGS	NFR	HRC
Exploração de Fazenda	✓	✓	✓	✓
Receitas Brutas (atv. rural)	✓	✗	✓	✗
Despesas de custeio (atv. rural)	✗	✗	✗	✗
Movimentação de rebanho	✓	✓	✓	✗
Dívidas (atv. rural)	✓	✓	✓	✓
Bens (atv. rural)	✓	✗	✗	✗

O contraste entre receitas e despesas de custeio para cada um dos Requerentes, entre os anos-calendários de 2021 a 2024, vai demonstrado a seguir:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado."

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.27/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

HEBERT RIBEIRO ARAÚJO

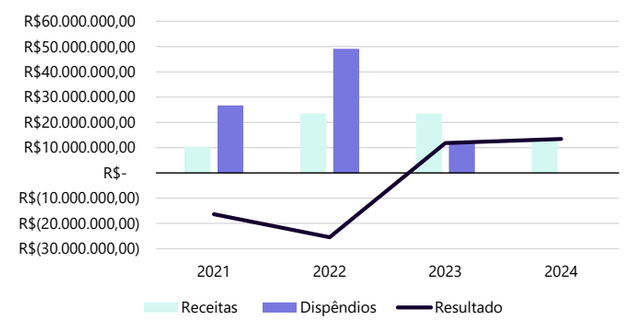

NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO

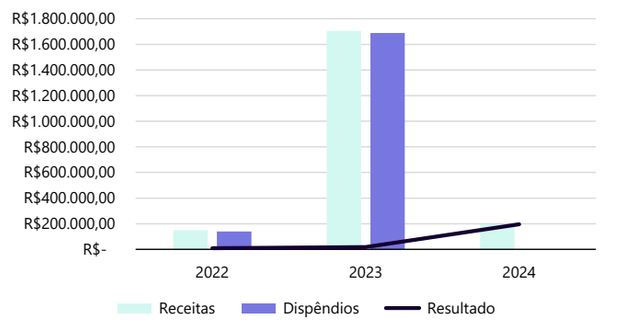

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA

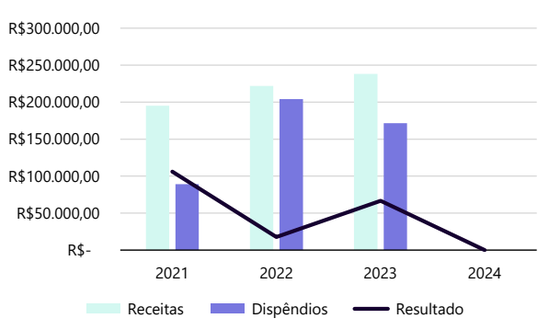

HIGOR RODRIGUES DA COSTA

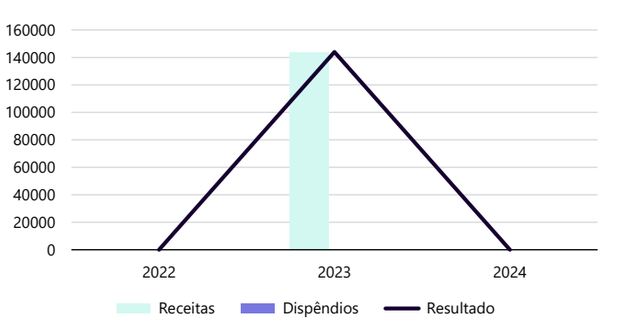

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.28/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Segundo o administrador da operação, HEBERT RIBEIRO ARAUJO, a diminuição dos valores declarados na DIRPF das pessoas físicas se deu em razão do movimento de centralização das atividades na pessoa jurídica da AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO LTDA.

Em outras palavras, a partir das DIRPFs entregues no ano de 2024, referentes ao ano-calendário de 2023, pode-se verificar **(a)** rendimentos advindos da atividade rural, **(b)** exploração de áreas rurais, **(c)** propriedade de maquinário agrícola e/ou **(d)** dívidas vinculadas à atividade rural, indiciando exercício de atividade agropecuária anterior ao ano de 2023., comprovando o requisito temporal de exercício da atividade empresária há mais de dois anos.

Foi possível constatar-se a tempestividade de todas as DIRPFs sob análise, as quais foram entregues entre 22 e 24 de maio de 2024 e 29 e 30 de maio no ano de 2025:

DIRPF	2024/2023	2025/2024
HEBERT	✓ 24/05/2024	✓ 29/05/2025
LUDMILLA	✓ 24/05/2024	✓ 29/05/2025
NILZA	✓ 24/05/2024	✓ 29/05/2025
HIGOR	✓ 22/05/2024	✓ 30/05/2025

DIRPF	2024/2023	2025/2024
DATA PREVISTA	31/05/2024	30/05/2025

Impende ressaltar que se trata de Grupo Econômico, administrado por HEBERT RIBEIRO ARAÚJO, o qual compartilha as terras, o gado, o maquinário e os valores investidos na atividade rural.

Assim, a alegação de que parte dos Requerentes declara rendimentos inferiores ou que não possui maquinário em nome próprio não é capaz de afastar o reconhecimento da atividade rural. A relação entre os Requerentes e as demais empresas integrantes do polo ativo será pormenorizadamente descrita no capítulo "7".

Nesse cenário, **não subsiste qualquer dúvida quanto ao efetivo desempenho de atividade rural pelas pessoas físicas HEBERT RIBEIRO ARAÚJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA, NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA.**

No mais, a entrega de **balanço patrimonial** para pessoa física não é uma obrigatoriedade pelas normativas contábeis. A Instrução Normativa SRF n.º 83, de 2001, emitida pela Receita Federal, obriga o produtor rural a apurar o resultado da exploração da atividade rural única e exclusivamente através do **Livro Caixa gerencial, independentemente de registro**, nos termos do art. 22,

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.29/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

§ 2º, e 23, § 3º[14], quando a receita bruta total auferida no ano-calendário exceder R$ 56 mil[15].

Questionados sobre o tema, todos os Requerentes encaminharam a esta Equipe Especializada Declaração subscrita de que, em função da ausência de obrigatoriedade, não elaboraram balanço patrimonial sobre os últimos dois exercícios. A exemplo:

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Eu, Higor Rodrigues da Costa, portador(a) do CPF nº 011.354.762-50, residente e domiciliado(a) Rua 37-A, Q. 22, L. 0, S/N, AP. - 402, BL - B, Resid. Valencia 6 - Jardim Bela Vista, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74912105, na qualidade de **produtor(a) rural pessoa física**, declaro, para os devidos fins, que **não elaborei balanço patrimonial nos dois últimos exercícios**, uma vez que, por se tratar de pessoa física, não há obrigatoriedade legal de escrituração contábil completa, sendo suficiente a apuração de receitas e despesas para fins de declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Declaro, ainda, estar ciente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prestação de informações falsas.

Nesse sentido, cumpre destacar que o § 5º do art. 48 rememora o seguinte: "*Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, **as informações contábeis** relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas **deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente**, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado*".

Assim, a ausência de juntada do balanço patrimonial, considerando as normas contábeis vigentes, não configura óbice ao cômputo do biênio legal.

Ademais, especificamente com relação ao **Livro Caixa Digital do Produtor Rural**, a Instrução Normativa RFB nº 1903, de 2019, modificou a Instrução Normativa SRF n.º 83, de 2001, estabelecendo que a entrega seria obrigatória tão somente aos produtores rurais que auferissem, durante o ano, receita bruta total da atividade rural **superior a R$ 4.8 milhões**.[16]

[14] "*Art. 22. O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. [...] Art. 23. A escrituração consiste em assentamentos das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural no livro Caixa, não contendo intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas. [...] § 2º O livro Caixa independe de registro.*"

[15] *Art. 22, § 3º Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais) é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro Caixa. [...] Art. 23. [...] § 2º O livro Caixa independe de registro.*

[16] *Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1903 DE 24/07/2019).*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.30/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Em outros termos, aos produtores que auferem entre R$ 56 mil e R$ 4.8 milhões, a obrigatoriedade é de elaboração do Livro Caixa com apresentação das informações na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física. O Livro Caixa gerencial deverá ser mantido sob guarda do produtor rural e será entregue à Receita Federal somente quando solicitado, nos casos de fiscalização do contribuinte. A informação sobre o procedimento consta das Orientações de Fiscalização emitidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:[17]

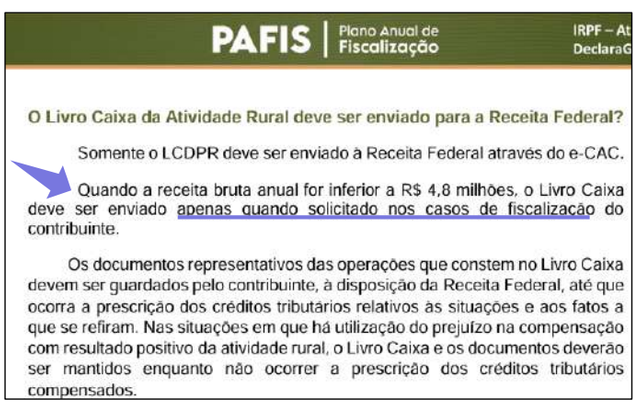

PAFIS | Plano Anual de Fiscalização — IRPF – At DeclaraG

O Livro Caixa da Atividade Rural deve ser enviado para a Receita Federal?

Somente o LCDPR deve ser enviado à Receita Federal através do e-CAC.

Quando a receita bruta anual for inferior a R$ 4,8 milhões, o Livro Caixa deve ser enviado apenas quando solicitado nos casos de fiscalização do contribuinte.

Os documentos representativos das operações que constem no Livro Caixa devem ser guardados pelo contribuinte, à disposição da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram. Nas situações em que há utilização do prejuízo na compensação com resultado positivo da atividade rural, o Livro Caixa e os documentos deverão ser mantidos enquanto não ocorrer a prescrição dos créditos tributários compensados.

Assim, como LUDMILLA, NILZA e HIGOR auferiram rendimentos muito inferiores ao limite legal, não havia obrigatoriedade de entrega do respectivo LCDPR. Indagados sobre a situação, encaminharam a esta Perita declaração subscrita de que não apresentaram Livro Caixa à Receita Federal por se tratar de atividade rural de pequeno porte.

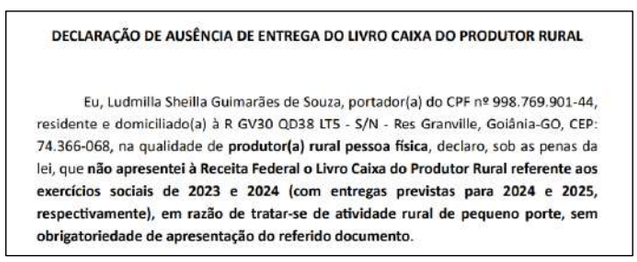

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENTREGA DO LIVRO CAIXA DO PRODUTOR RURAL

Eu, Ludmilla Sheilla Guimarães de Souza, portador(a) do CPF nº 998.769.901-44, residente e domiciliado(a) à R GV30 QD38 LT5 - S/N - Res Granville, Goiânia-GO, CEP: 74.366-068, na qualidade de **produtor(a) rural pessoa física**, declaro, sob as penas da lei, que **não apresentei à Receita Federal o Livro Caixa do Produtor Rural referente aos exercícios sociais de 2023 e 2024 (com entregas previstas para 2024 e 2025, respectivamente), em razão de tratar-se de atividade rural de pequeno porte, sem obrigatoriedade de apresentação do referido documento.**

Para instrução do pedido, portanto, se valeram do permissivo do § 4º do art. 48 da LRF, que diz: "*Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF*", juntado relatório gerencial de movimento do caixa, quando aplicável.

[17] Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/auditoria-fiscal/arquivos/irpf-atividade-rural.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.31/90

DIRPF	2023	2024
LUDMILLA	Alega não possuir o documento de prontidão para entrega no prazo da Constatação Prévia.	DIRPF sem declaração de rendimentos
NILZA	Disponibilizado relatório gerencial para o período de 01/01 a 31/12/2023	Alega não possuir o documento de prontidão para entrega no prazo da Constatação Prévia.
HIGOR	Disponibilizado relatório gerencial para o período de 01/01 a 31/12/2023	DIRPF sem declaração de rendimentos

Nesse contexto, vão dispensados os comentários acerca da tempestividade.

De outro lado, HEBERT RIBEIRO ARAÚJO declarou receitas vinculadas à atividade rural superiores a R$ 13 milhões e R$ 23 milhões para os últimos dois exercícios (2025 e 2024, respectivamente), de forma que estava obrigado a elaborar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural para entrega à Receita Federal.

Os respectivos documentos foram disponibilizados administrativamente, com recibo de entrega, confirmando-se que a LCDPR foi entregue sempre no prazo adequado (i.e., tempestivamente):

Entrega Recebida
via internet pelo agente receptor Serpro
em 29/05/2024 às 22:10:28
766915113

Entrega Recebida
via internet pelo agente receptor Serpro
em 29/05/2025 às 18:52:29
3692003466

Assim, tecidos os comentários acima, consideram-se preenchidos integralmente os requisitos necessários para o processamento da Recuperação Judicial pelos Produtores Rurais.

Importantíssimo registrar que a Lei 11.101/2005 não é a única normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro sob a qual se sujeitam os Requerentes. Em verdade, trata-se de diploma destinado à regular situação excepcional de endividamento.

Nesse contexto, seria onerar em demasia o destinatário da legislação (i.e., produtor rural em crise financeira) exigir que, anos antes do ajuizamento da ação, preparasse documentos contábeis não obrigatórios para apresentação do pedido recuperacional, como se a Lei 11.101/2005 devesse ser considerada individualmente.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.32/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Não fosse apenas por isso, a atividade rural brasileira é historicamente marcada por alto grau de informalidade[18], reflexo das características peculiares deste setor econômico, resultando, em muitos casos, em escriturações contábeis deficitárias.

Por essa razão, a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, destaca inclusive possível a admissão de outros meios de prova da condição de empresário rural, sendo os documentos apontados no art. 48, § 3º, da LRF, meramente exemplificativos[19].

Neste cenário, há documentos mais que suficientes nestes autos para demonstração do exercício da atividade rural pelo biênio legal. A exemplo:

HEBERT RIBEIRO ARAÚJO

- Inscrição da pessoa física como produtor rural perante a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará desde 27/04/2021:

IDENTIFICAÇÃO

CPF:	963.969.541-68	Inscrição Estadual:	15.759.204-9	UF:	PA
Razão Social:	HEBERT RIBEIRO ARAUJO				

ENDEREÇO

Logradouro:	ROD PA 150				
Número:	SN	Complemento:		Bairro:	ZONA RURAL
UF:	PA	Município:	SAPUCAIA	CEP:	68548000
Endereço Eletrônico:					
Telefone:	(62) 9966174117				
Sede:	CERAT REDENÇÃO		OEAT:	OEAT XINGUARA	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	**Principal:** 151201 - Criação de bovinos para corte **Secundário:** - Cultivo de milho - Cultivo de soja - Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente		
Data da Inscrição Estadual:	27/04/2021		
Situação Cadastral Atual:	Habilitado	Data desta Situação Cadastral:	27/04/2021
Observações:			
Regime de Apuração de ICMS:	Normal		

- Nota Fiscal de compra de fertilizantes emitida em 19/10/2022:

[18] "O setor agrícola concentra uma das maiores taxas de informalidade da atividade econômica do Brasil: 66%. É o que revela estudo feito em todo o Brasil pela Fundação Arymax e pela B3 Social, com condução do Instituto Veredas.". Nesse sentido, ver: https://g1.globo.com/pr/parana/economia/noticia/2023/09/01/setor-agricola-concentra-maior-taxa-de-informalidade-no-pais-revela-estudo.ghtml

[19] "*Ainda, a reforma de 2020 deu nova redação ao § 2º e inseriu o § 3º ao art. 48 da LRF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física). Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos.*" (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 211).

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

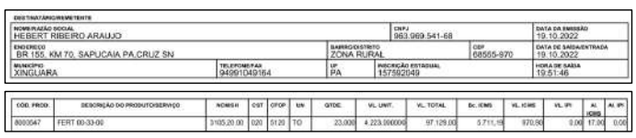

DESTINATÁRIO/REMETENTE				
NOME/RAZÃO SOCIAL: HEBERT RIBEIRO ARAUJO			CNPJ: 963.969.541-68	DATA DA EMISSÃO: 19.10.2022
ENDEREÇO: BR 155, KM 70, SAPUCAIA PA,CRUZ SN		BAIRRO/DISTRITO: ZONA RURAL	CEP: 68555-970	DATA DE SAÍDA/ENTRADA: 19.10.2022
MUNICÍPIO: XINGUARA	TELEFONE/FAX: 94991049164	UF: PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 157592049	HORA DE SAÍDA: 19:51:46

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	Bc. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	AL. ICMS	AL. IPI
8000547	FERT 00-33-00	3105.20.00	020	5120	TO	23,000	4.223,000000	97.129,00	5.711,15	970,90	0,00	17,00	0,00

└ Nota Fiscal de aquisição de grade niveladora emitida em 26/09/2023:



DESTINATÁRIO / REMETENTE				
5820 HERBERT RIBEIRO ARAUJO		CNPJ/CPF: 963.969.541-68	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.759.264-9	DATA EMISSÃO: 26/09/2023
ENDEREÇO: RODOVIA PA 150 KM 70		NÚMERO: 0	BAIRRO/DISTRITO: ZONA RURAL	DATA ENTRADA/SAÍDA: 26/09/2023
FONE/FAX: (62) 99661-7411	MUNICÍPIO: SAPUCAIA	UF: PA	CEP: 68548000	HORA ENTRADA/SAÍDA: 15:17:07

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1	MQ	PICCIN	1		

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	DESC	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
GMFR8394J3/2202964	N 9 D3 GRADE NIVELADORA RIDGEWAY 24 CON. FERRO COM PLATEAU DUPLA MOLA 5/8 GRAMPEAD 24 X 22 X 4,50 COR VER MELHO N DE SERIE 2202964	84323100	020	5102	PÇ	1	180.579,000	1,00	180.579,00	93.322,15	10.112,20	0,00	19,00	0,00

└ Guia de Trânsito Animal emitida em 18/10/2023 para movimentação de 100 bovinos machos de zero a 12 meses entre Sítio Olho D'Água e Fazenda Santa Cruz:



Guia de Trânsito Animal
(e-GTA)

ADEPARA
Agência de Defesa Agropecuária do Pará

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Saúde Animal

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ
AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA

e-GTA:	PA 299045 M	Unidade Emissora:	BREU BRANCO
Status:	EM TRÂNSITO	Emitido por:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO FILHO
Emissão em:	18/10/2023	Finalidade:	ENGORDA
Validade:	22/10/2023	Meio de Transporte:	RODOVIÁRIO

Procedência		Destino	
CPF/CNPJ:	12830472683	CPF/CNPJ:	96396954168
Nome:	CARLOS JUNIOR DE SOUZA	Nome:	HEBERT RIBEIRO ARAUJO
Estabelecimento:	SITIO OLHO D'ÁGUA	Estabelecimento:	FAZENDA SANTA CRUZ
Cod. do Estabelecimento:	15017822251	Cod. do Estabelecimento:	15077550296
UF:	PA (1501782-BREU BRANCO)	UF:	PA (1507755-SAPUCAIA)

Descrição	Quantidade
BOVINO,MACHO,0 A 12 MESES	100

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA

└ Inscrição da pessoa física como produtor rural perante a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará desde 10/05/2022:

IDENTIFICAÇÃO

CPF:	998.769.901-44	Inscrição Estadual:	15.832.764-0	UF:	PA
Razão Social:	LUDMILLA SHEILLA GUIMARÃES DE SOUSZA				

ENDEREÇO

Logradouro:	OTR FAZENDA NOVA TRIANGULO				
Número:	SN	Complemento:		Bairro:	ZONA RURAL
UF:	PA	Município:	SAPUCAIA	CEP:	68548970
Endereço Eletrônico:					
Telefone:	(62) 984081307				
Sede:	CERAT REDENÇÃO	OEAT:	OEAT XINGUARA		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Principal: 151201 - Criação de bovinos para corte
Data da Inscrição Estadual:	10/05/2022
Situação Cadastral Atual:	Habilitado — Data desta Situação Cadastral: 10/05/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.34/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

- Nota fiscal de compra de trator agrícola emitida em 25/07/2022:

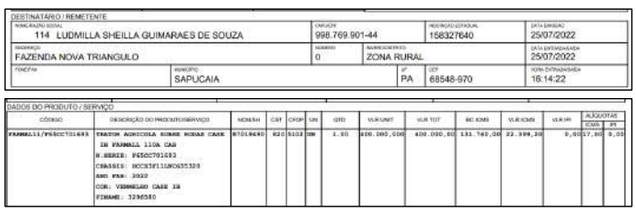

DESTINATÁRIO / REMETENTE

114 LUDMILLA SHEILLA GUIMARAES DE SOUZA		998.769.901-44	158327640	25/07/2022
FAZENDA NOVA TRIANGULO		0	ZONA RURAL	25/07/2022
	SAPUCAIA	PA	68548-970	16:14:22

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
FARMALL/PESCT01693	TRATOR AGRICOLA 82MAN MOMAR CABE IN FARMALL 110A CAB N.SERIE: PESCT01693 CHASSIS: HCCSZF111MG065328 ANO FAB: 2022 COR: VERMELHO CASE IH FINAME: 3296580	87019400	020	5102	UN	1,00	400.000,000	400.000,00	331.740,00	22.399,20	0,00	17,00	0,00

- Guia de Trânsito Animal emitida em 17/11/2022 para movimentação de 108 bovinos machos de zero a 12 meses entre Fazenda Vale do Xingu e Fazenda Santa Cruz:



Guia de Trânsito Animal
(e-GTA)

ADEPARÁ
Agência de Defesa Agropecuária do Pará

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Saúde Animal

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO PARA
AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA

e-GTA:	PA 708914 L	Unidade Emissora:	SAO FELIX DO XINGU
Status:	EM TRÂNSITO	Emitido por:	ANTONIO DANTAS VELOSO
Emissão em:	17/11/2022	Finalidade:	ENGORDA
Validade:	24/11/2022	Meio de Transporte:	RODOVIÁRIO

Procedência		Destino	
CPF/CNPJ:	72076330259	CPF/CNPJ:	99876990144
Nome:	ANTONIO DANTAS VELOSO	Nome:	LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
Estabelecimento:	FAZENDA VALE DO XINGU	Estabelecimento:	FAZENDA SANTA CRUZ
Cod. do Estabelecimento:	15073006237	Cod. do Estabelecimento:	15077550296
UF:	PA (1507300-SAO FELIX DO XINGU)	UF:	PA (1507755-SAPUCAIA)

Descrição	Quantidade
BOVINO,MACHO,0 A 12 MESES	108

NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO

- Inscrição da pessoa física como produtor rural perante a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará desde 25/01/2023:



IDENTIFICAÇÃO

CPF:	434.057.381-72	Inscrição Estadual:	15.874.907-3	UF:	PA
Razão Social:	NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO				

ENDEREÇO

Logradouro:	ROD PA 150 KM 70				
Número:	SN	Complemento:		Bairro:	ZONA RURAL
UF:	PA	Município:	XINGUARA	CEP:	68555970
Endereço Eletrônico:	controladoria@triangulopecuaria.com.br				
Telefone:	(94) 00000000				
Sede:	CERAT REDENÇÃO	OEAT:	OEAT XINGUARA		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Principal: 151201 - Criação de bovinos para corte		
Data da Inscrição Estadual:	25/01/2023		
Situação Cadastral Atual:	Habilitado	Data desta Situação Cadastral:	25/01/2023
Observações:			
Regime de Apuração de ICMS:	Normal		

- Guia de Trânsito Animal emitida em 26/05/2023 para movimentação de 100 bovinos machos de zero a 12 meses entre Fazenda Silmara, Calhal, São Pedro, A-B, Chac. Mineiro e Fazenda Santa Cruz:

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.35/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30



Guia de Trânsito Animal
(e-GTA)

ADEPARÁ
Agência de Defesa Agropecuária do Pará

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Saúde Animal

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO PARA
AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA

e-GTA:	PA 017460 M	Unidade Emissora:	SAO JOAO DO ARAGUAIA
Status:	EM TRÂNSITO	Emitido por:	RAIMUNDO SANTOS DA SILVA NETO
Emissão em:	26/05/2023	Finalidade:	ENGORDA
Validade:	03/06/2023	Meio de Transporte:	RODOVIÁRIO

Procedência		Destino	
CPF/CNPJ:	54390591215	CPF/CNPJ:	43405738172
Nome:	VALDIMAR SILVA DE SOUSA	Nome:	NILZA DE FATIMA RIBEIRO
Estabelecimento:	FAZ. SILMARA, CALHAL, SAO PEDRO A-B, CHAC. MINEIRO	Estabelecimento:	FAZENDA SANTA CRUZ
Cod. do Estabelecimento:	15075080120	Cod. do Estabelecimento:	15077550296
UF:	PA (1507508-SAO JOAO DO ARAGUAIA)	UF:	PA (1507755-SAPUCAIA)

Descrição	Quantidade
BOVINO,MACHO,0 A 12 MESES	100

└ Nota Fiscal de aquisição de 51 bovinos de zero a 12 meses machos para engorda emitida em 18/04/2023:

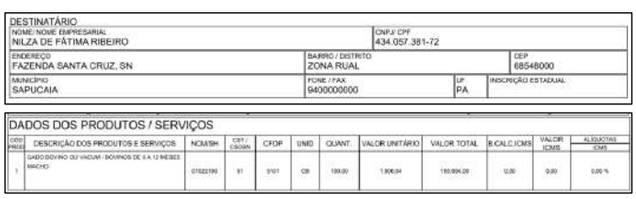

DESTINATÁRIO

NOME/ NOME EMPRESARIAL	CNPJ/ CPF	
NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO	434.057.381-72	
ENDEREÇO: FAZENDA SANTA CRUZ, SN	BAIRRO / DISTRITO: ZONA RUAL	CEP: 68548000
MUNICÍPIO: SAPUCAIA	FONE / FAX: 9400000000	UF: PA — INSCRIÇÃO ESTADUAL:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

ORD PREÇ	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	NCM/SH	CST / CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	ALÍQUOTAS ICMS
1	GADO BOVINO OU VACUM - BOVINOS DE 0 A 12 MESES MACHO	01022190	51	5101	CB	100,00	1.906,04	190.604,00	12,00	0,00	0,00 %

HIGOR RODRIGUES DA COSTA

└ Inscrição da pessoa física como produtor rural perante a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará desde 28/03/2023:



IDENTIFICAÇÃO

CPF:	011.354.762-50	Inscrição Estadual:	15.887.797-7	UF:	PA
Razão Social:	HIGOR RODRIGUES DA COSTA				

ENDEREÇO

Logradouro:	ROD PA 150 KM 70				
Número:	SN	Complemento:		Bairro:	ZONA RURAL
UF:	PA	Município:	XINGUARA	CEP:	68558899
Endereço Eletrônico:	controladoria@trianguloagropecuaria.com.br				
Telefone:	(62) 39424472				
Sede:	CERAT REDENÇÃO		OEAT:	OEAT XINGUARA	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Principal: 151201 - Criação de bovinos para corte		
Data da Inscrição Estadual:	28/03/2023		
Situação Cadastral Atual:	Habilitado	Data desta Situação Cadastral:	28/03/2023
Observações:			
Regime de Apuração de ICMS:	Normal		

└ Nota Fiscal de compra de 50 bovinos fêmea de zero a 12 meses para cria/recria emitida em 11/09/2023:



NOME/RAZÃO SOCIAL		NATUREZA DA OPERAÇÃO	
RONALDO ALVES RODRIGUES		VENDA INTERNA DE BOVINO PARA CRIA, RECRIA, MONTARI	
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.489.931-6	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ/CPF: 033.504.261-90	

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
HIGOR RODRIGUES DA COSTA			011.354.762-50	11/09/2023
ENDEREÇO: LOTA SANTA TEREZA 2A ETAPA - LOTE 52 MAT.629	BAIRRO/DISTRITO: RURAL		CEP: 77723000	DATA DE SAÍDA/ENTRADA: 11/09/2023
MUNICÍPIO: RECURSOLANDIA	FONE/FAX: 0	UF: TO	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.532.997-1	HORA DE SAÍDA/ENTRADA: 15:28:11

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VLR UNIT.	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	AL. ICMS	AL. IPI
01.CB.0000000113	BOVINO, FEMEA 12 A 24 MESES, CRIOL	01022100	51	5101	CB	50,00	1.240,00	62000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

└ Guia de Trânsito Animal emitida em 15/07/2023 para movimentação de 100 bovinos machos de zero a 12

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.36/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

meses entre Fazenda Alfa e Fazenda Barro Vermelho (Recursolândia - TO):

Governo do Estado do Tocantins
Secretaria da Agricultura e Pecuária
Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Saúde Animal

GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (e-GTA)
(Válida em todo o Território Nacional)

GTA		
UF	Série	Numero
TO	F	248699

Procedência		Destino	
CPF/CNPJ:	02750340381	CPF/CNPJ:	01135476250
Nome:	ADRIANO DA SILVA COIMBRA	Nome:	HIGOR RODRIGUES DA COSTA
Estabelecimento:	FAZENDA ALFA-1	Estabelecimento:	FAZENDDA BARRO VERMELHO
Código PGA:	170220813470001	Código PGA:	171850108230001
Município - UF:	ARAGUATINS - TO	Município - UF:	RECURSOLÂNDIA - TO

Vacinações — **Atestados**

Febre Aftosa: 03/05/2022 E 01/11/2022 — Brucelose: 15/07/2023 — Brucelose: Não — Tuberculose: Não

Estratificação

Grupo	Espécie	Categoria	Faixa	Sexo	Quantidade
Bovideos	Bovinos	-	0 a 12 Meses	Femea	100

- Contrato de parceria agrícola firmado entre AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO LTDA. (arrendador) e HIGOR RODRIGUES DA COSTA e HEBERT RIBEIRO ARAÚJO (arrendatários) para exploração da FAZENDA SANTA CRUZ, datado de 15/06/2023:

Declaramos que os senhores **HIGOR RODRIGUES DA COSTA e HEBERT RIBEIRO ARAÚJO** (arrendatários) pretendentes a financiamentos nesse Banco, tem a nossa irrestrita e irrevogável autorização, fica autorizado a explorar a atividade Agrícola, Pecuária, Agro-industrial e Mista. Os **Arrendantes** a epígrafe, neste ato, cedem **em Arrendamento** ao **Arrendatário** a área da fazenda acima identificada, no imóvel denominados FAZENDA SANTA CRUZ , situado no município de XINGUARA, PARA, imóvel esse de que somos possuidores, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, descrita acima .

AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA:42133541000138 — Assinado de forma digital por AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA:42133541000138 Dados: 2023.10.31 10:54:58 -03'00'

ARRENDANTE: AGROPECUARIA NOVA TRIANGULO LTDA.
HEBERT RIBEIRO ARAÚJO - CPF nº 963.969.541-68.

HIGOR RODRIGUES DA COSTA:01135476250 — Assinado de forma digital por HIGOR RODRIGUES DA COSTA:01135476250 Dados: 2023.10.31 10:55:26 -03'00'

ARRENDATARIO: HIGOR RODRIGUES DA COSTA - CPF nº 011.354.762-50

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 — Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2023.10.31 10:55:46 -03'00'

ARRENDATARIO: HEBERT RIBEIRO ARAÚJO - CPF nº 963.969.541-68

Todos os documentos encaminhados administrativamente a esta Equipe Especializada para fins de comprovação do exercício da atividade rural pela pessoa física pelo biênio legal estão disponíveis para conferência do Juízo e demais interessados através do link:

https://drive.google.com/drive/folders/1MOhgHpA8-ykB-ZfJTosoXfeNdnCp0Baa?usp=sharing

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.37/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Dessa forma, no entender desta Equipe Especializada, os Requerentes lograram preencher os requisitos necessários para fins de comprovação da atividade através das pessoas físicas por pelo menos dois anos:

Requisito	2024/2023	2025/2024
DIRPF tempestiva	✓	✓
LCDPR tempestiva ou dispensa pela RFB	✓	✓
Balanço Patrimonial	**N/A**	**N/A**
Documentos alternativos (NFs, GTAs etc.)	✓	✓

Assim, **esta Equipe Especializada opina pela possibilidade de processamento da ação com relação a todos os produtores rurais, observados os requisitos do art. 48, § 3º, da LRF**.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.38/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO APRESENTADO POR HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Em **15 de agosto de 2025**, as Sociedades Empresárias AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO, GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e GS PARTICIPAÇÕES LTDA., juntamente com os Produtores Rurais HEBERT RIBEIRO ARAÚJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA, NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA, em conjunto denominados "GRUPO NOVA TRIÂNGULO", ajuizaram ação de Recuperação Judicial (**Id. 154485870**).

Em **26 de setembro de 2025**, foi apresentada emenda à inicial para inclusão da empresa HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo ativo, em consolidação substancial (**Id. 157712797**).

A emenda se justificou através de algumas assertivas:

1. *"A empresa Holding GS PARTICIPAÇÕES LTDA [...] faz parte do grupo econômico da Nova Triângulo"*;

2. *"Referida empresa possui como sócios e administradores, as pessoas de Hebert Ribeiro Araújo e HRA Participações Eireli, que também integram o quadro societário e/ou são administradores das empresas do Grupo Nova Triângulo"*;

3. *"Na qualidade de prestadora de serviço e investidora em prol do Grupo Nova Triângulo, assumiu em meados de 2024, uma obrigação na qualidade de devedora solidária junto a empresa São Salvador Alimentos S/A, por um passivo em torno de R$ 3.329.453,90 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos)"*;

4. *"A situação financeira se agravou quando o Grupo Barão requereu recuperação judicial, ficando inadimplente com o pagamento de dívidas pelas quais a referida empresa se obrigou pelo pagamento de forma solidária, fato que está refletindo no Grupo Nova Triângulo, em razão da identidade de sócios"*;

5. *"Atualmente, a Requerente Holding HS não possui condições de arcar com o pagamento da dívida sem impactos significativos no caixa e em seus bens, os quais servem diretamente ao Grupo Nova Triângulo, em apoio as atividades rurais desenvolvidas nessa região"*.

Além disso, requereu o processamento do pedido em consolidação substancial, *"porquanto o patrimônio de Grupo, de*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.39/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

forma indireta se entrelaçam, seja em razão de garantias cruzadas, seja em razão da existência de comando e direção comum".

Pois bem.

O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Nova Triângulo foi ajuizado com objetivo de proteger a atividade pecuária que ocorre no Município de Sapucaia – PA, distrito de Xinguara – PA, na sede da empresa AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO.

Foram incluídas outras empresas em pretensa consolidação substancial, as quais contribuem para o desenvolvimento da atividade econômica através do fornecimento de ativos, custeio de despesas e/ou outros investimentos.

A Requerente HOLDING GS alega que se encontra em crise econômica enquanto "*prestadora de serviço e investidora em prol do Grupo Nova Triângulo*" [*sic*], motivo pelo qual teria assumido "*obrigação na qualidade de devedora solidária junto à empresa São Salvador Alimentos S/A, por um passivo em torno de R$ 3.329.453,90*". Finaliza assegurando que a situação financeira se agravou após o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Super Barão.

A situação causa estranheza, uma vez que a conferência dos contratos acostados aos autos não revelou garantias cruzadas entre as empresas do Grupo Super Barão e do Grupo Nova Triângulo. A inexistência de passivo comum entre os grupos leva a crer que as reestruturações impactam muito pouco entre si.

Efetivamente, cruzando-se as listas de credores de cada um dos processos, não foram encontrados créditos com titulares em comum – com exceção das instituições financeiras, as quais figuram quase que em todo o processo de Recuperação Judicial, e da VIVAWEB INTERNET LTDA.

O perfil do endividamento é diverso, senão vejamos:

	SUPER BARÃO		NOVA TRIÂNGULO	
	Passivo	Credores	Passivo	Credores
Classe I - Trabalhista	R$ 4.185.175,01	636	-	0
Classe II - Garantia Real	R$ 41.587.992,01	7	R$ 93.553.923,61	36
Classe III - Quirografário	R$ 94.261.142,09	441	R$ 120.831.501,92	27
Classe IV - ME e EPP	R$ 315.387,36	14	-	0
	R$ 140.349.696,47	**1098**	**R$ 214.385.425,53**	**63**

Enquanto há um maior número de créditos de menor valor arrolados na reestruturação do Grupo Super Barão, titularizados por pessoas físicas e fornecedores, as dívidas do Grupo Nova Triângulo estão concentradas em um menor número de credores, notadamente instituições financeiras como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia etc.

Assim, necessário analisar-se o contrato em específico para compreender seus impactos na atividade econômica em questão. Após solicitação administrativa desta Perita, foi encaminhada cópia de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA", referente à obrigação assumida com SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A, a qual teria dado *start* à crise de HOLDING GS.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.40/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FIDUCIÁRIA: SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rod. GO 156, km."0", Cx. Postal 021, zona rural, Itaberaí/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.387.396/0001-60, neste ato representada nos termos do seu estatuto social.

FIDUCIANTE: HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua T-31 Esquina com a Rua Campinas, S/N, Quadra 02, Lote 06/08, sala 01, município de Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.348.453/0001-15, representado, neste ato, por seu sócio administrador, Hebert Ribeiro Araujo, inscrito no CPF sob nº 963.969.541-68, na forma de seu contrato social.

TERCEIRO ANUENTE: BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Volta Redonda, 250, Quadra 242ª, Lote 01/27, Jardim Novo Mundo, município de Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nº 28.790.260/0001-27, representado, neste ato, por seu sócio administrador Hebert Ribeiro Araujo, inscrito no CPF sob nº 963.969.541-68, na forma de seu contrato social.

A leitura do documento revela, na verdade, que a Requerente HOLDING GS é avalista da empresa BARÃO ESPECIALIDADES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em "Contrato de Confissão de Dívida e Outras Avenças Comerciais" desde 14 de dezembro de 2024:

Considerando que a FIDUCIANTE é avalista do Contrato de Confissão De Dívida e Outras Avenças Comerciais firmado entre a FIDUCIÁRIA e o TERCEIRO ANUENTE em 14/12/2024

Considerando que fins de garantia da negociação realizada no citado contrato, a FIDUCIANTE comprometeu-se em ceder e transferir a propriedade fiduciária da aeronave descrita na cláusula 1.1. deste Contrato;

"2. CARACTERÍSTICAS DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

2.1. As obrigações garantidas constantes no Contrato de Confissão de Dívida e Outras Avenças Comerciais firmado estre estes em 16/12/2024 entre a FIDUCIÁRIA e o TERCEIRO ANUENTE, do qual o FIDUCIANTE é avalista, constituem parte integrante e inseparável deste Instrumento, como se nele estivessem integraimente transcritos, conforme indicação abaixo:

*a) **Dívida Renegociada:** R$ 3.329.453,90 (três milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos);*

*b) **Novas Dívidas:** Todos os valores de vendas que venham a constar nas notas fiscais de venda emitidas pela FIDUCIÁRIA em favor do TERCEIRO ANUENTE no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura deste Contrato de Confissão de Dívida e Outras Avenças Comerciais firmado estre estes em 16/12/2024;*

*c) **Prazo e data de vencimento:** 28/07/2025;*

*d) **Encargos moratórios:** No caso de inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas no contrato de compra e venda, será devido pela FIDUCIANTE, de forma imediata e independente de qualquer notificação, o saldo devedor, incluindo Valor de Principal atualizado pelos Juros Moratórios de 6% (seis por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento) e demais encargos."*

Como se vê, a Requerente não se obrigou em função das atividades desempenhadas pelo Grupo Nova Triângulo, mas sim pelo Grupo Super Barão, na medida em que ofereceu aval e bem móvel de sua propriedade em alienação fiduciária para garantir "*todos os valores de vendas*" constantes das notas fiscais emitidas pela empresa SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A pelo prazo de 180 dias a contar de 16 de dezembro de 2024, além da dívida já renegociada.

Indo além, a Requerente HOLDING GS alega que não teria condições de arcar com o pagamento da dívida sem impactos significativos em seu caixa e seus bens, "*os quais servem diretamente ao Grupo Nova Triângulo, em apoio às atividades rurais desenvolvidas na região*".

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.41/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

No entanto, observando-se os créditos arrolados de sua titularidade, nota-se que quase que todo o endividamento é vinculado à atividade desempenhada pelo Grupo Super Barão.

NOME/RAZÃO SOCIAL	ORIGEM	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	CEDULA DE CREDITO COMERCIAL	172.000,00
BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	FATURA	74.724,87
SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A	CONFISSÃO DE DÍVIDA	3.329.453,90
		3.576.178,77

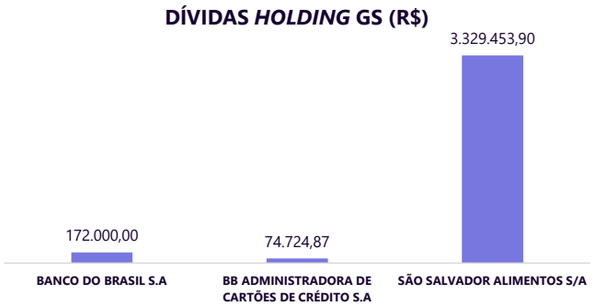

Com relação ao bem oferecido em alienação fiduciária em garantia, nada tem a ver com a atividade pecuária exercida pelo Grupo Nova Triângulo. Trata-se de avião executivo, para transporte de passageiros, de marca Beech Aircraft, modelo F90, fabricado em 1982.

A análise das informações contábeis disponíveis no Balancete Contábil para janeiro a maio de 2025, elaborado para instrução do pedido de Recuperação Judicial pela *holding*, revela que a aeronave em questão corresponde a 95% de seu ativo:

1063 1.2	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	10.094.155,27D	0,00	0,00	10.094.155,27D
1064 1.2.1	INVESTIMENTO EM IMOBILIZADO	10.094.155,27D	0,00	0,00	10.094.155,27D
1065 1.2.1.02	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	5.298.172,36D	0,00	0,00	5.298.172,36D
1066 1.2.1.02.0001	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	146.082,32D	0,00	0,00	146.082,32D
1067 1.2.1.02.0002	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	4.557,94D	0,00	0,00	4.557,94D
1068 1.2.1.02.0003	VEICULO	147.000,00D	0,00	0,00	147.000,00D
1069 1.2.1.02.0004	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	532,10D	0,00	0,00	532,10D
1092 1.2.1.02.0009	AERONAVE BEECH AIRCRAFT MODELO F90 S/N LA 185	5.000.000,00D	0,00	0,00	5.000.000,00D

Não há qualquer outro bem apto a contribuir com a atividade agropecuária nos registros contábeis da Requerente.

Além disso, o Balancete demonstra que as rubricas registradas são, em sua maioria, voltadas às empresas do Grupo Soma (contabilidade):

1022 1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	237.332,64D	73.854,03	7.631,56	303.555,11D
1023 1.1.3.03	EMPRESTIMOS A TERCEIROS	91.771,95D	24.834,03	0,00	116.605,98D
1024 1.1.3.03.0001	SOMA PROCESSAMENTO	17.995,88D	329,05	0,00	17.724,93D
1028 1.1.3.03.0005	SOMAR SERVICOS	1.732,51D	645,00	0,00	2.377,51D
1030 1.1.3.03.0007	SOMA CERAIS	17.746,58D	0,00	0,00	17.746,58D
1031 1.1.3.03.0008	SOMAR ORGANIZACAO	0,00	11.859,98	0,00	11.859,98D
1096 1.1.3.03.0011	LUDMILLA SHEYLLA GUIMARES DE SOUZA	54.896,98D	12.000,00	0,00	66.896,98D
2071 2.1.7.04	EMPRÉSTIMOS A PAGAR A TERCEIROS	2.149,71C	0,00	23.191,03	25.340,74C
2072 2.1.7.04.0001	SOMAR SERVICOS CONTABEIS LTDA	1.000,00C	0,00	2.441,03	3.441,03C
2073 2.1.7.04.0002	SOMAR ORGANIZACAO LTDA	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00C

Código Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
2076 2.1.7.04.0005	SOMA PROCESSAMENTO	1.149,71C	0,00	18.750,00	19.899,71C

Por fim, todas os custos e despesas registrados não se prestam a fomentar a atividade agropecuária, constatando-se a existência de investimentos em exames médicos, comissões, serviços de terceiros, hospedagem de site, internet, material de escritório, cartão de crédito, seguros, marketing e propaganda, manutenção predial, piloto de aeronave e tarifas aeroportuárias:

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.42/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

4000	4	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	48.186,67	0,00	48.186,67D
4001	4.1	CUSTOS	0,00	25.860,09	0,00	25.860,09D
4002	4.1.1	CUSTOS DIRETOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	25.860,09	0,00	25.860,09D
4003	4.1.4.01	CUSTO COM PESSOAL	0,00	21.277,57	0,00	21.277,57D
4012	4.1.4.01.0009	EXAMES MÉDICOS	0,00	20,00	0,00	20,00D
4016	4.1.4.01.0013	COMISSÕES COBRANÇA	0,00	2.858,80	0,00	2.858,80D
4021	4.1.4.01.0018	SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	0,00	18.398,77	0,00	18.398,77D
4029	4.1.4.02	CUSTO C/SERVIÇOS TERCEIROS	0,00	587,52	0,00	587,52D
4037	4.1.4.02.0008	DESPESA COM HOSPEDAGEM SITE/E-MAIL	0,00	587,52	0,00	587,52D
4042	4.1.4.03	CUSTO C/UTILIDADES E SERVIÇOS	0,00	3.950,00	0,00	3.950,00D
4046	4.1.4.03.0004	INTERNET	0,00	3.950,00	0,00	3.950,00D
4048	4.1.4.04	CUSTO COM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	0,00	45,00	0,00	45,00D
4049	4.1.4.04.0001	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	0,00	45,00	0,00	45,00D
4060	4.2	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	22.326,58	0,00	22.326,58D
4061	4.2.2	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	22.326,58	0,00	22.326,58D
4081	4.2.2.02	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	10.532,05	0,00	10.532,05D
4090	4.2.2.02.0009	SEGUROS	0,00	4.240,46	0,00	4.240,46D
4093	4.2.2.02.0012	DESPESAS COM JATAI	0,00	1.920,00	0,00	1.920,00D
4139	4.2.2.02.0019	CARTAO DE CREDITO HOLDING	0,00	4.371,59	0,00	4.371,59D
4099	4.2.2.03	DESPESAS COMERCIAIS	0,00	442,20	0,00	442,20D
4100	4.2.2.03.0001	MARKETING E PROPAGANDA	0,00	442,20	0,00	442,20D
4107	4.2.2.04	MANUTENÇÃO PREDIAL E IMOBILIZADO	0,00	2.690,00	0,00	2.690,00D
4110	4.2.2.04.0003	MANUTENÇÃO PREDIAL	0,00	2.690,00	0,00	2.690,00D
8000	8	OUTROS RESULTADOS	0,00	9.577,46	0,00	9.577,46D
8001	8.1	OUTROS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS	0,00	9.577,46	0,00	9.577,46D
8002	8.1.0.1	DESPESAS COM AERONAVE	0,00	9.577,46	0,00	9.577,46D
8010	8.1.0.10.008	DESPESAS COM PILOTO AERONAVE	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00D
8011	8.1.0.10.009	TARIFAS AEROPORTUARIAS AERONAVE	0,00	8.577,46	0,00	8.577,46D

Em outras palavras, a *holding* é não operacional e serve para fomentar a atividade empresária desempenhada pelo Grupo Super Barão, além de gerir a aeronave pessoal do sócio administrador.

O art. 47 da Lei 11.101/2005 estabelece o seguinte: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

No caso concreto, a reestruturação do Grupo Nova Triângulo tem por objetivo viabilizar a superação da crise vinculada à operação de recria e engorda bovina, preservando a estrutura da agropecuária, os empregos dos trabalhadores que lá estão instalados e os interesses dos credores que fomentaram a atividade rural.

Tendo em vista que a *holding* optou por ingressar nestes autos, deverá ser avaliada sob esta ótica para fins de preenchimento dos requisitos dos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005.

Assim, a Requerente em questão não é operacional sob o ponto de vista da atividade agropecuária, sequer atuando enquanto fomentadora do Grupo para fins de consolidação processual e substancial.

Nesse sentido, oportuno citar julgado do eg. TJSP:

> *"APELAÇÃO – Recuperação judicial de INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA e outras – Sentença que indeferiu o processamento da recuperação judicial com fundamento nos artigos 320, 330, I, c/c artigo 331, § 1º, III e IV, c/c artigo 51 e 51-A, da Lei 11.101/05 – Inconformismo dos apelantes – Desacolhimento – Efeito suspensivo indeferido – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Ausência de motivação declarada, conforme exigência do art. 1º da Resolução nº 549/2011 – Processo referente a procedimento de recuperação judicial que devem prevalecer os princípios da efetividade e da celeridade do julgamento – Julgamento virtual mantido – Mérito – Princípio da preservação da empresa que não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto que deve ser concedido apenas aquelas sociedades que demonstrem ser recuperáveis – Objetivo da recuperação judicial que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, à preservação da empresa, à função*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.43/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

social e aos estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11 .101/05 - Vistoria prévia que demonstra que as recuperandas registram ausência de receita desde outubro de 2022 – Resultados negativos apresentados desde 2020 e confessado pelas recuperandas, sem indicativos de possibilidade de soerguimento real de sua atividade ou com potencial de soerguer – Ausência de demonstração da destinação comercial das matrizes de peixes que se encontram da fazenda, sem comprovação de qualquer atividade comercial a ser recuperada – ***Holdings não operacionais que não possuem fluxo de caixa atual ou projetado – Impossibilidade de se deferir a recuperação judicial de empresa que não comprove o exercício de atividade que mereça ser preservada (arts. 47 e 48 da LREF)*** *– Pedido recuperacional parece estar voltado tão somente à suspensão das ações ajuizadas em face delas, o que afasta os escopos expressos da lei – Pedido de recuperação apresentado em 19/12/2022 e constatado que, em junho de 2023, ainda não haviam sido apresentados todos os documentos legais e exigidos pelo juízo a quo – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO."* (TJ-SP - Apelação Cível: 1009483-42.2022 .8.26.0624 Tatuí, Data de Julgamento: 08/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/02/2024)

Tecidos os comentários supra, em atenção ao disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, **a Signatária opina pelo indeferimento da emenda à inicial para inclusão da Requerente HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA. nesta ação pela inexistência de atividade empresária no ramo do Grupo Econômico em questão.**

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.44/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

8. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Afirmando a existência de grupo econômico de fato, os Requerentes ajuizaram este procedimento recuperatório em **litisconsórcio ativo** (**fl. 11** da inicial – **Id 154485870**), justificando o seguinte:

> *"No caso vertente, está patente a existência do grupo econômico de fato e a interconexão e confusão de ativos e passivos, que são provados pelas operações bancárias de crédito, nas quais as pessoas físicas e jurídicas se apresentaram como tomadoras dos mútuos e garantidoras, sempre em prol das atividades da principal Requerente - Agropecuária Nova Triângulo Ltda.".*

A reforma levada a cabo pela Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 para abordar detalhadamente o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, diferenciando a consolidação processual da consolidação substancial.

A consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo previsto no art. 113 do CPC, está prevista no art. 69-G[20] da atual redação da Lei nº 11.101/2005.

Da leitura do art. 69-G, extrai-se que a consolidação processual na recuperação judicial está adstrita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de **independência patrimonial e jurídica entre si**. Serve, precipuamente, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

Nada obstante, mais do que alocar a Empresa e os Produtores Rurais no polo ativo (consolidação processual), os Requerentes almejam dar a eles tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia-geral de credores, agregando credores e créditos de todas as sociedades.

É o que se chama de consolidação substancial, prevista no art. 69-J[21], da LRF.

[20] "*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.*"

[21] "*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.45/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Do texto legal, extrai-se que a autorização da consolidação substancial independentemente da realização de assembleia (art. 69-J) é hipótese excepcional, a ocorrer quando constatada a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, cumulada com no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam: (i.) **existência de garantias cruzadas**, (ii.) **relação de controle ou de dependência**, (iii.) **identidade do quadro societário e/ou** (iv.) **atuação conjunta no mercado**.

Consoante a análise dos documentos e a partir das impressões da visita *in loco,* no entender desta Equipe Técnica, o caso é de **consolidação substancial <u>obrigatória</u>**, senão vejamos.

Os produtores rurais HEBERT e LUDMILLA figuram como sócios e/ou administradores das sociedades empresárias incluídas no polo ativo da ação:

EMPRESA	SÓCIO/ADM	%
AGROPECUARIA NOVA TRIÂNGULO	GS PARTICIPAÇÕES	**100%**
	HEBERT RIBEIRO (**ADM**)	**0%**
GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES	GS PARTICIPAÇÕES	**99%**
	HRA PARTICIPAÇÕES	**1%**
	HEBERT RIBEIRO (**ADM**)	**0%**
	HRA PARTICIPAÇÕES	**99%**
HOLDING GS PARTICIPAÇÕES	HEBERT RIBEIRO (**ADM**)	**1%**
GS PARTICIPACOES	LUDMILLA SHEYLLA (**ADM**)	**100%**

Não fosse apenas por isso, a Certidão de Casamento de Hebert e Ludmilla revela que são casados em regime de comunhão parcial de bens (**Id. 154485873**):

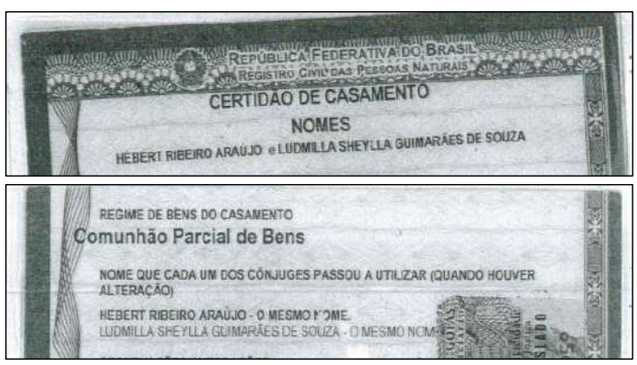

Significa dizer que há comunicabilidade entre todos os bens adquiridos pelo casal desde **<u>06 de setembro de 2012</u>**, além dos frutos

tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.46/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

percebidos na constância do casamento e dos demais bens elencados no art. 1.660 do Código Civil.

Tais aspectos importam ao exame do litisconsórcio ativo no caso em tela, na medida em que os Requerentes são **empresários individuais.**

O empresário individual nada mais é do que a própria pessoa natural praticante da atividade empresária, com responsabilidade ilimitada na forma do art. 1.157 do Código Civil. Vale dizer, o patrimônio da pessoa natural se confunde com o do empresário individual, já que este, apesar de deter número de CNPJ, não é pessoa jurídica, mas apenas a ela se equipara para fins fiscais.

Além disso, NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO é mãe do Requerente HEBERT, enquanto HIGOR RODRIGUES DA COSTA é seu antigo parceiro comercial. Indagado o administrador HEBERT sobre a natureza das relações, informou que tanto a mãe quanto o parceiro são como "sócios investidores" de sua operação.

Na verdade, os custos da operação são quase fixos, ainda que variável o número de cabeças de gado criadas na Fazenda Nova Triângulo. Assim, NILZA e HIGOR adquirem e inserem nas áreas um maior número de animais para, através da infraestrutura da AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO, a operação gerar um maior resultado para todos os envolvidos.

A análise da DIRPF dos Requerentes NILZA e HIGOR revela que a exploração de Fazendas ocorre, há pelo menos dois anos, conjuntamente com HEBERT, seja através de sua pessoa física, seja através das Sociedades que administra:

NOME: NILZA DE FATIMA RIBEIRO
CPF: 434.057.381-72 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2025** — **ANO-CALENDÁRIO 2024**

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	50,00	4	FAZENDA GOLD AGROPECUARIA I, II E III, FAZENDA GOLD AGROPEGUARIA I, II E III	4.813,0	8.222.460-9

PARTICIPANTE(S)

HEBERT RIBEIRO ARAUJO (963.969.541-68) — Estrangeiro: Não

NOME: NILZA DE FATIMA RIBEIRO
CPF: 434.057.381-72 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2024** — **ANO-CALENDÁRIO 2023**

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	100,00	4	FAZENDA GOLD AGROPECUARIA I, II E III, FAZENDA GOLD AGROPECUARIA I, II E III	4.813,0	8.222.460-9

NOME: HIGOR RODRIGUES DA COSTA
CPF: 011.354.762-50 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2025** — **ANO-CALENDÁRIO 2024**

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	100,00	6	FAZENDA SANTA CRUZ, SAPUCAIA -PA	1.508,4	0.237.047-6

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.47/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

NOME: HIGOR RODRIGUES DA COSTA					
CPF: 011.354.762-50			IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL			EXERCÍCIO 2024	ANO-CALENDÁRIO 2023	
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	100,00	6	FAZENDA SANTA CRUZ, SAPUCAIA -PA	1.508,4	0.237.047-8

A denominada "FAZENDA SANTA CRUZ" é, na verdade, a área produtiva em que se localiza a Requerente AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO.

De outro lado, a "FAZENDA GOLD AGROPECUÁRIA I, II e III" é de propriedade da Requerente GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. As áreas se localizam no Estado do Piauí e constam de seu balancete contábil parcial de 2025:

Empresa:	GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA				Folha:	0001
C.N.P.J.:	30.684.018/0001-10				Número livro:	0001
Período:	01/01/2025 - 30/09/2025				Emissão:	06/10/2025
					Hora:	09:06:29
46 1.2	NÃO CIRCULANTE	16.567.441,01D	0,00	0,00	16.567.441,01D	
47 1.2.1	IMOBILIZADO	16.567.441,01D	0,00	0,00	16.567.441,01D	
48 1.2.1.01	TERRENO	16.567.441,01D	0,00	0,00	16.567.441,01D	
581 1.2.1.01.0002	IMOVEIS	8.795.796,52D	0,00	0,00	8.795.796,52D	
945 1.2.1.01.0003	FAZENDA PIAUÍ	7.771.644,49D	0,00	0,00	7.771.644,49D	

Inclusive, o imóvel declarado acima em R$ 8,7 milhões se trata da FÁBRICA DE RAÇÕES, também localizada dentro da infraestrutura da AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO:



As demais empresas nada mais se tratam do que *holdings* patrimoniais as quais dão suporte financeiro às demais empresas e pessoas físicas do Grupo. Foram localizadas garantias cruzadas prestadas entre si em diversos contratos firmados pelos Requerentes, a exemplo:

- Cédula de Crédito Bancário n.º 093-23/0070-7 emitida em 20/09/2023 por HEBERT RIBEIRO ARAUJO, com garantia de aval prestada por LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA e registro de emitente secundário em nome de AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO (CNPJ: 42.133.541/0001-38)

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

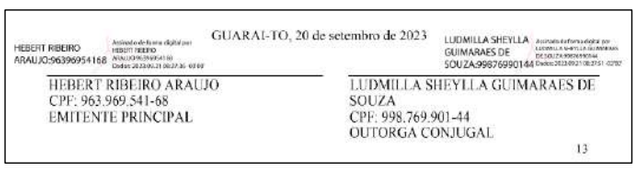
GUARAI-TO, 20 de setembro de 2023

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 — LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144

HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68
EMITENTE PRINCIPAL

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
CPF: 998.769.901-44
OUTORGA CONJUGAL

13

AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA:42133541000138

AGROPECUARIA NOVA TRIANGULO LTDA
CNPJ: 42.133.541/0001-38
EMITENTE SECUNDARIO
Sócio Administrador:
HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68

AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA:42133541000138

AGROPECUARIA NOVA TRIANGULO LTDA
CNPJ: 42.133.541/0001-38
EMITENTE SECUNDARIO
Sócio Administrador: GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA -Representante: Hebert Ribeiro Araújo - CPF: 963.969.541-68

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
CPF: 998.769.901-44
AVALISTA

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168

HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68
OUTORGA MARITAL

- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 093-22/5118-8 emitida em 12/09/2022 por HEBERT RIBEIRO ARAUJO, com garantia de aval prestada por LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA e de hipoteca sobre imóvel de AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO (CNPJ: 42.133.541/0001-38)

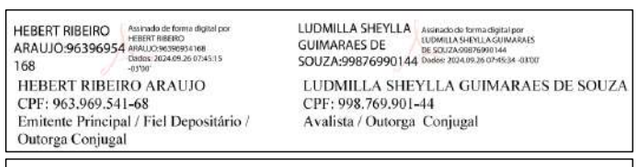
HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 — LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144

HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68
Emitente Principal / Fiel Depositário / Outorga Conjugal

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
CPF: 998.769.901-44
Avalista / Outorga Conjugal

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168

AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA
CNPJ: 42.133.541/0001-38
Emitente Secundário
GS PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ 24.412.332/0001-41
Representante
HEBERT RIBEIRO ARAUJO

- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 093-23/5066-6 emitida em 12/07/2023 por HEBERT RIBEIRO ARAUJO, com garantia de aval prestada por LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA e registro de emitente secundário em nome de AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO (CNPJ: 42.133.541/0001-38)

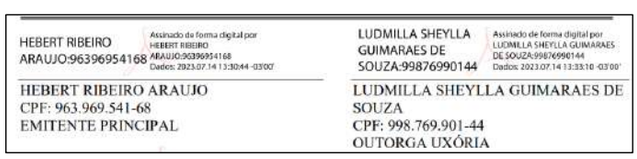
HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 — LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144

HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68
EMITENTE PRINCIPAL

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
CPF: 998.769.901-44
OUTORGA UXÓRIA

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.49/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA:42133541000138 Assinado de forma digital por AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA:42133541000138 Dados: 2023.07.14 13:31:46 -03'00'

AGROPECUARIA NOVA TRIANGULO LTDA
CNPJ: 42.133.541/0001-38
EMITENTE SECUNDARIO

AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA:42133541000138 Assinado de forma digital por AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA:42133541000138 Dados: 2023.07.14 13:32:04 -03'00'

AGROPECUARIA NOVA TRIANGULO LTDA
CNPJ: 42.133.541/0001-38
EMITENTE SECUNDARIO

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144 Assinado de forma digital por LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144 Dados: 2023.07.14 13:32:45 -03'00'

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
CPF: 998.769.901-44
AVALISTA

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2023.07.14 13:31:05 -03'00'

HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68
OUTORGA MARITAL

- Cédula de Crédito Bancário n.º 40/09694-7 emitida em 12 de abril de 2022 por HEBERT RIBEIRO ARAUJO, com garantia de aval prestada por GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 40/09694-7, emitida nesta data por HEBERT RIBEIRO ARAUJO, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R$6.000.118,36, com vencimento final em 12/04/2024.

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2022.04.13 15:07:04 -03'00'

HEBERT RIBEIRO ARAUJO, nascido(a) em 07.10.1982, BRASILEIRO(A), CASADO(A) SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de NILZA DE FATIMA RIBEIRO ARAUJO e IRISMAR

GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, Soc.empresária Limitada, sediada em Rua T 31, 830 Qd 02 Lt 06/08, Setor Sol Nascente, GOiania - GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.684.018/0001-10, neste ato representada por:

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2022.04.13 15:07:18 -03'00'

GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA:30684018000110 Assinado de forma digital por GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA:30684018000110 Dados: 2022.04.13 15:07:31 -03'00'

ADMINSTRADOR: HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68

- Cédula de Crédito Bancário e Aditivo n.º 40/10191-6 emitida em 13/06/2022 por HEBERT RIBEIRO ARAUJO com garantias prestadas por GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e GS PARTICIPAÇÕES LTDA.

FINANCIADO(S)

REGULARIDADE FISCAL - Apresento(amos) os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, número de série EBFE9799765B2CCE, emitida em 12/05/2023.

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2023.06.23 14:33:15 -03'00'

HEBERT RIBEIRO ARAUJO

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

INTERVENIENTE(S) GARANTE

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2023.06.23 14:52:19 -03'00'

GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, residente e em RUA T 31, 830 QD 02 LT 06/08, SETOR SOL NASCENTE, município de GOIANIA - GO, CEP 74.210-122, da nº emitida por em e no CPF sob nº 30.684.018/0001-10

GS PARTICIPACOES LTDA, Soc.empresária Limitada, sediada em R T 31, 830 Qd 2 Lt 6 8 Sl 5, St Sol Nascente, GOiania - GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.412.332/0001-41, neste ato representada por:

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168

HEBERT RIBEIRO ARAUJO
Administrador
CPF: 963.969.541-68

- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 124747/0996/2022, emitida em 04/06/2022 por LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA com garantia prestada por GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144 Assinado de forma digital por LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144 Dados: 2022.07.05 14:37:22 -03'00'

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168

Emitente: LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
CPF: 998.769.901-44

Conjuge: HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68

GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA:30684018000110 Assinado de forma digital por GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA:30684018000110 Dados: 2022.07.05 14:37:57 -03'00'

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168

Interveniente Garante: GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ: 30.684.018/0001-10
Representante: HEBERT RIBEIRO ARAUJO

- Cédula Rural Hipotecária n.º 1911784/2079/2023, emitida em 14/03/2023 por NILZA DE FÁTICA RIBEIRO, com garantia prestada por AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO LTDA.

NILZA DE FATIMA RIBEIRO:43405738172 Assinado de forma digital por NILZA DE FATIMA RIBEIRO:43405738172 Dados: 2023.03.15 12:13:40 -03'00'

Emitente: NILZA DE FATIMA RIBEIRO
CPF: 434.057.381-72

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.51/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2023.03.15 12:09:56 -03'00'

Interveniente Garante: AGROPECUARIA NOVA TRIANGULO LTDA
CNPJ: 42.133.541/0001-38
Representante: HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68
Cargo: Socio/administrador

- Cédula de Crédito Bancário n.º 40/12381-2 emitida em 17 de novembro de 2023 por NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO, com aval prestado por GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

GOIANIA-GO, 17 de novembro de 2023.

NILZA DE FATIMA RIBEIRO:43405738172 Assinado de forma digital por NILZA DE FATIMA RIBEIRO:43405738172 Dados: 2023.11.23 10:03:02 -03'00'

NILZA DE FATIMA RIBEIRO, nascido(a) em 08.09.1963, BRASILEIRO(A), DIVORCIADO(A), filho(a) de MARIA MARTINS

- continua na página 18 -

Por aval ao emitente:
GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, sediada em RUA T 31, 830 QD 02 LT 06/08, Bairro SETOR SOL NASCENTE, CEP 74.210-122, Municipio de GOIANIA - GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 30.684.018/0001-10, representada por:

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2023.11.23 10:03:18 -03'00'

HEBERT RIBEIRO ARAUJO
Adminstrador

- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 2103718/2079/2023 emitida em 23/08/2023 por HIGOR RODRIGUES DA COSTA, com garantia prestada por GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e anuência declarada por HEBERT RIBEIRO ARAÚJO.

HIGOR RODRIGUES DA COSTA:01135476250 HIGOR RODRIGUES DA COSTA:01135476250 Dados: 2023.08.24 13:23:38 -03'00'

Assinatura do Emitente: HIGOR RODRIGUES DA COSTA
CPF: 011.354.762-50

AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA:42133541000138 Assinado de forma digital por AGROPECUARIA NOVO TRIANGULO LTDA:42133541000138 Dados: 2023.08.24 13:23:52 -03'00'

Assinatura do Interveniente Garantidor: GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ: 30.684.018/0001-10
Representante Legal: HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68
Cargo: Sócio e/ou Administrador

HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Assinado de forma digital por HEBERT RIBEIRO ARAUJO:96396954168 Dados: 2023.08.24 13:24:10 -03'00'

Assinatura do Interveniente Anuente: HEBERT RIBEIRO ARAUJO
CPF: 963.969.541-68

LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144 Assinado de forma digital por LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA:99876990144 Dados: 2023.08.24 13:24:27 -03'00'

Assinatura do Cônjuge do Interveniente Anuente: LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA
CPF: 998.769.901-44

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.52/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Em verdade, há de forma clara uma centralização de gestão das operações na pessoa de HEBERT e na pessoa jurídica da AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO.

Nesse sentido, parece evidente que os Autores dispõem das condições necessárias ao ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo na modalidade de consolidação processual (art. 69-G) e substancial (art. 69-J).

Tanto os Produtores Rurais quanto a AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO atuam no agronegócio para a recria e engorda bovina. As pessoas jurídicas GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES e GS PARTICIPAÇÕES atuam como facilitadoras para exercício deste objeto social, lado a lado com as demais Requerentes.

As terras e o maquinário agrícola são utilizados indistintamente pelos Produtores Rurais e pelas pessoas jurídicas na Fazenda Santa Cruz, sendo que parte do ativo está em nome da Sociedade GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Os funcionários prestam serviços para o Grupo Econômico como se *uno* fosse.

Esse padrão evidencia a interdependência econômica entre as entidades, a centralização da gestão financeira e o compartilhamento de ativos.

Há evidente **confusão patrimonial entre as Sociedades Empresárias e os produtores rurais**, conforme os ditames do Código Civil[22], estando presentes integralmente os pressupostos para a consolidação substancial (art. 69-J):

REQUISITOS – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	AVALIAÇÃO
Interconexão e confusão entre ativos ou passivos das devedoras	✓
Existência de garantias cruzadas	✓
Relação de controle ou de dependência	✓
Identidade do quadro societário	✓
Atuação conjunta no mercado	✓

Cabe registrar que, em relação à pessoa jurídica HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA., não foram localizados ativos ou passivos comuns, tampouco transações financeiras que indicassem a existência de caixa único. O passivo está principalmente relacionado

[22] *"Art. 50. [...] § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial."*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.53/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

ao Grupo Super Barão, cuja Recuperação Judicial já se encontra em trâmite na 25ª Vara Cível de Goiânia.

O principal ativo de propriedade da Empresa sobre o qual a Signatária tomou conhecimento é avião executivo Beech Aircraft modelo F90 de pequeno porte para transporte de pessoas, que representa 95% do ativo imobilizado da empresa e não possui relação com a atividade rural. De outro lado, não foram localizadas despesas de custeio ou investimento na atividade agropecuária a partir dos documentos contábeis acostados para instrução da ação, apenas despesas vinculadas aos sócios.

Dessa forma, em relação à *holding* em questão, tecidos os comentários do capítulo "7", não foram preenchidos os requisitos necessários ao processamento da ação, tampouco para inclusão no polo ativo em consolidação substancial.

Diante disso, esta Equipe Técnica entende ser caso de **processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial obrigatória entre AGROPECUARIA NOVA TRIÂNGULO LTDA., GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA., GS PARTICIPACOES LTDA., HEBERT RIBEIRO ARAUJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA, NILZA DE FATIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA**, visto que identificados (**1**) a confusão patrimonial entre os Requerentes e (**2**) os pressupostos legais: a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos Devedores, existência de garantias cruzadas, identidade de sócios, unicidade de gestão, bem como atuação conjunta no setor do agronegócio.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.54/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

9. DA INVESTIGAÇÃO SOBRE EVENTUAL UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO INSTITUTO (ART. 51-A, § 6º, DA LRF)

Entre as diligências realizadas por esta Equipe Técnica destaca-se o ***background check* investigativo**, procedimento que consiste na pesquisa de informações em bancos de dados públicos sobre pessoas físicas ou jurídicas (denominadas alvos ou targets da investigação), com a finalidade de mapear conexões diretas e indiretas, além de identificar fatores de risco em relações societárias ou familiares.

Isso porque, recentemente, a Terceira Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do **litisconsórcio ativo necessário na recuperação judicial**, concluindo que, em caso de confusão patrimonial, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo do processo recuperação, sob pena de extinção em relação às demais Requerentes (STJ, REsp nº 2.001.535/SP, Relator: Ministro Humberto Martins, Relatora p/ Acórdão: Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 27/08/2024).

Do contrário, poder-se-ia gerar uma situação de desequilíbrio entre credores de empresas distintas que, embora autônomas no plano formal, se comportam como se uma só fossem, em desrespeito a premissas básicas da legislação societária.

Para fins deste trabalho, foram adotados como critérios objetivos para investigação sobre a existência de confusão patrimonial e litisconsórcio ativo necessário: (***i.***) o objeto social da principal atividade desempenhada pela empresa/grupo econômico, (***ii.***) identidade de quadro societário e/ou administração, (***iii.***) existência de transações financeiras sem lastro contábil ou em volume relevante, e/ou (***iv.***) compartilhamento de ativos ou passivos.

Tendo em vista a complexidade do Grupo Econômico em comento, a Signatária apresenta Relatório de Investigação sobre as Partes Relacionadas em documento anexo, cujas conclusões vão abaixo transcritas.

EMPRESA	OBJETO	SÓCIOS/ ADM	TRANSA-ÇÕES	ATIVOS/ PASSIVOS
BARÃO ESPECIALIDADES	✗	✓	✓	✗
HRA PARTICIPAÇÕES	✗	✓	✓	✗
SOMA PROCESSAMENTO	✗	–	✓	✗
BARÃO LOGÍSTICA	✗	✓	✗	✗
LSGS PARTICIPAÇÕES	✗	✓	✗	✗
CATIVE DISTRIBUIDORA	✗	–	✗	✗
IMPACTO COMÉRCIO	✗	✓	✗	✗

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.55/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

EMPRESA	OBJETO	SÓCIOS/ ADM	TRANSA-ÇÕES	ATIVOS/ PASSIVOS
INDÚSTRIA DE RAÇÕES NOVA TRIÂNGULO	✓	✓	N/A	✓
SOMAR SERVIÇOS	✗	✓	✓	✗
JARDIM REAL INCORPORADORA	✗	–	✓	✗
SOMA ORGANIZAÇÃO	✗	✓	✓	✗
SOMA PROCESSAMENTO	✗	✓	✓	✗
SOMANDO GESTÃO	✗	✓	✗	✗
REDE PROMESSA	✗	–	✗	✗
SOMA AGRO	✗	✓	✗	✗
IMPACTO PARTICIPAÇÕES	✗	✓	✗	✗
SPE PORTAL DO BOSQUE	✗	✓	✗	✗

Realizadas as considerações pertinentes, esta Perita não identificou indícios de **disfunção societária estruturalmente relevante**[23] a justificar o litisconsórcio ativo necessário junto às Sociedades BARAO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A, HRA PARTICIPACOES LTDA., SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., BARAO LOGISTICA LTDA., LSGS PARTICIPACOES LTDA., CATIVE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., IMPACTO COMERCIO DE PRODUTOS PERECIVEIS LTDA., SOMAR SERVICOS CONTABEIS S/S., JARDIM REAL INCORPORADORA SPE LTDA., SOMA ORGANIZAÇÃO LTDA., SOMANDO SERVICOS CONTABEIS UNIPESSOAL LTDA., SOMANDO GESTAO E SERVICOS CONTABEIS LTDA., REDE PROMESSA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., SOMA AGRO CONSULTORIA LTDA., IMPACTO PARTICIPAÇÕES LTDA., ou SPE PORTAL DO BOSQUE LTDA.

A despeito disso, cediço que, com o ajuizamento da Recuperação Judicial pela Requerente, **não mais poderão subsistir elementos de promiscuidade na relação entre as empresas, notadamente a transferência de valores indistintamente entre as sociedades.**

Afinal, as empresas em recuperação judicial estão sujeitas a intensa fiscalização e devem aproveitar a oportunidade para readequar seus procedimentos internos, alinhando-os às boas práticas mercantis e societárias.

Seja como for, registra-se que, acaso convolada a Recuperação Judicial em Falência, poderá a relação dos Requerentes

[23] É como leciona SHEILA CEREZETTI: "*Importa mencionar que esta solução não considera os critérios referidos no art. 50 do Código Civil sob a perspectiva de hipóteses isoladas de abuso, que justificariam a medida pontual de desconsideração para tutela de um específico credor, mas acata a sua utilização para fins de consolidação substancial por meio não da apuração de uma ou outra conduta de desrespeito à autonomia das sociedades grupadas, **mas da constatação de uma disfunção societária estruturalmente relevante**.*" CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontre entre Direitos Societários, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). Processo Societário – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.56/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

com as demais partes relacionadas ser investigada com mais profundidade, inclusive sob a ótica da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que todos os atos praticados no termo legal estarão sob suspeita.

Especificamente com relação à Recuperação Judicial do Grupo Super Barão, distribuída sob n.º 5367115-21.2025.8.09.0051 perante a 25ª Câmara Cível da Comarca de Goiânia/GO, não foram verificados elementos a justificar a reunião das ações, nos termos do art. 55, do CPC.

De outro lado, com relação à Sociedade **INDÚSTRIA DE RAÇÕES NOVA TRIÂNGULO LTDA.**, o caso é de **litisconsórcio ativo necessário**, uma vez que (***i.***) a fábrica encontra-se registrada enquanto parte do patrimônio da Requerente GOLD AGROPECUÁRIA, (***ii.***) a indústria se localiza na sede e base operacional da Requerente AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO, (***iii.***) os investimentos para construção da indústria foram custeados pelas Requerentes, e (***iv.***) os rendimentos da operação de "fabricação de alimentos para animais" haviam sido, até a paralização das operações, auferidos pela Requerente AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO.

Assim, não se trata de sinergia, mas verdadeira confusão patrimonial, em que somente não se verifica a existência de transferências financeiras ante a inutilização do novo CNPJ até o momento.

Tecidas as considerações supra, **a Signatária opina pela determinação de <u>inclusão</u> da Sociedade INDÚSTRIA DE RAÇÕES NOVA TRIÂNGULO LTDA. no polo ativo da ação, sob pena de extinção da Recuperação Judicial, previamente à análise sobre o processamento da ação, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.001.535 – SP.**

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.57/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

10. DO MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

O parecer pelo deferimento ou indeferimento do processamento perpassa a análise dos documentos e da atividade empresarial sob ótica do "Modelo de Suficiência Recuperacional", desenvolvido pelos ilustres doutrinadores Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan na obra **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019.

São utilizados como métrica os ditames dos **arts. 47** ("1ª matriz"), **48** ("2ª matriz") e **51** ("3ª matriz") **da Lei 11.101/2005**, através de 34 elementos, os quais estão descritos e **avaliados de forma pormenorizada no documento anexo**. Em síntese, são verificados objetivamente a presença dos requisitos essenciais ao pedido, como os documentos listados e sua correspondência com a realidade fática da empresa, e a aderência do pedido com os objetivos do procedimento recuperacional.

O Modelo de Suficiência Recuperacional ("MSR") contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

a) **PRIMEIRA MATRIZ**: constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.

b) **SEGUNDA MATRIZ**: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.

c) **TERCEIRA MATRIZ**: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; se **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; caso atinja a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.58/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	−
Não Concordo	0 pontos	✗

No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR acima de 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

De forma resumida, apresenta-se o resultado alcançado pelas Devedoras:

AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO:

MATRIZ	OBJETO DA ANÁLISE	RESULTADO	PONT.
1ª MATRIZ	Aderência da realidade da empresa e do pedido com os princípios e objetivos da Recuperação Judicial previstos no art. 47 da LRF.	DEFERIMENTO	80/ 120
2ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 48 da LRF, indispensáveis para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO	60/ 60
3ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 51 da LRF, os quais devem instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO COM COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	135/ 160

GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

MATRIZ	OBJETO DA ANÁLISE	RESULTADO	PONT.
1ª MATRIZ	Aderência da realidade da empresa e do pedido com os princípios e objetivos da Recuperação Judicial previstos no art. 47 da LRF.	DEFERIMENTO	90/ 120
2ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 48 da LRF, indispensáveis para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO	60/ 60

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.59/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

MATRIZ	OBJETO DA ANÁLISE	RESULTADO	PONT.
3ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 51 da LRF, os quais devem instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO COM COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	145/ 160

└ **HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA.:**

MATRIZ	OBJETO DA ANÁLISE	RESULTADO	PONT.
1ª MATRIZ	Aderência da realidade da empresa e do pedido com os princípios e objetivos da Recuperação Judicial previstos no art. 47 da LRF.	INDEFERIMENTO	10/ 120
2ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 48 da LRF, indispensáveis para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	INDEFERIMENTO	50/ 60
3ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 51 da LRF, os quais devem instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO COM COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	130/ 160

└ **GS PARTICIPAÇÕES LTDA.:**

MATRIZ	OBJETO DA ANÁLISE	RESULTADO	PONT.
1ª MATRIZ	Aderência da realidade da empresa e do pedido com os princípios e objetivos da Recuperação Judicial previstos no art. 47 da LRF.	DEFERIMENTO	80/ 120
2ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 48 da LRF, indispensáveis para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO	60/ 60
3ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 51 da LRF, os quais devem instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO COM COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	150/ 160

└ **HEBERT RIBEIRO ARAÚJO:**

MATRIZ	OBJETO DA ANÁLISE	RESULTADO	PONT.
1ª MATRIZ	Aderência da realidade da empresa e do pedido com os princípios e objetivos da Recuperação Judicial previstos no art. 47 da LRF.	DEFERIMENTO	90/ 120
2ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 48 da LRF, indispensáveis para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO	60/ 60
3ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 51 da LRF, os quais devem instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO COM COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	140/ 160

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.60/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

└ **LUDMILLA SHEYLA GUIMARÃES DE SOUZA:**

MATRIZ	OBJETO DA ANÁLISE	RESULTADO	PONT.
1ª MATRIZ	Aderência da realidade da empresa e do pedido com os princípios e objetivos da Recuperação Judicial previstos no art. 47 da LRF.	DEFERIMENTO	70/ 120
2ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 48 da LRF, indispensáveis para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO	60/ 60
3ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 51 da LRF, os quais devem instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO COM COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	130/ 160

└ **NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO:**

MATRIZ	OBJETO DA ANÁLISE	RESULTADO	PONT.
1ª MATRIZ	Aderência da realidade da empresa e do pedido com os princípios e objetivos da Recuperação Judicial previstos no art. 47 da LRF.	DEFERIMENTO	70/ 120
2ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 48 da LRF, indispensáveis para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO	60/ 60
3ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 51 da LRF, os quais devem instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO COM COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	130/ 160

└ **HIGOR RODRIGUES DA COSTA:**

MATRIZ	OBJETO DA ANÁLISE	RESULTADO	PONT.
1ª MATRIZ	Aderência da realidade da empresa e do pedido com os princípios e objetivos da Recuperação Judicial previstos no art. 47 da LRF.	DEFERIMENTO	70/ 120
2ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 48 da LRF, indispensáveis para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	EMENDA À INICIAL	60/ 60
3ª MATRIZ	Presença dos documentos elencados pelo art. 51 da LRF, os quais devem instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.	DEFERIMENTO COM COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	125/ 160

Assim, o **resultado conjunto** da análise documental aponta para **o preenchimento substancial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial para as sociedades empresárias AGROPECUARIA NOVA TRIÂNGULO LTDA., GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA. e GS PARTICIPACOES**

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.61/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

LTDA. e para os produtores rurais HEBERT RIBEIRO ARAUJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA, NILZA DE FATIMA RIBEIRO e HIGOR RODRIGUES DA COSTA, tão logo realizada a emenda à inicial para inclusão da Sociedade INDÚSTRIA DE RAÇÕES NOVA TRIÂNGULO.

Ademais, sugere-se a intimação da parte Autora para complementação dos documentos indicados no art. 51 da LRF sobre os quais foi atribuída pontuação parcial no documento anexo.

Demais disso, conforme documento anexo e comentários de capítulo "7", recomenda-se o indeferimento da emenda à inicial, tendo em vista a ausência de atividade da Requerente HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005.

A documentação carreada aos autos pelos Requerentes encontra-se minuciosamente analisada em anexo do presente Laudo, e as cópias adicionais enviadas administrativamente a esta Equipe Especializada estão à disposição do Juízo para conferência por meio do seguinte link de acesso:

https://drive.google.com/drive/folders/1FCCG3qcaWTfUeenvMymlCZn2K6rwN6ht?usp=sharing

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.62/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

11. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Observando-se as tutelas de urgência pleiteadas na inicial, a Signatária passa a oferecer seu parecer sobre os pedidos apresentados, tudo com objetivo de contribuir para a prestação jurisdicional.

DA ESSENCIALIDADE DE BENS

No ajuizamento da ação, os Requerentes postularam (**fls. 29-30**, **Id. 154485870**):

> *b) Seja declarada a essencialidade da Fazenda Nova Triângulo, a qual é composto pelas 08 (oito) glebas a seguir representadas pelas respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis-C.R.I.: b.1) matrícula nº 22.515 do C.R.I. de Xinguara-PA; b.2) matrícula nº 22.517 do C.R.I. de Xinguara-PA; b.3) matrícula nº 22.518 do C.R.I. de Xinguara-PA; b.4) matrícula nº 22.519 do C.R.I. de Xinguara-PA; b.5) matrícula nº 22.530 do C.R.I. de Xinguara-PA; b.6) matrícula nº 22.531 do C.R.I. de Xinguara-PA; b.7) matrícula nº 22.533 do C.R.I. de Xinguara-PA; b.8) matrícula nº 22.534 do C.R.I. de Xinguara-PA; pelo fato de serem o local em que os Autores exploram a sua atividade econômica, impedindo qualquer ato de consolidação durante a recuperação judicial (Doc. 27);*

> *h) A proibição de qualquer medida constritiva da produção de grãos ou animais dos Requerentes, enquanto durar a presente Recuperação Judicial, sob pena de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial;*

A declaração de essencialidade de bens é proteção prevista na Lei nº 11.101/2005, a qual surgiu com o objetivo de preservar a atividade empresária e a renegociação coletiva, concedendo "fôlego" ao devedor também quanto à cobrança de certos tipos de créditos extraconcursais (i.e., não automaticamente albergados pela proteção do *stay period*, prevista no art. 6º, § 4º, da LRF, para os créditos sujeitos).

A previsão consta do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF e dos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º, acrescidos à legislação de regência pela Lei nº 14.112/2020, os quais dispõem o seguinte:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]*
>
> *§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.63/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

(Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.[24]

As conclusões lógicas da mera leitura das normas acima são as seguintes:

1. Durante o *stay period* (prazo de blindagem patrimonial previsto no art. 6º, § 4º, da LRF), o Juízo da Recuperação Judicial poderá determinar a **suspensão dos atos de constrição sobre os bens de capital essenciais do devedor, impedindo a venda ou a retirada do bem do estabelecimento**, em relação a eventual execução sobre os **créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF**.

Esta primeira previsão alcança os chamados "**credores proprietários**". Noutras palavras, tem efeitos sobre os detentores de créditos decorrentes de contratos (***i.***) garantidos por alienação fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis, (***ii.***) de arrendamento mercantil/*leasing*, (***iii.***) de compra e venda ou promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, inclusive em incorporação imobiliária, e/ou (***iv.***) de compra e venda com reserva de domínio.

Além disso, inclui o credor de **adiantamento de contrato de câmbio** ("ACC") para a exportação, previsto no art. 86, II, da LRF.

[24] *86. [...] II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.64/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Nessa hipótese, o credor antecipou ao devedor o valor de um recebível em moeda estrangeira, efetuando o pagamento em moeda corrente nacional antes da entrega da respectiva moeda estrangeira.

2 Até o encerramento da Recuperação Judicial (i.e., inclusive após o transcurso do *stay period*), o Juízo da Recuperação Judicial poderá determinar a **substituição dos atos de constrição sobre os bens de capital essenciais, determinados para satisfação dos créditos tributários, no âmbito das Execuções Fiscais.**

Neste caso, os entes públicos (União, Estados Federados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias) não detêm qualquer direito de garantia sobre os bens do devedor. Exsurge, durante a Recuperação Judicial, uma ordem de constrição patrimonial por outro Juízo, em uma Execução Fiscal ajuizada contra o devedor, em função dos créditos não sujeitos.

O procedimento previsto na Lei nº 6.839/1980 prevê que os bens do devedor poderão ser penhorados, em caso de ausência de pagamento ou indicação de bens para garantia pelo próprio executado (art. 10), podendo recair sobre dinheiro, títulos, bens móveis e imóveis, direitos e ações, ou até sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola (art. 11).

É típico das execuções, consoante previsto no Código de Processo Civil, que o próprio exequente indique os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível (art. 798, II, "c", do CPC). Assim, o risco de constrição não está gravado sobre o bem, mas apresenta-se posteriormente por indicação do ente público.

Ademais, verifica-se que a essencialidade, prevista nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LRF, é voltada à proteção dos **bens de capital** essenciais.

Na ausência de definição pela própria Lei nº 11.101/2005, é necessário recorrer à interpretação dos Tribunais acerca da abrangência do termo, bem como às melhores práticas definidas na doutrina e nos fóruns especializados.

Especificamente para fins de aplicabilidade dos dispositivos acima mencionados, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o "***bem de capital a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse***" (REsp n.º 1.758.746/GO). O julgado restou assim ementado:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005,*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.65/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. [...]." (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Esta Equipe Especializada, para fins de análise de essencialidade de bens, divide a sua análise em duas etapas: (***i.***) requisitos jurídicos (legitimidade e existência de risco de expropriação) e (***ii.***) requisitos fáticos (essencialidade de fato/imprescindibilidade do bem na atividade empresária).

Com relação à legitimidade, impende-se destacar que a proteção prevista no art. 49, § 3º, da LRF, destina-se apenas aos **bens de propriedade da sociedade empresária ou do produtor rural integrante do polo ativo da Recuperação Judicial**.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[25] e a Súmula nº 480, também do STJ:

> *"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."*

[25] *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] 1. Esta Corte de Justiça possui o pacífico posicionamento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda.* ***Todavia, esta compreensão não se estende à expropriação de bens de titularidade de sócios, ex-sócios, terceiros garantes, cujo patrimônio não responde perante a recuperação judicial da devedora principal.*** *2. Em princípio, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta Corte Superior, pois manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação. Aparência do bom direito. Não verificação. 3. Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no Pedido de Tutela Provisória nº 2746/MT. Rel. Min.º Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 19/10/2020).*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.66/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

De mais a mais, nos termos do art. 49, § 1º, da LRF, "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".[26]

Nesse contexto, tendo em vista que a legitimidade é item a ser avaliado a cada ato processual, sob pena de não conhecimento do pleito pela impertinência subjetiva (art. 17 do CPC)[27], o Empresário ou a Sociedade Empresária não pode buscar a proteção de bens de titularidade terceiro.

Indo além, a postulação em Juízo é autorizada àqueles que detém **interesse processual**, também nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. É dizer, não é autorizado à parte que busque o socorro do Poder Judiciário meramente como garantia ou proteção em abstrato, movimentando a máquina pública sem que haja necessidade de intervenção.

No caso, o reconhecimento da essencialidade serve para fins de suspender atos constritivos e eventualmente determinar-se a substituição de bem com risco de expropriação, nos termos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, c/c o art. 49, § 3º, todos da LRF.

Neste ponto, é importante diferenciar as situações acima narradas das garantias reais previstas nos arts. 41, II, e art. 83, II, da LRF, sujeitas à Recuperação Judicial e à Falência.

O privilégio legal estabelecido em favor dos credores proprietários está diretamente ligado ao direito de propriedade sobre a coisa. Como bem diferenciou Marcelo Sacramone, trata-se de "**direito real em garantia**" – e não "**direito real de garantia**".[28]

Recorrendo à doutrina específica, o direito real de garantia é aquele que confere ao credor a possibilidade de obter o pagamento da sua dívida com o valor do bem aplicado exclusivamente à sua satisfação. Se o bem é transferido, a coisa continua onerada, transferindo-se, juntamente com a coisa, a garantia em favor do credor. Em resumo, a garantia real confere ao credor o direito de promover a venda da coisa para receber a quantia que lhe é devida. O credor não exerce direito algum sobre a coisa

[26] *A respeito do tema, assim leciona SACRAMONE, Marcelo Barbosa.* ***Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.*** *2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 216/217: "Ainda que o crédito esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial do devedor, possível que esse crédito seja garantido pessoalmente por terceiros, como no aval ou na fiança. Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação de sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados."*

27 DIDIER JR., Fredie. ***Curso de direito processual civil:*** *introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021. v. 1. P. 456/457.*

[28] SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.230. ISBN 9788553627196. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/. Acesso em: 19 set. 2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.67/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

em si – o direito que tem é ao valor, e a preferência se exerce a partir da venda da coisa.[29]

De outro lado, a alienação fiduciária é um tipo de negócio jurídico em que a parte adquire a própria propriedade da coisa (direito real), obrigando-se a devolvê-la ou transferi-la ao devedor fiduciante, após o cumprimento da obrigação.[30] Pode ser acordada tanto no momento da aquisição do bem, transferindo-o do anterior proprietário (terceiro) ao proprietário fiduciário, quanto para garantia de outro negócio jurídico, alheio à coisa, transferindo-se o bem diretamente do patrimônio do devedor para o proprietário fiduciante.

Ou seja, enquanto o **penhor, a hipoteca e a anticrese** são direitos reais de garantia constituídos na coisa "alheia" (i.e., sobre bem de propriedade do devedor ou de terceiro), na alienação fiduciária a coisa é própria do credor, ainda que não exerça, nem nunca tenha exercido a posse sobre ela.[31]

A distinção é relevante porque **o *stay period,* previsto no art. 6º da LRF, já protege os bens de propriedade do devedor em Recuperação Judicial automaticamente**. Opera-se, no caso, (***i.***) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e (***ii.***) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial dos bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos sujeitem-se à Recuperação Judicial ou à Falência.

Ademais, operada a quitação do contrato, há a liberação da garantia, de modo que, independentemente da sua natureza (garantia fiduciária, hipoteca, penhor etc.), não há mais risco de expropriação do bem pelo mero inadimplemento. Nesse sentido é a disposição dos arts. 1.436, I, e 1.499, I, do Código Civil, e art. 25, da Lei nº 9.514/1997.

Assim, é questão controvertida a declaração de essencialidade sobre bens em que não se verifica, *in concreto*, o risco de expropriação, i.e., existência de alienação fiduciária em garantia, cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade em contrato de compra e venda, ou indicação em execução fiscal, por exemplo.

Por fim, a análise do Administrador Judicial sobre os requisitos de fato tem importância na medida em que o conceito "bem de capital essencial" é aberto, abrangente e demanda análise caso a caso – é dizer, o que é essencial para uma empresa em reestruturação, não necessariamente será para outra.

[29] GOMES, Orlando. **Direitos Reais - 21ª Edição 2012**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. *E-book*. p.358. ISBN 978-85-309-4392-9. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4392-9/. Acesso em: 19 set. 2025.

[30] *Ibidem.*

[31] *Ibidem.*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.68/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Além disso, há bens jurídicos já definidos como **não essenciais** pela jurisprudência por não se enquadrarem como "bens de capital", motivo pelo qual não podem ser protegidos a partir da aplicação "pura" dos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005.

SEDE E ESTRUTURA OPERACIONAL

Em **11 de março de 2021**, as empresas GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 30.684.018/0001-10) e AGROPECUARIA BARÃO LTDA. – EPP (CNPJ: 15.554.951/0001-80, atualmente denominada CCM PARTICIPAÇÕES LTDA.) firmaram, junto à Sociedade **SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ: 13.517.015/0001-73), **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL** sobre a Fazenda Santa Cruz, atualmente conhecida como Fazenda Triângulo ou Fazenda Nova Triângulo, de forma **irrevogável e irretratável**:

> **DO OBJETO**
> **CLÁUSULA PRIMEIRA:** Pela presente Promessa, o VENDEDOR obriga-se e prometem, de forma irrevogável e irretratável, vender à **COMPRADORA** que, por sua vez, obriga-se e se compromete a, de forma irrevogável e irretratável, a adquirir a **FAZENDA SANTA CRUZ** composta pelos seguintes imóveis:
>
> - Imóveis objeto das Matriculas 10.525, 10.526, 10.527, 10.528 e 10529 registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xinguara, PA. (CCIR 049.050.112.518-8).
> - Imóvel objeto da matricula 3.158 registrada junto ao Cartório do 1º Oficio de Lábrea/AM, reserva legal da dita Fazenda

Em 24 de agosto de 2022, houve a transferência da obrigação contraída pelas sociedades compradoras, com subsequente substituição de sua posição jurídica por AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO (CNPJ: 42.133.541/0001-38). Nesse contexto, (***i.***) a Requerente GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. passou a figurar como garantidora da operação e (***ii.***) a empresa CCM PARTICIPAÇÕES LTDA. deixou de integrar a relação contratual.

> d) em 24 de agosto de 2022 foi firmado um 1º Aditivo por meio do qual o presente Contrato foi cedido por GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AGROPECUARIA BARÃO LTDA. – EPP à **AGROPECUÁRIA NOVO TRIANGULO LTDA.**

Neste período, houve o desmembramento das matrículas, de modo que a Fazenda Santa Cruz/Nova Triângulo passou a estar formalmente registrada sob n.º 22511, 22530, 22531, 22513, 22535, 22536, 22537, 22548, 22549, 22517, 22533, 22534, 22518, 22519 e 22515 do Cartório de Registro de Imóveis de Xinguara – PA:

> e) para melhorar a operacionalização das atividades rurais, foi solicitado e, por mera liberalidade, permitido, que a COMPRADORA realizasse em nome da VENDEDORA o desmembramento das matrículas, passando a ser objeto do presente Instrumento as seguintes matrículas 22511, 22530, 22531, 22513, 22535, 22536, 22537, 22548, 22549, 22517, 22533, 22534, 22518, 22519 e 22515 registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xinguara, PA.

Em 27 de fevereiro de 2025, foi subscrito o 2º ADITIVO CONSOLIDADO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.69/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL referente à Fazenda Triângulo, no qual (***i.***) reiterou-se o objeto – **compra e venda da Fazenda Santa Cruz/Nova Triângulo, de forma irrevogável e irretratável** – e (***ii.***) acordou-se o elastecimento do prazo de pagamento das parcelas vindouras:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**: Pela presente Promessa, a VENDEDORA obriga-se e promete, de forma irrevogável e irretratável, vender ao COMPRADOR que, por sua vez, obriga-se e se compromete a, de forma irrevogável e irretratável, a adquirir a Fazenda Santa Cruz, composta de **forma indivisível** pelos seguintes imóveis:
>
> - Fazenda única composta pelos imóveis objeto das matrículas 22.511, 22.530, 22.531, 22.513, 22.535, 22.536, 22.537, 22.548, 22.549, 22.517, 22.533, 22.534, 22.518, 22.519 e 22.515, registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xinguara, PA.
>
> - Imóvel objeto da matrícula 3.158 registrada junto ao Cartório do 1º Ofício de Lábrea/AM, reserva legal da dita Fazenda Santa Cruz.

> 4.1 – As Partes acordam que a quitação do valor inadimplido relativo à parcela com vencimento em 11 de março de 2024, deverá ser pago em 11 de setembro de 2027, que, considerando a correção contratual e juros pactuados, está atualmente em R$ 15.414.017,14 (quinze milhões quatrocentos e quatorze mil e dezessete reais e quatorze centavos), com o **(i)** acréscimo da variação do CDI, além do **(ii)** acréscimo de 3,0% (três por cento) de juros ao ano, *pro rata*, contados da presente data até o efetivo pagamento.

> 4.2 - As Partes acordam que a quitação do valor relativo à parcela com vencimento em 11 de março de 2025 será paga em 11 de setembro de 2025, **(i)** devidamente corrigido pela variação do IPCA/IBGE contado de 11 de dezembro de 2020 até o efetivo pagamento e, **(ii)** sobre o valor apurado no item (i), será acrescido a variação do CDI, com o acréscimo, ainda, **(iii)** de 3,0% (três por cento) de juros ao ano, *pro rata*, ambos, (i) e (ii), contados da data de vencimento original da parcela, 11 de março de 2025, até o efetivo pagamento.

> 4.3 – Os vencimentos das parcelas previstas para março de 2026 e março de 2027 deverão ser alterados, respectivamente para 11 de setembro de 2026 e 11 de setembro de 2027 (concomitante ao pagamento previsto na Cláusula 4.1), devidamente corrigido pela variação do IPCA/IBGE, contados de 11 de dezembro de 2020.

De outro lado, também considerado o adimplemento, foi incluída nova disposição (Cláusula Décima Primeira e seus parágrafos) acerca da **possibilidade de rescisão contratual em caso de inadimplemento superior a 15 (quinze) dias**:

> **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Não obstante o presente negócio ter sido celebrado com Cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, as Partes livremente pactuam que, considerando o histórico de renegociações sem a incidência de multas e com reiterados inadimplementos, na hipótese de qualquer novo inadimplemento no pagamento das parcelas, que seja superior a 15 (quinze) dias corridos, o presente Instrumento será rescindido de pleno direito com o perdimento integral das parcelas já pagas e devolução imediata de toda a área objeto do presente instrumento, livre de qualquer gravames ou impedimento.
>
> **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese de rescisão do Contrato, as áreas identificadas na cláusula 6.1 que, por mera liberalidade, já foram transferidas junto ao Cartório de Imóveis para a COMPRADORA deverão ser transferidas de volta para a VENDEDORA, devendo esta arcar com as despesas de transferência.

Foi nesse contexto que, em 2 de outubro de 2025, os Requerentes AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO LTDA., HEBERT RIBEIRO ARAÚJO, LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA, GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES e GS PARTICIPAÇÕES LTDA. foram notificados sobre a rescisão do contrato por inadimplemento, com determinação de devolução da posse da

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.70/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

área objeto do contrato no prazo máximo de três dias, sob pena de obrigação de pagamento de aluguéis:

> Assim, a Notificante notifica as Notificadas acerca da falta de pagamento da parcela vencida em 11/9/2025, cujo valor sem correção, multa e juros é de R$ 10.508.333,33.
>
> Além de cientificar as Notificadas do inadimplemento das obrigações contratuais, tem a presente notificação o objetivo de:
>
> a) Informar a resolução do Contrato CV e do Contrato Comodato por inadimplemento,
> b) Determinar a devolução da posse da área objeto do Contrato CV e do Contrato Comodato no prazo máximo de 3 (três) dias corridos, pena de obrigação de pagamento de alugueis (Cláusula 10.ª do Contrato Comodato).
> c) Obrigação de pagamento de multa de R$ 100.000,00, sem prejuízo de perdas e danos.
>
> O desatendimento dos comandos dessa notificação implicará adoção de medidas judiciais.

Juridicamente, os contratos de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade estão abarcados pela exceção do art. 49, § 3º, da LRF, de modo que os créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, não se permitindo, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Com relação às matrículas em discussão, foram <u>todas</u> visitadas por esta Equipe Especializada, confirmando se tratar da estrutura operacional em que se localizam (***i.***) a sede dos Requerentes, com funcionários do *staff* operacional e administrativo, (***ii.***) as áreas para recria e engorda bovina de gado solto, com integração lavoura-pecuária, (***iii.***) áreas de confinamento de gado, (***iv.***) fábrica de rações, (***v.***) galpão para armazenamento do maquinário, (***vi.***) reserva legal/APP, entre outros.

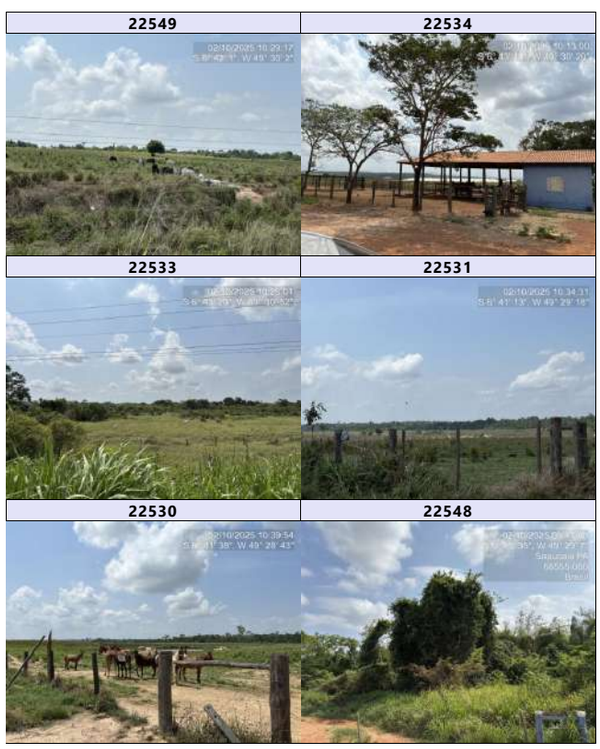

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.71/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

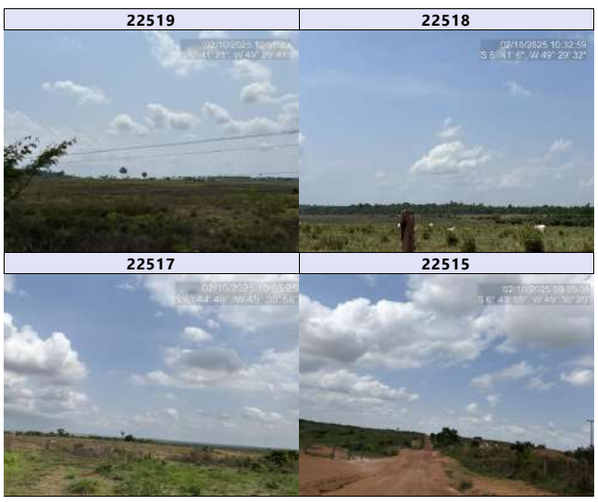

Como se constata a partir do *software* de monitoramento de uso de solo, as áreas disponíveis para agricultura e pecuária são quase que integralmente utilizadas desde 2021:



RESULTADO	SAFRA 21/22	SAFRA 22/23	SAFRA 23/24	SAFRA 24/25
Área Total (ha)	6.488,06	6.488,06	6.488,06	6.488,06
Área agricultável (ha)	1.533,73	1.642,90	2.093,32	1.658,47
Área – Soja (ha)	269,84	270,62	269,69	94,84
Área – Milho Inverno (ha)	38,27	102,64	388,58	30,70
Área – Pastagem (ha)	1.279,83	1.369,51	1.340,03	1.503,62

As matrículas estão dispostas na Fazenda Santa Cruz/Nova Triângulo, conforme as delimitações abaixo:

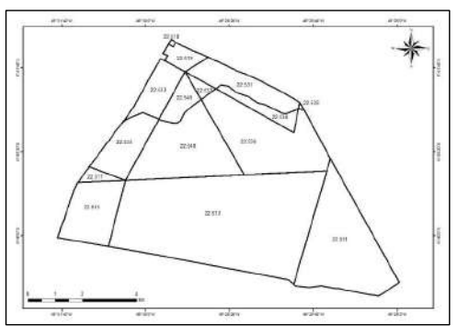

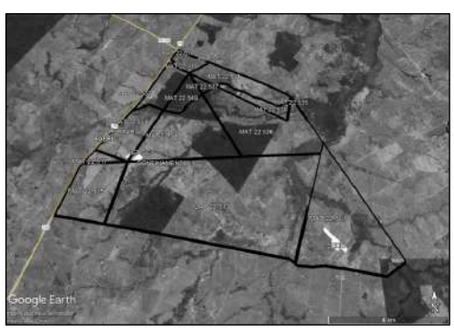

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.72/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Nesse contexto, **dúvida não há acerca do preenchimento dos requisitos fáticos e jurídicos para fins de deferimento da essencialidade sobre a Fazenda Santa Cruz/Nova Triângulo, quais sejam: legitimidade (posse/titularidade sobre o bem), risco de expropriação (notificação para devolução das áreas com base contratual) e essencialidade de fato (sede e base de toda a operação da pecuária).**

Cumpre registrar que a nova cláusula sobre possibilidade de rescisão contratual pode gerar discussões sobre a sujeição do crédito. Compulsando a relação de credores, nota-se que foi arrolado crédito em favor de SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ: 13.517.015/0001-73) no valor de R$ 46,9 milhões na classe III (créditos quirografários), referente a "CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA".

Seja como for, a discussão não gera prejuízo a qualquer das partes, uma vez que a sujeição (ou não) dos créditos deve ser dirimida após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, quando da publicação do Edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

Caso mantida a classificação indicada pelos Requerentes, os bens não poderão ser constritos para pagamento da dívida pelos antigos proprietários, o que iria de encontro ao princípio da *par conditio creditorum*.

Nesse contexto, **a proteção cautelar da Fazenda Santa Cruz/Nova Triângulo é medida que se impõe para proteção da reestruturação que formalmente se inicia**, vez que os imóveis em questão dizem respeito à planta onde ocorre a **totalidade** das atividades operacionais dos Requerentes.

Nesse contexto, **a Signatária opina pela declaração de essencialidade dos imóveis de matrícula abaixo indicados, nos termos do art. 49, § 3º, c/c art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005**.

	LEGITIMIDADE	RISCO DE CONSTRIÇÃO	ESSENCIALIDADE DE FATO
MATRÍCULA	CONTRATO	PERDA DA POSSE (NOTIFICAÇÃO)	VISTORIA *IN LOCO*
22549	✓ Agropecuária Novo Triangulo LTDA.	✓	✓
22534	✓ Agropecuária Novo Triangulo LTDA.	✓	✓
22533	✓ Agropecuária Novo Triangulo LTDA.	✓	✓
22531	✓ Agropecuária Novo Triangulo LTDA.	✓	✓
22530	✓ Agropecuária Novo Triangulo LTDA.	✓	✓
22548	✓ Agropecuária Novo Triangulo LTDA.	✓	✓
22519	✓	✓	✓

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.73/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

	LEGITIMIDADE	RISCO DE CONSTRIÇÃO	ESSENCIALIDADE DE FATO
MATRÍCULA	CONTRATO	PERDA DA POSSE (NOTIFICAÇÃO)	VISTORIA *IN LOCO*
	Agropecuária Novo Triangulo LTDA.		
22518	✓ Agropecuária Novo Triangulo LTDA.	✓	✓
22517	✓ Agropecuária Novo Triangulo LTDA.	✓	✓
22515	✓ Agropecuária Novo Triangulo LTDA.	✓	✓

Todos os documentos que embasaram o parecer acima, incluindo contratos, notificação extrajudicial e fotos da vistoria *in loco*, encontram-se disponíveis na pasta compartilhada abaixo, de forma pública:

https://drive.google.com/drive/folders/15x-dBiOrxJVGkjUowj7nhHo3m4yNYIn9?usp=sharing

GRÃOS OU ANIMAIS

Com relação à proibição de "*qualquer medida constritiva da produção de grãos ou animais dos Requerentes*", melhor sorte não socorre os Devedores.

De início, cumpre destacar que o pedido de essencialidade demanda a individualização dos bens objeto da medida, o que, de pronto, afastaria a pretensão.

Mais do que isso, o Recurso Especial nº 1.991.989/MA, de relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi, firmou a interpretação de que ***a lei de regência não autoriza o juiz a impedir a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens, ainda que essenciais, que ostentem outra natureza que não a de bem de capital***. A ementa do julgado espanca qualquer dúvida:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. [...]* ***2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial*** *– circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 – e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. [...]* ***7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência***

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.74/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

> ***quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.*** *Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)*

A redação do voto condutor afasta a possibilidade de proteção sobre os grãos e semoventes (bens comercializados pelos Requerentes ou utilizados como insumos para a produção).

Na oportunidade, registrou-se que "*não há razão apta a sustentar a hipótese de que os grãos cultivados e comercializados pelos recorridos (soja e milho) constituam bens de capital, pois, a toda evidência,* ***não se trata de bens utilizados no processo produtivo, mas, sim, do produto final da atividade empresarial por eles desempenhada***".

Assim, considerando que a ausência de individualização do pedido impede a distinção do caso concreto do precedente acima exposto, a Signatária, filiando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.991.989/MA, **opina pelo indeferimento do pedido de declaração de essencialidade de bens sobre os grãos e semoventes**.

CORTE DE SERVIÇOS BÁSICOS ESSENCIAIS

Na exordial, pretenderam os Requerentes a "*proibição do corte de serviços básicos essenciais, como energia, telefonia e internet, expedindo-se ofício as concessionárias e empresas respectivas*". No entanto, o pedido veio desacompanhado de fundamentação, sequer constando nos autos as concessionárias e empresas envolvidas.

Após o ajuizamento da Recuperação Judicial, os devedores estão impedidos de realizar o pagamento dos créditos sujeitos, sob pena de afronta à *par conditio creditorum*, nos termos do art. 49, caput, da LRF. Nesse sentido, efetivamente não pode haver corte dos serviços básicos essenciais, fundado especificamente no não pagamento de débitos anteriores ao ajuizamento da ação. Esse foi o recente posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Proibição de interrupção de fornecimento de gás por débito anterior ao pedido – Liminar deferida mantida -Ilegalidade não reconhecida – Continuidade da prestação de um serviço essencial ao desenvolvimento das atividades industriais das empresas requerentes, que atuam no ramo de cerâmica, não havendo qualquer indício de que elas possam se valer de meios alternativos para funcionamento das atividades - Eventual corte no fornecimento dos serviços essenciais que prejudica a futura recuperação das empresas e, principalmente, os credores, entre eles, a própria agravante – Procedimento antecipatório previsto no art. 20-B, IV e § 1º, da Lei nº 11.101/05 - Constatação prévia que verificou a ausência de indícios da utilização fraudulenta do instituto e a identificação de elementos suficientes a comprovarem as*

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.75/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

hipóteses legais, além do cumprimento das exigências do art. 48 da referida lei e em parte os requisitos do art. 51, a serem apresentados quando da propositura da recuperação judicial/extrajudicial – Exigência de garantia – Inadmissibilidade - Orientação contida em deliberação normativa que não pode ser invocada durante o período de exceção na recuperação judicial, antecipado na ação de origem - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075699-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 12/06/2025)

No entanto, também não há como deferir medida ampla e genérica, até porque os Requerentes seguem responsáveis pelo pagamento das dívidas correntes. **Assim, pela ausência de especificidade, a Signatária recomenda o indeferimento do pedido**.

ENCERRAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS

Por fim, também em sede de tutela de urgência, os Devedores requereram o "*encerramento de contas bancárias mantidas junto as instituições financeiras credoras, de forma a evitar a apropriação indevida de eventuais valores depositados nessas contas e o pedido de restituição, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária*".

No entanto, de igual forma, o pedido veio desacompanhado de fundamentação ou qualquer suporte probatório, sequer apresentadas as contas e instituições financeiras envolvidas.

Demais disso, o encerramento de contas bancárias é ato administrativo que incumbe ao próprio titular da conta e, no ponto, não foi demonstrada qualquer resistência das instituições financeiras a proceder com o cancelamento.

A ausência de pretensão resistida impede o conhecimento do pedido, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 17, do CPC.

Assim, pelas razões acima expostas, a Signatária opina pelo não conhecimento do pedido urgente.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.76/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

12. DOS PEDIDOS ACESSÓRIOS

No ajuizamento da ação, os Requerentes postularam (**fl. 30**, **Id. 154485870**):

> *k) O deferimento de autorização prévia para alienação de ativos não essenciais durante a Recuperação [nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005];*
>
> *l) O deferimento de autorização para a contratação de financiamento DIP (Debtor-in-Possession), durante a Recuperação Judicial [nos termos dos artigos 60-A a 69-F da Lei 11.101/2005];*

Novamente, assim como os requerimentos de tutela de urgência, os pedidos acessórios foram apresentados desacompanhados da respectiva causa de pedir, de forma genérica.

Não há como deferir, indiscriminadamente, a "alienação de ativos não essenciais", tampouco autorizar a contratação de financiamentos de natureza extraconcursal, garantidos por oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, sem conhecimento prévio sobre os ativos (bens e direitos) envolvidos.

Assim, por se tratar de pedidos genéricos com implicações sobre o patrimônio dos Devedores e direitos dos credores, a Signatária opina pelo **indeferimento**.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.77/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

13. DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Nesta seção, apresenta-se breve análise das principais informações financeiras dos Requerentes, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito à sua situação econômica. Importa ressalvar que a Constatação Prévia desserve para qualquer conclusão quanto à viabilidade econômica dos Devedores (art. 51-A, § 5º, da LRF).

ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA E LIVROS-CAIXA

HEBERT

Foram disponibilizadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos-exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, cuja movimentação está apresentada graficamente a seguir:

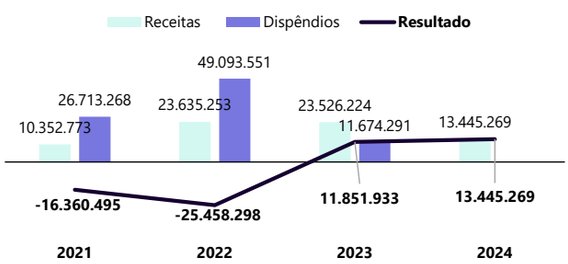

Foi verificado prejuízo em 2021 e 2022, nas montas de R$ 16,3 milhões e R$ 25,5 milhões respectivamente. A partir de 2023, o Requerente apresentou lucros que atingiram R$ 11,8 milhões e R$ 13,5 milhões.

Presume-se que os elevados dispêndios identificados em 2021 e 2022 sejam oriundos dos altos investimentos realizados por Hebert para o início das atividades agropecuárias na Fazenda Santa Cruz, a corroborar o narrado na Petição Inicial.

Chama a atenção que em 2024, não há quaisquer registros de despesas, apenas quatro lançamentos referentes a receitas com venda de bovinos e milho, totalizando R$ 13.445.269. Infere-se que as despesas tenham sido contabilizadas na AGROP. NOVA TRIÂNGULO LTDA., cuja movimentação contábil seja detalhada a seguir.

Todos os bens vinculados à atividade agropecuária foram registrados em 2023 e atingem a monta de R$ 7.101.500,00, sem estarem contempladas as áreas rurais.

Por outro lado, as dívidas declaradas apresentaram evolução considerável em todos os exercícios:

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.78/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

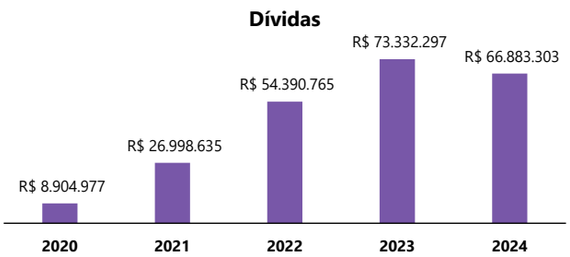

Na lista de credores, as dívidas vinculadas exclusivamente a HEBERT alcançam a monta de R$ 78.412.902,59.

Portanto, a diferença entre as dívidas contidas na Declaração de Imposto de Renda e aquelas contidas na lista de credores deverá ser objeto de análise pelo Administrador Judicial nomeado em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos autos, na seção de registros contábeis da AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO LTDA., foi juntado balancete contábil de 2023 que, na verdade, está vinculado ao CPF do Requerente HEBERT (ID 154487012, páginas 2 a 7).

No documento, estão registrados R$ 51 milhões no ativo imobilizado, entre construções em andamento (R$ 14,7 milhões), culturas permanentes (R$ 5,3 milhões), máquinas e equipamentos (R$ 29,9 milhões), e outros.

Nos estoques, estão registrados R$ 70,3 milhões em rebanhos. Além disso, estão contabilizados R$ 22,1 milhões de empréstimos cedidos a terceiros, com destaque para a GS PARTICIPAÇÕES (R$ 10,7 milhões).

No passivo circulante, há saldos de Fornecedores Diversos (R$ 45,5 milhões), Empréstimos de Terceiros (R$ 13,7 milhões, dos quais R$ 9,5 milhões são oriundos de CLAUDIA MARTA DA COSTA).

No passivo não circulante, estão registrados R$ 127,6 milhões a títulos de empréstimos e financiamentos.

Embora os saldos estejam vinculados à pessoa física de HEBERT, a maior parte dos ativos não foi identificada em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

HIGOR

Foram disponibilizadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos-exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, cuja **movimentação declarada está limitada ao recebimento de R$ 12.000,00 mensais em 2023, resultando na receita total auferida de R$ 144.000,00.**

Em análise ao Livro Caixa do mesmo período, há registro do recebimento de R$ 1.498.380,00 e pagamentos que atingem R$

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.79/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

898.700,00 referentes à aquisição de animais no mês de setembro de 2023:

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

MOVIMENTO DO CAIXA

DATA	HISTÓRICO	ENTRADA	SAIDA
31/08/2023			
	EMPRESTIMO CEF - CRPH 2103718/2079/2023	1.498.378,00	
	Total dia:	1.498.378,00	
11/09/2023			
	EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI - Compra de 55 animais 0 a 12 NF 5780356		61.600,00
	ELISABETE CRISTINA DE FREITAS - Compra de 122 animais 0 a 12 NF 5780327		134.200,00
	ELISABETE CRISTINA DE FREITAS - Compra de 122 animais 0 a 12 NF 5780320		134.200,00
	RONALDO ALVES RODRIGUES - Compra de 50 animais 0 a 12 NF 5780361		55.000,00
	Total dia:		385.000,00
12/09/2023			
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 66 animais 0 a 12 NF 5782557		72.600,00
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 66 animais 0 a 12 NF 5782562		72.600,00
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 66 animais 0 a 12 NF 5782563		72.600,00
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 68 animais 0 a 12 NF 5782566		74.800,00
	Total dia:		292.600,00
13/09/2023			
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 101 animais 0 a 12 NF 5784356		111.100,00
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 100 animais 0 a 12 NF 5784360		110.000,00
	Total dia:		221.100,00
	Tota do Período:	1.498.378,00	898.700,00

Portanto, **as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda <u>não</u> refletem a movimentação do Livro Caixa disponibilizado**

Adicionalmente, não há quaisquer receitas ou despesas declaradas em 2022 ou 2024.

Não há quaisquer bens declarados vinculados à atividade rural entre 2020 e 2024. Quanto a dívidas oriundas da atividade rural, consta apenas o registro "CEDULA RURAL JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ 00.360.305/2079-81 NÚMERO DO CONTRATO 2103718/2079/2023 EM 23/08/2023 CRONOGRAMA DE REEMBOLSO 11/08/2025", cujo montante era de R$ 1.498.397,00 em 2023 e R$ 1.098.197,45 em 2024.

A dívida está devidamente arrolada na lista de credores e é a única em nome exclusivamente de HIGOR, indicando aderência às informações contidas na Declaração de Imposto de Renda

LUDMILLA

Foram disponibilizadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos-exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, cuja movimentação está apresentada graficamente a seguir:

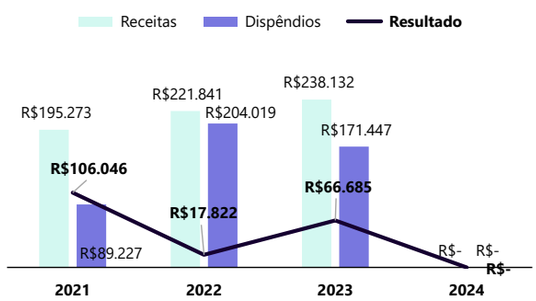

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.80/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Não há quaisquer registros de receitas ou despesas em 2024. Em todos os períodos anteriores, foi verificado lucro.

Em análise ao Livro Caixa de 2022, único que esta Perita teve acesso, há registro do recebimento de R$ 10.176.612,23 e pagamentos que atingem R$ 7.084.853,08:

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

MOVIMENTO DO CAIXA

DATA	HISTÓRICO	ENTRADA	SAIDA
31/08/2023			
	EMPRESTIMO CEF - CRPH 2103716/2079/2023	1.496.378,00	
	Total dia:	1.496.378,00	
11/09/2023			
	EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI - Compra de 56 animais 0 a 12 NF 5780356		61.600,00
	ELISABETE CRISTINA DE FREITAS - Compra de 122 animais 0 a 12 NF 5780327		134.200,00
	ELISABETE CRISTINA DE FREITAS - Compra de 122 animais 0 a 12 NF 5780320		134.200,00
	RONALDO ALVES RODRIGUES - Compra de 50 animais 0 a 12 NF 5780361		55.000,00
	Total dia:		385.000,00
12/09/2023			
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 66 animais 0 a 12 NF 5782557		72.600,00
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 66 animais 0 a 12 NF 5782562		72.600,00
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 66 animais 0 a 12 NF 5782563		72.600,00
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 68 animais 0 a 12 NF 5782566		74.800,00
	Total dia:		292.600,00
13/09/2023			
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 101 animais 0 a 12 NF 5784356		111.100,00
	ADRIANO DA SILVA COIMBRA - Compra de 100 animais 0 a 12 NF 5784360		110.000,00
	Total dia:		221.100,00
	Tota do Periodo:	1.496.378,00	898.700,00

Portanto, **as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda <u>não</u> refletem a movimentação do Livro Caixa disponibilizado**

Não há quaisquer bens declarados vinculados à atividade rural entre 2020 e 2024.

Quanto a dívidas oriundas da atividade rural, não havia nada declarado até 2021. A evolução dos valores a partir de 2022 está apresentada na tabela a seguir:

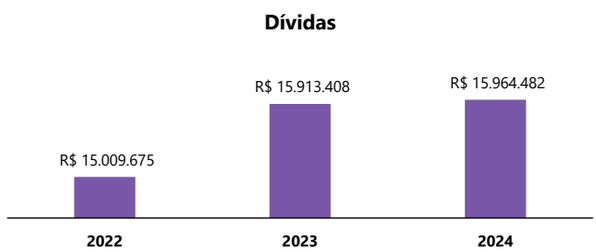

Todas as dívidas são referentes à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na lista de credores, há R$ 14.069.180,48 arrolados exclusivamente em face da requerente LUDMILLA, todo o montante é relativo ao crédito em favor da CAIXA, indicando, em linhas gerais, aderência às informações contidas na Declaração de Imposto de Renda

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.81/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

NILZA

Foram disponibilizadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos-exercícios de 2023, 2024 e 2025, cuja movimentação está apresentada graficamente a seguir:

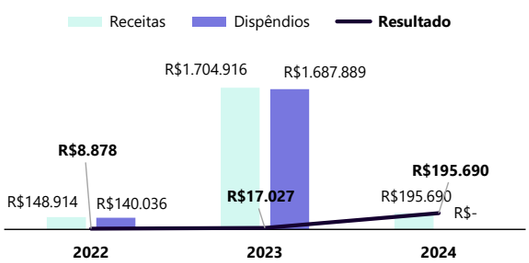

Em todos os períodos, foi verificado lucro. Em 2023, houve aumento considerável nas receitas auferidas e dispêndios. Chama a atenção que não há quaisquer registros de despesas em 2024.

Em análise ao Livro Caixa de 2023, único que esta Perita teve acesso, há registro do pagamento de R$ 2.522.943,00 apenas no mês de fevereiro de 2023:

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

MOVIMENTO DO CAIXA

Data	HISTORICO	ENTRADA	SAIDA
27/01/2023	EMPRESTIMO CEF - CRH 154741/2079/2023	4.655.208,50	
	Total dia:	**4.655.208,50**	
01/02/2023			
	VALDECI DIAS BAIANO - Aplicação de Fertilizantes com Trator 834hs NF 43987		375.000,00
	Total dia:		**375.000,00**
08/02/2023			
	FABIO RODRIGUES FERNANDES - Distribuição de Gesso e Calcário NF 55478		585.750,00
	Total dia:		**585.750,00**
15/02/2023			
	DIALMA MOREIRA DE SOUZA - Mão de Obra Construção de Cercas e Alojamentos NF 46124		1.151.500,00
	Total dia:		**1.151.500,00**
27/02/2023			
	ANTONIO DANTAS VELOSO - Sementes NF 1960624		344.994,00
	ANTONIO DANTAS VELOSO - Gesso e Frete NF 1960608		97.500,00
	ANTONIO DANTAS VELOSO - Calcario e Frete NF 1960589		211.284,00
	ANTONIO DANTAS VELOSO - Fertilizantes Potassio NF 1960510		821.620,00
	ANTONIO DANTAS VELOSO - Fertilizantes Fosforo NF 1960437		1.047.545,00
	Total dia:		**2.522.943,00**
27/03/2023			
	EMPRESTIMO CEF - CRH 1911784/2079/2023	5.983.596,00	
	Total dia:	**5.983.596,00**	
01/04/2023			
	EMPRESTIMO CEF - CRPH 1919929/2079/2023	1.202.342,00	
	Total dia:	**1.202.342,00**	
14/04/2023			
	DANIEL PEREIRA HENRIQUE - Distribuição de Gesso e Calcário NF Recibo		338.492,75
	HELIO MENDONÇA DOS SANTOS - Distribuição de Gesso e Calcário NF Recibo		265.507,25
	Total dia:		**604.000,00**

Portanto, **as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda <u>não</u> refletem a movimentação do Livro Caixa disponibilizado**

Não há quaisquer bens declarados vinculados à atividade rural entre 2020 e 2024.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.82/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Quanto a dívidas oriundas da atividade rural, não havia nada declarado até 2022. Em 2023, o montante registrado era de R$ 36.371.629,36 e, em 2024, de R$ 29.254.117,78, compostos por valores devidos à CAIXA (R$ 23.262.495,12) e ao BANCO DO BRASIL (R$ 5.991.622,66).

Na lista de credores, há R$ 27.556.232,27 arrolados em face da requerente NILZA, R$ 7.648.183,24 referentes ao BANCO DO BRASIL, R$ 558.997,34 referentes à BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. e R$ 19.349.051,69 referentes à CAIXA.

Portanto, a diferença entre as dívidas contidas na Declaração de Imposto de Renda e aquelas contidas na lista de credores deverá ser objeto de análise pelo Administrador Judicial nomeado em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

O endividamento dos Requerentes acentuou-se principalmente entre 2022 e 2024.

Não há quaisquer bens vinculados à atividade rural nas DIRPFs dos requerentes HIGOR, LUDMILLA e NILZA, de forma que seu endividamento não está relacionado à aquisição de ativos em nome próprio.

Quanto aos Devedores HIGOR, LUDMILLA e NILZA, há, em linhas gerais, aderência entre as dívidas declaradas na DIRPF e a lista de credores da recuperação judicial. Quanto a HEBERT, a diferença considerável deverá ser apurada pelo Administrador Judicial nomeado em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não há aderência entre os registros contidos nos Livros-Caixa e as receitas e despesas declarados na Declaração de Imposto de Renda.

GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do ativo, passivo e demonstração de resultado entre 2022 e junho de 2025:

	2022	2023	2024	jun/25
Ativo Circulante	**34.358.007**	**43.966.598**	**43.608.034**	**43.716.572**
Disponibilidades	884.768	53.629	-	6.400
Clientes	348.347	-	-	-
Adiantamento a Fornecedores	10.039	-	-	-
Direitos a Receber Curto Prazo	33.473.238	43.912.970	43.608.034	43.710.172
Ativo Não Circulante	**13.159.986**	**16.523.037**	**16.567.441**	**16.567.441**
Imobilizado	13.159.986	16.523.037	16.567.441	16.567.441
Imóveis	8.795.797	8.795.797	8.795.797	8.795.797
Fazenda Piauí	4.364.189	7.727.241	7.771.644	7.771.644
Total do Ativo	**47.517.993**	**60.489.636**	**60.175.475**	**60.284.013**

	2022	2023	2024	jun/25
Passivo Circulante	**8.468.950**	**14.182.053**	**14.331.254**	**14.365.023**
Fornecedores	3.779	-	113.275	187.833
Empréstimos e Financ.	-	-	-	105
Obrigações Trabalhistas	-	-	-	

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.83/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

	2022	2023	2024	jun/25
Obrigações Tributárias	39.674	-	13.458	5.710
Outras Obrigações	8.425.496	14.182.053	14.204.521	14.171.376
Patrimônio Líquido	**39.049.043**	**46.307.583**	**45.844.221**	**45.918.990**
Capital Social	25.815.834	25.815.834	25.815.834	25.815.834
Lucros e Prejuízos Acum.	13.233.209	20.491.749	20.028.387	20.103.156
Total do Passivo + PL	**47.517.993**	**60.489.636**	**60.175.475**	**60.284.013**

	2022	2023	2024	jun/25
Receita Bruta	**-**	**474.850**	**359.440**	**79.969**
(-) Deduções	(245.444)	(260.436)	(197.853)	(2.075)
(=) Receita Líquida	**(245.444)**	**214.414**	**161.587**	**77.894**
(-) Custos	-	-	-	-
(=) Lucro Bruto	**(245.444)**	**214.414**	**161.587**	**77.894**
(-) Despesas Operacionais	170.752	8.514.245	(457.975)	(3.125)
(-) Despesas Administrativas	(106.599)	(177.773)	(458.075)	(4.154)
(+/-) Resultado Financeiro Líquido	324.670	5.369	-	1.029
(+/-) Outras Receitas e Despesas Op.	(47.320)	8.686.648	100	-
(=) Resultado Operacional	**(74.693)**	**8.728.658**	**(296.387)**	**74.769**
Receitas Não Operacionais	-	-	11.340	-
(=) Resultado Antes do IRPF e CSLL	**(74.693)**	**8.728.658**	**(285.047)**	**74.769**
(-) Provisões para IRPF	-	(148.705)	(114.056)	-
(-) Provisões para CSLL	-	(83.137)	(64.258)	-
(=) Resultado Líquido	**(74.693)**	**8.496.816**	**(463.362)**	**74.769**

O ativo da requerente GOLD atinge a monta de R$ 60,3 milhões, sendo composto principalmente por R$ 16,5 milhões em imóveis, R$ 18,6 milhões a receber referentes à venda da Fazenda Gold Star e R$ 24,9 milhões de empréstimos a receber:

EMPRÉSTIMOS A RECEBER	24.942.092,82D
AGROPECUÁRIA NOVA TRIANGULO	18.142.100,34D
FAZENDA TRIANGULO	2.955.751,08D
SUPERMERCADO BARAO	1.000.000,00D
HRA PARTICIPAÇÕES LTDA	1.840.641,40D
T. A. ADMINISTRAÇÃO	1.003.600,00D

Seu passivo é composto essencialmente por valores a pagar à requerente GS PARTICIPAÇÕES LTDA. (R$ 10,6 milhões).

Em 2025, suas receitas operacionais são oriundas exclusivamente de "Aluguel Claro S/A", na monta acumulada de R$ 79,9 mil. Em 2024, as receitas foram igualmente originadas apenas de aluguéis para a Claro e de imóveis.

GS PARTICIPAÇÕES LTDA.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do ativo, passivo e demonstração de resultado entre 2022 e junho de 2025:

	2022	2023	2024	jun/25
Ativo Circulante	**31.727.717**	**13.889.413**	**16.486.424**	**18.703.641**
Disponibilidades	2.029.271	1.635.499	1.633.443	1.633.371
Clientes			227	188.073
Empréstimos	25.257.538	12.170.739	6.678.459	6.937.882
Outros Créditos	4.440.908	83.175	8.174.295	9.944.314
Ativo Não Circulante	**39.903.220**	**40.526.951**	**41.266.951**	**40.596.984**
Investimentos	39.786.220	40.526.951	40.526.951	40.596.984
Imobilizado	117.000	-	500.000	-
Edifícios	117.000	-		-
Veículos	-	-	500.000	-
Outros Créditos	-	-	240.000	-
Total do Ativo	**71.630.937**	**54.416.364**	**57.753.375**	**59.300.624**

	2022	2023	2024	jun/25
Passivo Circulante	**35.469.515**	**9.938.815**	**12.382.651**	**14.109.236**
Fornecedores	3.507	1.382	1.382	1.382
Empréstimos e Financiamentos	35.466.008	9.937.434	12.381.269	14.107.854

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.84/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

	2022	2023	2024	jun/25
Patrimônio Líquido	**36.161.422**	**44.477.549**	**45.370.724**	**45.191.389**
Capital Social	50.000	50.000	50.000	50.000
Lucros e Prejuízos Acumulados	36.111.422	44.427.549	45.320.724	45.141.389
Passivo + Patrimônio Líquido	**71.630.937**	**54.416.364**	**57.753.375**	**59.300.624**

	2023	2024	jun/25
Receita Bruta	-	-	-
(-) Deduções	-	-	-
(=) Receita Líquida	-	-	-
(-) Custos	-	-	-
(=) Lucro Bruto	-	-	-
(-) Despesas Operacionais	8.316.127	(6.825)	(44.835)
(-) Despesas Administrativas	(83.280)	(6.825)	(4.835)
(+/-) Resultado Financeiro Líquido	5.923	-	-
(+/-) Outras Receitas e Despesas Operacionais	8.393.484	-	(40.000)
(+/-) Ganhos e Perdas de Equivalência Patrimonial	8.393.484		-
(=) Resultado Líquido	**8.316.127**	**(6.825)**	**(44.835)**

O ativo da requerente GS PARTICIPAÇÕES atinge a monta de R$ 59,3 milhões, sendo composto principalmente pela sua participação societária nas empresas AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO LTDA., GOLD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (R$ 39.958.924,95), JARDIM REAL INCORPORADORA LTDA (R$ 105.621,90) e SPE PORTAL DO BOSQUE (R$ 531.570,94), totalizando R$ 40,6 milhões.

Além disso, há R$ 6,9 milhões de empréstimos a receber das seguintes empresas:

EMPRESTIMOS	**6.937.881,88D**
EMPRESTIMOS A RECEBER	**6.937.881,88D**
AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO	2.374.537,74D
FAZENDA TRIANGULO	4.306.267,00D
GS PARTICIPAÇÕES	181.677,14D
HRA PARTICIPAÇÕES LTDA	400,00D
PROJETO CITIZEN HOME	75.000,00D

Também, estão registrados em seu ativo R$ 9,8 milhões de adiantamento ao sócio HEBERT RIBEIRO ARAÚJO:

OUTROS CRÉDITOS	**9.944.314,48D**
ADIANTAMENTOS A SÓCIOS	**9.861.139,31D**
HEBERT RIBEIRO ARAUJO	9.861.139,31D

Seu passivo é composto por valores a pagar às seguintes empresas:

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	**14.107.853,79C**
EMPRÉSTIMOS	**14.107.853,79C**
FAZENDA GOLD - 3 IRMÃOS	4.905.219,95C
FAZENDA TRIANGULO	2.247.333,28C
GOLD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES	195.641,98C
HOLDING GS	69.000,00C
KELDRIN INDUSTRIAL	105.600,00C
LUDMILLA SHEYLLA GUIMARAES DE SOUZA	3.857.487,62C
MBA HOLDING GS	644.699,05C
NILZA DE FATIMA RIBEIRO	860,00C
SOMA PROCESSAMENTOS E SERVICOS CONTABEIS	540.594,68C
SUPER BARAO SUPERMERCADO	1.541.417,23C

No entanto, chama a atenção que **nenhuma delas consta na lista de credores indicada nos autos da Recuperação Judicial.**

Em análise aos extratos bancários de janeiro a junho de 2025, foram identificadas inúmeras remessas de valores entre a GS PARTICIPAÇÕES e a requerente AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO:

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.85/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

no período. A movimentação financeira sugere a centralização de recursos na GS, que repassa valores à AGROPECUÁRIA e HEBERT mediante necessidade de capital de giro.

O Patrimônio Líquido da Requerente atinge R$ 45,2 milhões, composto principalmente por lucros acumulados. Todavia, esta Perita não teve acesso aos lançamentos que deram origem a este saldo, restando limitada a análise de sua conformidade.

Ato contínuo, no período, não foram auferidas receitas operacionais, apenas reconhecimento de equivalência patrimonial em 2023, na monta de R$ 8,3 milhões.

HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do ativo, passivo e demonstração de resultado entre 2022 e julho de 2025:

	2022	2023	2024	jul/25
Ativo Circulante	**558.007**	**22.115**	**241.522**	**288.032**
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.313	17.846	3.198	(10.827)
Aplicações Financeiras	77.966	992	992	
Contas a Receber de Clientes	-	-	-	(4.696)
Impostos a Recuperar	1.763	3.277	3.277	
Adiantamento a sócios	56.727		142.283	
Adiantamento Fornecedor	354.568			
Outros Créditos	58.670		91.772	303.555
Ativo Não Circulante	**10.456.714**	**10.093.623**	**10.094.155**	**10.094.155**
Imobilizado	4.344.418	4.093.629	4.094.161	4.094.161
Outros Créditos	6.112.296	5.999.994	5.999.994	5.999.994
Total do Ativo	**11.014.721**	**10.115.738**	**10.335.677**	**10.382.187**

	2022	2023	2024	jul/25
Passivo Circulante	**3.569.278**	**143.251**	**1.036.897**	**1.151.915**
Fornecedores	2.936.750	-	2.510	2.106
Obrigações Fiscais	344	-	-	-
Salários e Obrigações trabalhistas	968	3.345	1.956	1.956
Empréstimos Terceiros	403.387	139.906	100.646	94.667
Empréstimos Bancários	227.829	-	-	-
Outras Obrigações	-	-	931.785	1.053.186
Passivo Não Circulante	**166.014**	**123.313**	**-**	**-**
Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-
Parcelamentos Tributários	166.014	123.313	-	-
Patrimônio Líquido	**7.279.429**	**9.849.174**	**9.298.780**	**9.230.272**
Total do Passivo +PL	**11.014.721**	**10.115.738**	**10.335.677**	**10.382.187**

	2022	2023	2024	jul/25
Receita Líquida	**519.044**	**103.150**	-	-
(-) Custos	-	-	-	(25.860)
(-) Custos Diretoria	-	-	-	(13.712)
(=) Lucro Bruto	**519.044**	**103.150**	**-**	**(39.572)**
(-) Despesas Operacionais	**(2.589.278)**	**(1.434.762)**	**(404.162)**	**(13.779)**
(-) Despesas Administrativas	(2.308.128)	(1.147.785)	(243.273)	(22.327)
(-) Depreciação	(250.789)	(250.789)	-	-
(-) Despesas com Pessoal	(30.361)	(36.188)	(19.922)	-
(-) Despesas Tributárias	-	-	(140.967)	-
Resultado Financeiro	**(5.531)**	**(7.932)**	**(2.303)**	**(5.582)**
Receitas Financeiras	3.575	432	3.121	2.965
(-) Despesas Financeiras	(9.106)	(8.364)	(5.424)	(8.548)
Outros Resultados Operacionais	**2.764.984**	**963.578**	**(144.692)**	-
Outros Resultados Não Operacionais	-	-	-	**(9.577)**
(=) Resultado Líquido	**689.219**	**(375.966)**	**(551.157)**	**(68.511)**

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.86/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

O ativo da requerente HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA atinge a monta de R$ 10,4 milhões, sendo composto principalmente pelo saldo do ativo imobilizado (R$ 5,3 milhões, dos quais R$ 5 milhões referem-se à Aeronave Beech Aircraft Modelo F90).

Além do saldo do imobilizado, o Ativo é constituído por créditos a receber de R$ 5,9 milhões da empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., que já teve como sócio o Requerente HIGOR RODRIGUES DA COSTA.

O passivo, por sua vez, é representado essencialmente pela rubrica "Aporte de Capital", cujo saldo em julho era de R$ 958,5 mil.

O Patrimônio Líquido é positivo na ordem de R$ 9,3 milhões devido principalmente pelos lucros acumulados. Esta Perita não teve acesso à documentação referente à origem destes valores, de forma que não foi possível atestar se representa fidedignamente a posição.

Por fim, não houve receitas em 2024 e em 2025.

AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO LTDA.

Em primeiro lugar, necessário consignar que **os demonstrativos de 2023 estão zerados e sem qualquer movimentação, sem guardar relação com os saldos finais de 2022 ou iniciais de 2024.** Esta Perita questionou o motivo das inconsistências identificadas, mas não teve retorno até a finalização do presente laudo.

É provável que tenham ocorrido significativos ajustes na escrituração contábil, uma vez que os saldos contidos no balancete de julho de 2025 são substancialmente superiores aos observados em 2022.

Quanto à documentação parcial até junho de 2025, foi disponibilizado documento intitulado "Apuração de Resultados Acumulados de 01 a 06/2025", indicando se tratar da empresa AGROPECUÁRIA NOVA TRIÂNGULO. No entanto, não discrimina o CNPJ.

A seguir, estão apresentados os saldos na posição de junho de 2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.87/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO - B.P
EMPRESA: AGROPECUARIA NOVA TRIANGULO
APURAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS DE 01 a 06/2025

Ativo	jun/25	Passivo	jun/25
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.011,35	Fornecedores	- 6.160.276,78
Aplicações Financeiras	5.745,51	Obrigações Fiscais	- 32.796,65
Contas a Receber de Clientes	986.661,31	Salários e Obrigações trabalhistas	- 313.981,15
Impostos a Recuperar	166.766,28	Empréstimos terceiros	- 11.576.303,43
Adiantamento Fornecedor	365.776,50	Total Passivo Circulante	- 18.083.358,31
Empréstimos a Receber	16.281.026,69		
Adiantamentos a Empregados	9.222,43	Empréstimos e Financiamentos	- 2.932.648,13
		Total do Passivo Não Circulante	- 2.932.648,13
Total Ativo Circulante	17.818.210,07		
		Capital Social	- 38.575.635,00
		Lucro/Prejuízo Acumulados	27.330.681,79
		Mais	- 5.443.399,02
		Prejuízo Período	- 5.374.538,09
Imobilizado	25.260.686,69	Contas de Compensação Passiva	- 20.241.640,50
Contas de Compensação Ativa	20.241.640,50		
Total do Ativo dos Investimentos	45.502.297,19	Total do Patrimônio Líquido	- 42.304.530,82
Total do Ativo	63.320.537,26	Total do Passivo	- 63.320.537,26

O ativo circulante é composto principalmente foi valores a receber da empresa GS PARTICIPAÇÕES (R$ 16,3 milhões). Chama a atenção que os estoques se limitam ao saldo de R$ 60,5 mil de milho, sem qualquer montante referente a animais.

O ativo não circulante, por sua vez, é representado por saldos de imobilizado (R$ 25,3 milhões).

As dívidas são oriundas essencialmente de fornecedores (R$ 6,1 milhões) e empréstimos com GS PARTICIPAÇÕES (R$ 9,4 milhões) e HEBERT (R$ 7.000.000,00).

No acumulado até junho, as receitas operacionais registradas são de apenas R$ 1,4 milhão.

RECEITAS OPERACIONAIS	TOTAL ACUMULADO
Venda de Gado	-
Venda de Equinos	-
Venda de Soja	-
Venda de Milho	944.539,0
Serviços Prestados	499.212,9
Descontos Concedidos	- 7.546,3
Devolução de Vendas	-
Impostos s/ Vendas/Remessas	- 63.824,0
Impostos s/ Serviços	-
Receitas Operacionel Liquida	***1.377.380,5***
CMV	
CUSTO AGROPECUÁRIO	741.486,4
DESPESAS OPERACIONAIS	
Despesas c/ RH Diretores	-
Despesas c/ RH Fixas	1.736.833,6
Despesas c/ RH Variáveis	- 54.841,9
Ocupação	236.908,7
Utilidades e Serviços	20.037,7
Despesas de Funcionamento	300.788,2
Serviços Profissionais	227.525,0
Comunicação	21.494,9
Propaganda e Publicidade	4.844,0
Frota	1.491.379,4
Transporte/Logística	18.579,5
Tributos e Contribuições	-
Despesas Bancárias	15.958,6
Despesas com Provisões (PDD)	-
Total das Despesas Operacionais	***4.019.517,9***
% Custo Operecional	***291,82***
RESULTADO FINANCEIRO	
Receitas Financeiras	- 77.214,6
Despesas Financeiras	7.938,4
Ganhoe Perdas na Alienacaoou baixa de Imobilizado	-
Total do Resultado Financeiro	- ***85.153,0***
% Resultado Financeiro	***-6,18***
Outras Despesas / Receitas	-
Total de Outros Receites / Depesas	-
% Resultado Outras Receitas / Despesas	***0,00***
PROVISÕES FISCAIS	
IRPJ	-
CSLL	-
Total Provisões Fiscais	-
% Provisões Fiscais	***0,00***
RESULTADO LÍQUIDO	
RESULTADO	- ***3.470.776,8***

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.88/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

TÍTULOS PROTESTADOS

De posse das certidões de protesto e mediante consultas realizadas aos CPFs/CNPJs dos Devedores, foram identificados dois títulos protestados em face de GOLD AGROPECUÁRIA, no montante total de R$ 74.391,77.

Requerentes	CPF/CNPJ	Títulos	Estado	Valor
Fazenda Nova Triângulo	42.133.541/0001-38			
Gold Agropecuária	30.684.018/0001-10	2	SP	74.391,77
GS Participações	24.412.332/0001-41			
Hebert Ribeiro Junior	963.969.541-68 61.672.456/0001-92			
Higor	011.354.762-50 62.096.352/0001-40			
Ludmilla Sheylla G.	998.769.901-44 61.672.454/0001-01			
Nilza de Fátima	434.057.381-72 61.672.453/0001-59			

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.89/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Diante das informações prestadas, requer-se a juntada deste Laudo, formulado precipuamente pelos seguintes profissionais, todos integrantes permanentes desta Equipe Técnica:



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



José Paulo Japur
Coordenador Geral
OAB/RS 77.320



Gilvar P. de Oliveira
Advogado
OAB/RS 127.985



Letícia Marina da S. Moura
Advogada
OAB/GO 64.738



Luíza Molz Maria
Advogada
OAB/RS 135.133



Geórgya Jacoby
Contadora
CRC/RS 103.111



Jorge W. Lira Rodrigues
Engenheiro Agrícola



Gabriela Lopes
Graduanda em Administração

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 5: doc.04.pdf - Pag.90/90

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30

Brizola eJapur
administração judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-53 em 18/08/2026 13:46:44
Número do documento: 25101323524348700000143411924
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101323524348700000143411924
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - 13/10/2025 23:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109887655432563873188877680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag.1/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentacao 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.1/12

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE ITABERAÍ – GO

EXEQUENTE: SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A

EXECUTADA: HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA

PROCESSO Nº: 5343404-97.2025.8.09.0079

HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA, ja devidamente qualificado, com representante legal, conforme se depreende do contrato social, por seu advogado subscrito, submete ao versado conhecimento de Vossa Excelência para a apresentação de **RESPOSTA ESCRITA**, na forma desta

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

aos termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial c/c Pedido de Tutela de Urgência, proposta por SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados, aduzindo as seguintes razões:

I – PRELIMINARMENTE

A) DO CABIMENTO

A presente exceção de pré-executividade é medida cabível, uma vez que versa sobre matéria de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício pelo juízo, independentemente de dilação probatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag.2/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentacao 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.2/12

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é admissível a arguição da exceção de pré-executividade quando se tratar de questões de direito ou que possam ser aferidas de plano, conforme a Súmula 393/STJ:

> *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Dessa forma, a Executada utiliza a presente medida para suscitar questão de ordem pública e cognoscível de ofício, consistente na inadequação da via executiva e na impossibilidade de prosseguimento da execução em razão dos efeitos da Recuperação Judicial — matéria esta estritamente de direito, que não demanda instrução probatória, bastando a análise dos documentos já acostados aos autos.

Trata-se, portanto, de instrumento processual idôneo para o reconhecimento imediato da nulidade e/ou suspensão do feito executivo, sem necessidade de garantia do juízo, garantindo-se a observância do devido processo legal e a atuação do magistrado dentro dos limites da legalidade processual.

B) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informamos que atualmente tramita o processo de Recuperação Judicial nº 0803776-36.2025.8.14.0065, ajuizado em face da Executada perante a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara - Pará, **cujo processamento foi regularmente deferido em 28 de setembro de 2025, conforme o documento em anexo.**

> *6.2. **Defiro o processamento da recuperação judicial requerida pelo Grupo Nova Triângulo,** designando a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 27.002.125/0001-07), inscrita no CAPJUS, que deverá elaborar laudo de constatação das*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag 3/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentação 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.3/12

reais condições de funcionamento e da regularidade da documentação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

a. Fixo a remuneração da Administradora Judicial em 06 (seis) salários-mínimos, a ser suportada pelos requerentes após a entrega do laudo.

b. Apresentado o laudo, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos conclusos com urgência.

A medida tem por escopo preservar a função social da empresa, manter empregos e assegurar a satisfação coletiva dos credores, conforme vetor teleológico do art. 47 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LRF).

No presente caso, trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial c/c tutela de urgência – medida que evidentemente possui natureza constritiva e que, portanto, encontra-se **suspensa por força de lei**.

A concessão de qualquer medida expropriatória nesta ação **viola frontalmente o art. 6º, §§ 4º e 7º da Lei 11.101/2005**, além de comprometer os objetivos da recuperação judicial, tornando inócua a proteção conferida à empresa em crise e submetendo-a a atos que comprometem a sua liquidez e, por consequência, a própria eficácia do plano de soerguimento.

Portanto, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial, a submissão do crédito desta ação ao juízo recuperacional e a proibição expressa de atos de constrição, **a medida de bloqueio pleiteada pela Exequente é legalmente inadmissível** e deve ser **de plano indeferida**.

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 16: doc 05.pdf Pag.4/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentacao 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.4/12

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por SÃO SALVADOR ALIMENTOS S.A. em face da HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA., sob o argumento de inadimplemento das obrigações assumidas em Contrato de Confissão de Dívida e Outras Avenças Comerciais, firmado em 16 de dezembro de 2024, entre a autora e a empresa BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A.

Segundo narra a exequente, em razão de débitos decorrentes de fornecimento de produtos, a empresa Barão Especialidades teria confessado dívida no valor de R$ 3.329.453,90 (três milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), parcelada em 12 prestações, sendo a HOLDING GS avalista e garantidora da obrigação.

Para assegurar o cumprimento do ajuste, foi firmado Instrumento Particular de Alienação Fiduciária, no qual a Holding ofereceu em garantia a aeronave *Beech Aircraft* F90, matrícula PT-LYM, de sua propriedade. O referido contrato também teria previsto que a garantia abrangeria novas compras realizadas pela devedora principal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura.

Alega a Exequente ainda que, a empresa Barão deixou de adimplir 105 notas fiscais emitidas nesse período, o que teria ensejado o vencimento antecipado da dívida e o direito de execução integral do débito, nos termos das cláusulas contratuais.

Afirma que notificou tanto a devedora principal quanto a avalista por meio de correio eletrônico, exigindo o pagamento de R$ 2.845.443,02, sem que houvesse qualquer manifestação ou quitação. Após o vencimento antecipado, teriam sido realizados dois pagamentos parciais de R$ 277.454,40 cada, em abril de 2025.

Sustenta que, após os abatimentos e aplicação dos encargos contratuais — juros moratórios de 6% ao mês e multa de 2% —, o saldo devido perfazia R$ 2.426.224,90 (dois milhões

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag.5/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentacao 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.5/12

quatrocentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), valor que ora busca receber.

Com base nesses fatos, a autora requereu:

a) a citação da Holding GS para pagamento no prazo de três dias;

b) a penhora de valores em contas bancárias e, subsidiariamente, a penhora da aeronave dada em garantia;

c) a concessão de tutela de urgência para determinar à ANAC o bloqueio do uso da aeronave, impedindo sua decolagem ou transferência, sob alegação de risco de ocultação, deterioração ou sinistro do bem.

É o breve resumo necessário ao deslinde da controvérsia.

III - DO MÉRITO

3.1 – DO CRÉDITO CONCURSAL

A Executada reconhece a existência do débito objeto da presente execução. Todavia, tal obrigação encontra-se submetida aos efeitos da Recuperação Judicial da empresa HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA., regularmente ajuizada e em tramitação perante a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara - Pará, autos nº 0803776-36.2025.8.14.0065.

Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à Recuperação Judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**. Assim, sendo o crédito exequendo originário de obrigação anterior ao protocolo da Recuperação, trata-se de crédito **concursal**, devendo ser habilitado no juízo universal.

Admitir o prosseguimento da execução em juízo diverso violaria o princípio da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag 6/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentacao 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.6/12

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extraj
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
udicial -> Execução de Título Extrajudicial
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

universalidade do juízo recuperacional, previsto no art. 6º da LRF, que centraliza todas as medidas de cobrança e constrição patrimonial no juízo da recuperação, justamente para garantir tratamento isonômico entre credores e preservar a viabilidade da empresa.

Portanto, a cobrança pretendida pela Exequente deve ser suspensa e o crédito habilitado no processo de Recuperação Judicial, onde será submetido às regras do plano a ser apresentado e aprovado, observando-se a paridade entre todos os credores concursais.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento do caráter concursal do crédito e a consequente suspensão dos atos executivos neste feito, com a remessa da Exequente ao juízo da Recuperação Judicial para habilitação de seu crédito, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

3.2 – DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O título apresentado pela Exequente — contrato de alienação fiduciária em garantia — não possui validade jurídica para fins executivos, tendo em vista que foi firmado entre particulares, fora do âmbito do mercado financeiro e de capitais, situação expressamente rechaçada por este juízo.

Conforme reconhecido na decisão proferida nos autos (mov. 15), o rito e os efeitos do Decreto-Lei nº 911/1969 não podem ser aplicados a negócios jurídicos celebrados entre particulares, porquanto se destinam exclusivamente a operações realizadas por instituições financeiras ou equiparadas, submetidas à fiscalização do Sistema Financeiro Nacional.

O próprio magistrado foi categórico ao afirmar que:

"O procedimento especial da ação de busca e apreensão previsto no

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag 7/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentacao 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.7/12

Decreto-Lei nº 911/1969 ***não*** *pode ser utilizado por particulares fora do mercado financeiro ou de capitais."*

A decisão amparou-se no precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.101.375/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), que fixou a vedação da utilização do rito do Decreto-Lei nº 911/1969 por credores fiduciários que não se enquadrem como instituições financeiras ou pessoas jurídicas de direito público titulares de créditos fiscais ou previdenciários.

Assim, embora o Código Civil de 2002 tenha estendido a possibilidade de alienação fiduciária a pessoas físicas e jurídicas em geral (arts. 1.361 a 1.368), tal extensão **não** confere eficácia executiva automática ao instrumento celebrado entre particulares, devendo este seguir o regime civil comum — e não o regime especial do DL 911/69.

Consequentemente, **o instrumento de alienação fiduciária firmado entre a Exequente e a Executada não constitui título executivo extrajudicial hábil, pois não ostenta os requisitos legais para execução direta, tampouco se submete ao rito célere de busca e apreensão** ou expropriação sumária do bem.

Portanto, à luz do entendimento consolidado por este juízo e da jurisprudência superior, **o contrato de alienação fiduciária apresentado é ineficaz como título executivo e não pode fundamentar a presente execução**, impondo-se o reconhecimento de sua invalidade formal e, por consequência, a inidoneidade do título que lastreia a pretensão executória.

3.3 – DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A RECUPERANDA

A aeronave objeto da presente execução constitui bem de capital essencial à continuidade das atividades empresariais da HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA., devendo, portanto, ser preservada e mantida sob a posse da Recuperanda, sob pena de inviabilizar o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag.9/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentacao 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.8/12

regular funcionamento da empresa.

O bem em questão é instrumento estratégico de operação, utilizado em viagens corporativas, transporte de mercadorias, além de transporte de fornecedores e parceiros comerciais para negociações que sustentam a continuidade da empresa.

Tratam-se de atividades são fundamentais à manutenção das relações comerciais, à prospecção de novos negócios e à gestão integrada das empresas vinculadas, de modo que a perda ou apreensão da aeronave comprometeria diretamente a execução das funções administrativas e negociais da Recuperanda.

No âmbito do processo de Recuperação Judicial, inclusive, tramita perícia judicial destinada a comprovar a essencialidade da aeronave, reforçando o caráter indispensável do bem para o cumprimento do plano de reestruturação e a preservação da atividade empresarial (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Dessa forma, eventual constrição, apreensão ou penhora da aeronave neste juízo afrontaria não apenas o princípio da preservação da empresa, mas também o disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que determina que o credor titular da posição de proprietário fiduciário não pode retirar bens de capital essenciais à atividade do devedor durante o *stay period*, sob pena de inviabilizar a recuperação e prejudicar a coletividade de credores.

> *"**Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem** para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Precedentes." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). AgInt no AREsp n 1.272.561/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 1º de abril de 2019. DJe, Brasília, DF, 9 de abril de 2019).*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag.9/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentacao 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.9/12

Conforme bem preceitua Fredie Didier Jr., é o juízo da recuperação que possui o domínio sobre a essencialidade ou não dos bens proveitosos da recuperação judicial, sendo ele que os qualificará assim.

> *"a lei nova apenas impôs uma modalidade de resolução de conflito entre o juízo recuperatório e o juízo da execução fiscal. Basicamente, estabeleceu que a cooperação judiciária será o método por excelência para resolução do choque entre a pretensão executiva do fisco e a pretensão da recuperanda ao soerguimento quando envolver bens de capital essenciais à recuperação judicial. Mas sempre haverá necessidade de se acorrer ao juízo da recuperação, até para saber se aqueles bens são de capital e se são essenciais.* ***É o juízo da recuperação quem tem o domínio sobre a essencialidade, ou não, dos bens para os destinos proveitosos dessa recuperação judicial; ele quem os qualificará assim. É dele também a capacidade de verificar se os bens são de capital ou não****" (DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro dos S. Recuperação Judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005. Revista de Processo, São Paulo, v. 47, n. 323, p. 277-303, jan. 2022. p. 282).*

A jurisprudência também é pacífica no entendimento de que a análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo a análise ao juízo da recuperação judicial averiguar.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RESTABELECEU A ANTERIOR E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DOS AGRAVADOS, BEM COMO PROIBIU A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS, CUJA ESSENCIALIDADE SERÁ ANALISADA CASO A CASO – VERIFICAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE FORMA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – FORMA INDIVIDUALIZADA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* ***A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo ao juízo da recuperação judicial averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade. A fundamentação condizente se faz necessária, sob pena de desprestigiar o sistema de garantias e promover-se a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios.*** *De rigor o provimento do recurso para determinar ao*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag.10/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentacao 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.10/12

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

juiz a quo, condutor da recuperação judicial, que proceda à análise da essencialidade dos bens da recuperanda de maneira individualizada. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1017853-56.2022.8.11 .0000, Relator.: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 26/04/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)

Em razão disso, impõe-se o reconhecimento da essencialidade do bem e a consequente suspensão dos atos executivos até o regular trâmite do processo de Recuperação Judicial e a conclusão da perícia em andamento, evitando-se decisões conflitantes e assegurando-se o respeito à competência do juízo universal.

3.4 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na p. 14 da Inicial, a Exequente requer o pagamento da importância de R$2.426.224,90 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), onde declara expressamente que o valor está "*devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento,* ***acrescida das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor do débito.***"

É certo que os honorários contratuais possuem natureza alimentar e são devidos pelo cliente ao seu advogado. Contudo, trata-se de obrigação **pessoal, autônoma e alheia ao título executivo judicial ou extrajudicial** que fundamenta a presente execução.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA PLANILHA DO DÉBITO . CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO . SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese de inclusão dos honorários contratuais em planilha de débito do condômino devedor. 1 .1. ***Muito embora os honorários sejam devidos ao***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag.11/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentação 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.11/12

advogado, tendo natureza alimentar, os valores a eles referentes não integram o título executivo. Por isso, não se mostra correto o acréscimo dos honorários convencionados na planilha de cálculo da execução. *2 . Não se confundem os valores decorrentes de honorários convencionados entre o credor e seu advogado, com os fixados por ocasião da decretação da sucumbência, uma vez que enquanto os primeiros são devidos em cobrança própria, os segundos podem ser objeto de fase própria de cumprimento de sentença. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07044459120188070010 DF 0704445-91 .2018.8.07.0010, Relator.: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 02/10/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Assim, deve ser determinada a exclusão dos honorários contratuais do valor apresentado pela Exequente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da boa-fé processual e da tipicidade dos títulos executivos.

V - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, é a presente para requerer:

a) O recebimento e processamento da presente Exceção de Pré-Executividade, por tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício;

b) O reconhecimento da invalidade do instrumento de alienação fiduciária firmado entre particulares, por ausência de amparo legal;

c) O reconhecimento de que o crédito objeto da execução é concursal, por derivar de obrigação anterior ao pedido de Recuperação Judicial da Executada, determinando-se a suspensão da execução e a habilitação do crédito no juízo universal da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005;

d) O reconhecimento da essencialidade da aeronave vinculada ao presente feito, por se tratar

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 6: doc 05.pdf Pag.12/12
Processo: 5343404-97.2025.8.09.0079
Movimentacao 40: Juntada -> Petição -> Exceção de pré-executividade
Arquivo 1: excecaodepreexecutividade.pdf.pdf - Pag.12/12

de bem de capital indispensável à continuidade das atividades empresariais, e, por conseguinte, a suspensão de quaisquer atos de constrição, apreensão ou penhora sobre o referido bem até ulterior deliberação do juízo recuperacional;

e) A suspensão cautelar da presente execução, até decisão definitiva no processo de Recuperação Judicial da HOLDING GS PARTICIPAÇÕES LTDA., evitando conflito de competência e resguardando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF);

f) A intimação da Exequente para manifestação sobre os termos desta exceção, nos termos do art. 803, parágrafo único, do CPC;

g) Ao final, o acolhimento integral da presente exceção, com o consequente reconhecimento da nulidade do título executivo e extinção da execução (art. 924, I, CPC), ou, subsidiariamente, a suspensão integral do feito até o pronunciamento do juízo da Recuperação Judicial.

h) a exclusão dos valores incluídos na execução a título de honorários contratuais, por ausência de título executivo;

Termos em que, com os inclusos documentos, do exposto epleiteado, pede e espera receber,

Deferimento.

Goiânia/GO, 03 de dezembro de 2025.

__assinado eletronicamente____
Vinicius Fernandes Vasconcelos
OAB/GO nº 61.300

___assinado eletronicamente___
Mylena Silva Soares
OAB/GO nº 71.501

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2025 16:21:30
Assinado por VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS:03211311181
Localizar pelo código: 109087605432563873706932311, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987605432563873188877685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 2.426.224,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 14:21:04

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 7: doc 06 1.pdf - Pag.1/1
Processo: 5458309-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 99: Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1: online.html - Pag.1/1

Comarca de Goiânia – GO
6ª Vara Cível

Avenida Olinda, esquina com Rua Pl-03, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia - CEP 74884-120

Processo n.º: 5458309-05.2025.8.09.0051

Promovente: Caan Administradora De Bens Proprios Ltda

Promovido (a): Barao Especialidades & Distribuidora De Alimentos Sa

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pela parte ré no evento 98, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especialmente quanto ao pleito de franqueamento de acesso ao imóvel para retirada dos bens remanescentes, bem como sobre os demais argumentos nela deduzidos, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2026 23:57:06
Assinado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Localizar pelo código: 109087635432563873148984549, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873188877689, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 444.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhe
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:44:07
cimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 8: doc.06.pdf Pag.1/2
Processo: 5458309-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 90: Mandado Cumprido
Arquivo 3: certidao_positiva.html - Pag.1/2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia - Oficiais de Justiça

Processo: **5458309-05.2025.8.09.0051**
Ação: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Despejo por Falta de Pagamento**
Polo Ativo / Promovente / Requerente / Querelante: **Caan Administradora De Bens Proprios Ltda**
Polo Passivo / Promovido(a) / Requerido(a) / Querelado(a): **Barao Especialidades & Distribuidora De Alimentos Sa**
Mandado: **6988995**
Data da Diligência**:** **06 de abril de 2026**
Hora da Diligência**:** **09:00 horas**

C E R T I D Ã O P O S I T I V A

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado, em diligências nesta Capital, dirigimos ao endereço indicado onde pude verificar que a empresa ré Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos Sa ainda continuava funcionando nomalmente no endereço, assim, acordei com o Sr. Guilherme, responsável pelo estabelcimento , que encontrava-se no local, que retornaria dia 13/06/2026, a fim de realizar o despejo do local, e que este seria seu prazo para a retirada voluntaria, da empresa do local.

Certifico que retornamos no dia 13/06/2026, ás 11:00 horas , juntamente com o representante da parte autora , a Caan Administradora de Bens Próprios Ltda, o Dr. Arthur Silva Rodrigues, onde efetuamos a retirada de todos os ocupantes (funcionários) do imóvel, ficando o mesmo, como depositário fiel de todos os bens e mercadorias do local, conforme auto em anexo , acordando com a ré sobre a retirada de tudo nos dias e horários combinados pelos mesmos, sendo entregue todas as chaves e o controle da porta principal.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2026 15:14:43
Assinado por JULIANA C. RODRIGUES INACIO
Localizar pelo código: 109587655432563873116010176, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487675432563873188877682, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 444.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhe
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:42:24
cimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

JULIANA C. RODRIGUES INACIO
Oficial(a) de Justiça Avaliador

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 444.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:42:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2026 15:14:43
Assinado por JULIANA C. RODRIGUES INACIO
Localizar pelo código: 109587655432563873116010176, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487675432563873188877682, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 9: doc 07 1.pdf - Pag 1/2
Processo: 5705359-43.2025.8.09.0051
Movimentacao 72: Decisão -> Outras Decisões
Arquivo 1: online.html - Pag.1/2

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 301.716,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:46:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

17ª Vara Cível e Ambiental

Processo Digital: 5705359-43.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Requerente: Cavin Invest - Investimento E Participações Ltda - CPF/CNPJ: 05.995.453/0001-19

Requerido: CLAUDIA MARTA DA COSTA ALCANTARA - CPF/CNPJ: 664.002.871-91

Decisão/Mandado/Ofício

Com fundamento nos princípios processuais da economia, celeridade, eficiência e instrumentalidade das formas, bem como nos termos dos artigos 136 a 138, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, cópia deste ato judicial assinado digitalmente servirá como ofício/mandado/alvará.

Compulsando os autos, verifico que, no mov. 49 foi determinado o cumprimento de mandado de despejo, com a consequente imissão da autora na posse do imóvel e a retirada de eventuais bens existentes no local, nomeando-se depositária a parte autora.

Conforme auto de cumprimento do mandado juntado aos autos, o Oficial de Justiça certificou o cumprimento da ordem judicial, procedendo ao arrombamento do imóvel diante dos sinais de abandono e, após a inspeção do local, realizou a relação dos bens encontrados, deixando-os sob a guarda do representante da autora, na qualidade de depositário.

Sobreveio a manifestação do autor no mov. 71, na qual apresenta classificação dos itens encontrados no imóvel, distinguindo aqueles que entende constituírem bens móveis daqueles que reputa serem benfeitorias ou acessões incorporadas ao imóvel, requerendo, em síntese, o reconhecimento dessa distinção e a limitação do encargo de depósito apenas aos bens móveis.

Inicialmente, cumpre observar que o auto de cumprimento do mandado limitou-se a descrever os bens existentes no interior do imóvel no momento da diligência, para fins de resguardo patrimonial e formalização da posse, não tendo realizado análise jurídica quanto à natureza dos bens ali encontrados.

A classificação jurídica dos itens como bens móveis ou como benfeitorias incorporadas ao imóvel demanda análise mais aprofundada, inclusive mediante eventual prova técnica, não se mostrando adequada sua definição neste momento processual apenas com base na manifestação unilateral da parte autora.

Assim, por ora, os bens descritos no auto de cumprimento do mandado devem permanecer sob a guarda do depositário nomeado, até ulterior deliberação.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2026 15:12:27
Assinado por KARINE UNES SPINELLI
Localizar pelo código: 109187655432563873166771073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873188877684, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Nada impede, contudo, que a parte autora promova a realização de vistoria técnica ou apresente documentação complementar apta a demonstrar a efetiva natureza dos bens indicados, oportunidade em que a questão poderá ser reapreciada.

No que se refere ao pedido de avaliação judicial dos bens, verifico que tal providência pode contribuir para a adequada preservação patrimonial e eventual quantificação dos itens existentes no imóvel.

Desse modo, determino que o Oficial de Justiça Avaliador proceda à avaliação dos bens descritos no auto de cumprimento do mandado, certificando nos autos seus valores aproximados.

Por fim, quanto ao pedido formulado no mov. 69, defiro a realização de diligência para tentativa de localização dos réus no endereço indicado, devendo constar do mandado autorização para que o Oficial de Justiça solicite informações à portaria ou administração do condomínio acerca da residência dos demandados, bem como para ser franqueado o acesso necessário ao cumprimento da diligência.

Ante o exposto:

Defiro a realização de avaliação dos bens relacionados no auto de cumprimento do mandado, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador.

Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento da natureza de benfeitorias incorporadas aos itens indicados no mov. 71, devendo os bens permanecer sob a guarda do depositário nomeado até ulterior deliberação.

Defiro a expedição de novo mandado para tentativa de localização dos réus no endereço indicado no mov. 69, devendo constar autorização para que o Oficial de Justiça obtenha informações junto à portaria ou administração do condomínio acerca da residência dos demandados e para acesso às dependências internas, se necessário.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Karine Unes Spinelli

Juíza de Direito

Gab2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2026 15:12:27
Assinado por KARINE UNES SPINELLI
Localizar pelo código: 109187655432563873166771073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873188877684, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 301.716,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:46:28

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 10: doc 07.pdf Pag.1/3
Processo: 5705359-43.2025.8.09.0051
Movimentacao 62: Mandado Cumprido
Arquivo 1: mandado_barao_ass_1.pdf - Pag.1/3

MANDADO: 6457403

PROCESSO: 5705359-43.2025

REQUERENTE: Cavin Invest - Investimento e Participações Ltda

REQUERIDA: CLAUDIA MARTA DA COSTA ALCANTARA

REQUERIDO: Barão Especialidades e Distribuidora de Alimentos S.A.

Endereço: **Rua 03 nº 321 quadra 41, lotes 20/18/102, Setor Central**, Goiânia

AUTO DESPEJO DE IMÓVEL

CERTIFICO que no dia 19/01/2026 às 09 horas, me dirigi ao endereço do imóvel, onde verifiquei que nos lotes 20/18/102 da quadra 41 no setor Central, há um prédio comercial, sendo um grande galpão e várias salas, depósitos e estacionamento para vários carros. Contudo, o imóvel estava totalmente fechado em horário comercial e com sinais de estar abandonado, vez que havia muita sujeira e entulhos de lixo nas entradas do imóvel.

No dia 20/01/2026 às 10:44 horas falei com o sr. Márcio Nascimento que informou ser o advogado e representante da empresa autora da ação, e então agendamos para o dia 23/01 às 10 horas o cumprimento da ordem de despejo com a consequente retomada ou restituição da posse direta do imóvel, sendo que o representante legal da autora informou que iria providenciar chaveiro e a logística que for necessária para o cumprimento da ordem judicial.

Certifico que no dia marcado 23/01/2026 às 10 horas, estando presente no endereço, verifiquei que o imóvel em questão estava nas mesmas situações: fechado e com sinais de abandono. Sendo que, a frente do prédio, junto às portas e em torno deste havia muito lixo, e estava sendo utilizado por moradores de rua. E então, com auxílio de um chaveiro contratado pelos representantes da empresa autora, e estando presentes no momento o sr. Vinicius Thiago Alves, sra. Ana Paula Cardoso e sr. Victor Luiz de Souza Silveira, pessoas indicadas pelo autor proprietário do imóvel, e, então procedemos o arrombamento de uma das portas principais do prédio comercial. E, ao adentrarmos ao prédio comercial em questão, este estava de fato abandonado, muito sujo, sem energia elétrica, que havia sido desligada pela Equatorial (segundo informação dos representantes do autor(a). No imóvel havia uma filial do "Supermercado Barão", mas, a unidade estava fechada há mais de 06 meses e não havia nenhuma mercadoria nas prateleiras e depósitos do prédio, conforme se vê das fotos em anexo a este auto, que junto neste evento. Contudo, dentro do prédio (imóvel objeto da ação) havia muitos mobiliários e equipamentos próprios de um grande supermercado, os quais fiz um relatório e tirei fotos (em anexo), e listo/relato a seguir:

Márcio N. Silva
ADVOGADO
OAB/GO 53.245

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/01/2026 09:25:23
Assinado por FRANC BATISTA MARQUES
Localizar pelo código: 109687615432563873726711085, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487655432563873188877648, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 301.716,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:45:27

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 10: doc 07.pdf Pag 2/3
Processo: 5705359-43.2025.8.09.0051
Movimentacao 62: Mandado Cumprido
Arquivo 1: mandado_barao_ass_1.pdf - Pag.2/3

- 08 (oito) balcões completos de caixa de supermercado (com partes em madeira e partes em metal)
- 16 (dezesseis) freezers horizontais expositores de frios e congelados
- 02 (dois) grandes freezers verticais com 15 portas cada, expositores de bebidas e frios
- 01 (um) freezer vertical com 05 portas, expositor de bebidas e frios
- 08 (oito) prateleiras grandes e longas com expositores de produtos de ambos os lados, que ocupam todo o meio de uma parte do salão de vendas principal
- 02 (duas) prateleiras grandes e longas, com expositores de produtos de apenas um lado, que ficam nas paredes laterais do salão de vendas principal.
- 02 (dois) grandes armários de madeira do tipo prateleira expositor de produtos de padaria/panificação
- 03 (três) fornos industriais de padaria
- 01 (um) prateleira elétrica para exposição de frutas e hortaliças
- 01 (um) grande freezer horizontal para exposição de carnes na parte de açougue de supermercado
- 01 (um) máquina cortadora de carnes em açougue
- 01 (um) máquina moedora de carnes em açougue
- 85 (oitenta e cinco) carrinhos de metal para compras em supermercado
- 01 (um) geladeira pequena da marca Eletrolux modelo E39
- 01 (um) balcão de aço inox para cortes de carnes
- 01 (um) pia de aço inox, com rodas, para uso em açougue
- 02 (duas) prateleiras em aço, com 05 nichos cada, muito grandes e altas, que ficam num grande salão utilizado como depósito
- 02 (duas) prateleiras em aço, com 02 nichos cada, muito grandes e altas, que ficam num grande salão utilizado como depósito
- 01 (um) prateleira em aço, com 03 nichos, muito grande e alta, que fica num grande salão utilizado como depósito
- 01 (um) embaladora a vácuo da marca SuperVac
- 03 (três) grandes tanques móveis de plásticos e metal (com rodas) para lavagem e transporte de carnes em açougue e câmaras frias.
- 01 (uma) câmara fria para carnes com 04 (quatro) prateleiras em aço inox e sistema de ventilação de câmara fria.
- 01 (uma) câmara fria para produtos de confeitaria com 03 (três) prateleiras em aço inox e sistema de ventilação de câmara fria.
- 06 prateleiras com 15 formas em aço inox para assar pães em forno industrial
- 01 (uma) batedeira de bolos industrial da marca Perfecta
- 01 (uma) câmara fria de laticínios, com 03 prateleiras em aço inox e uma pia de lavagem em aço inox.
- 01 (uma) câmara fria de congelados com 01 (duas) prateleiras em aço inox e sistema de ventilação de câmara fria.
- 01 (um) grande gerador de energia da marca Cummins (Power Generation) e vários equipamentos interligados a este (os quais requer uma análise de técnico da área para verificar o modelo e estado de conservação e funcionamento, e demais equipamentos). O qual apenas consto deste auto e relatório.

Márcio N. Silva
ADVOGADO
OAB/GO 53.548

Maiara Nascimento e Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/01/2026 09:25:23
Assinado por FRANC BATISTA MARQUES
Localizar pelo código: 109687615432563873726711085, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487655432563873188877648, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 301.716,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:45:27

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 10: doc 07.pdf Pag.3/3
Processo: 5705359-43.2025.8.09.0051
Movimentacao 62: Mandado Cumprido
Arquivo 1: mandado_barao_ass_1.pdf - Pag.3/3

Certifico ainda que: quanto aos bens móveis com funcionamento por eletricidade, encontrados dentro do prédio objeto da ação e acima descritos, não foi possível verificar se estes bens estavam em funcionamento normal, vez que o prédio estava sem energia elétrica, fato que dificultou também a especificação de marcas e modelos de alguns destes bens, vez que algumas salas estavam escuras e foi utilizada uma lanterna para visualização, mas, foi possível tirar fotos de tudo que foi encontrado no prédio, as quais anexo a este mandado.

Em seguida a inspeção do prédio e sendo feita a relação de todos os bens móveis, conforme acima especificado, e estando o imóvel já desocupado, procedi então a imissão do autor na posse direta do imóvel, na pessoa de seu sócio e representante legal sr. VINÍCIUS THIAGO ALVES FERREIRA CPF 970.853.671-72. Assim como o mesmo também ficou como depositário dos bens móveis que estavam dentro do imóvel no momento do cumprimento do presente mandado de despejo.

Goiânia, 23 de janeiro de 2026

Franc Batista Marques

Oficial de Justiça e Avaliador – TJGO

Márcio N. Silva
ADVOGADO
OAB/GO 53.248

Maria Nazareth e Silva

VINÍCIUS THIAGO ALVES FERREIRA

CPF 970.853.671-72 (depositário)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/01/2026 09:25:23
Assinado por FRANC BATISTA MARQUES
Localizar pelo código: 109687615432563873726711085, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487655432563873188877648, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 301.716,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:45:27

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 11: doc 08 1.pdf : Pag.1/2
Processo: 5766299-71.2025.8.09.0051
Movimentacao 61: Decisão -> deferimento
Arquivo 1: online.html - Pag.1/2

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Valor: R$ 314.627,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhe
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:49:52

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Goiânia – 2ª Vara Cível

5766299-71.2025.8.09.0051

José Dos Reis Silva

Barao Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.a

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS, proposta por JOSÉ DOS REIS SILVA, JOSÉ DOS REIS SILVA JÚNIOR e MÁRCIO GABRIEL DA SILVA em face de BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., TARCÍCIO ALCANTARA e CLÁUDIA MARTA DA COSTA ALCANTARA.

Trata-se de requerimento formulado pela parte requerida BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., por meio do qual noticia que, após o cumprimento do mandado de despejo, permaneceram no imóvel equipamentos, maquinários, mobiliário e estoques de mercadorias, postulando a designação de data para acesso ao imóvel, acompanhado por Oficial de Justiça, a fim de realizar inventário e promover a retirada dos bens, bem como a concessão de prazo para conclusão da operação e a comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial (mov. 59).

Os autos vieram-me conclusos.

É o necessário. Decido.

Verifica-se que o despejo foi regularmente cumprido, remanescendo, entretanto, bens móveis pertencentes à requerida no interior do estabelecimento. A permanência desses bens, por si só, não autoriza presumir abandono, sobretudo quando decorrente de cumprimento de ordem judicial de desocupação compulsória.

Além disso, considerando que a requerida se encontra em recuperação judicial e que os bens descritos integram, em tese, o ativo patrimonial sujeito ao procedimento recuperacional, mostra-se conveniente assegurar sua preservação, evitando-se prejuízos desnecessários às partes e a terceiros eventualmente interessados.

Dessa forma, em observância aos princípios da cooperação processual, da efetividade

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2026 09:44:48
Assinado por JONAS NUNES RESENDE
Localizar pelo código: 109787665432563873140566252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387605432563873188877643, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

da tutela jurisdicional, revela-se adequado franquear à requerida o acesso ao imóvel exclusivamente para realização de inventário e retirada dos bens remanescentes, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de mov. 59, para:

a) **DETERMINAR** a imediata expedição de mandado de constatação/verificação, designando data e horário para que a requerida, por intermédio de seus representantes, empregados e equipe técnica, tenha acesso ao imóvel objeto da lide, acompanhada por Oficial de Justiça, exclusivamente para realização do inventário e retirada dos bens móveis remanescentes;

b) **INTIMAR** os autores para que compareçam ao local na data designada, franqueando o acesso ao imóvel e possibilitando a abertura dos ambientes necessários ao cumprimento desta decisão;

c) **CONCEDER** à requerida o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do primeiro acesso ao imóvel, para conclusão da retirada integral dos bens, devendo a operação ser realizada de forma organizada, preservando-se a integridade do imóvel e observadas as normas de segurança aplicáveis;

d) **DETERMINAR** que o Oficial de Justiça lavre certidão circunstanciada acerca das condições encontradas no imóvel, dos bens inventariados e retirados, bem como de eventuais intercorrências verificadas durante a diligência;

e) **EXPEDIR** ofício ao Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, onde tramita a Recuperação Judicial da requerida (Processo nº 5367115-21.2025.8.09.0051), encaminhando cópia desta decisão para ciência do Juízo recuperacional e do Administrador Judicial.

No mais, observo que a publicidade constitui a regra dos atos processuais, sendo o segredo de justiça medida excepcional, restrita às hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil e nos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso concreto, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses legais que autorizam a tramitação do feito sob sigilo, inexistindo demonstração de violação à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das partes ou de qualquer outro interesse juridicamente protegido que justifique a restrição da publicidade dos autos.

Dessa forma, **DETERMINO** a retirada do segredo de justiça, promovendo-se as anotações necessárias no sistema.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

JONAS NUNES RESENDE

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2026 09:44:48
Assinado por JONAS NUNES RESENDE
Localizar pelo código: 109787665432563873140566252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109387605432563873188877643, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 314.627,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:49:52

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 12: doc 08.pdf - Pag.1/1
Processo: 5766299-71.2025.8.09.0051
Movimentacao 53: Mandado Cumprido
Arquivo 2: online.html - Pag.1/1

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 314.627,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Con
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:49:27

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia - Oficiais de Justiça

Processo: **5766299-71.2025.8.09.0051**
Ação: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança**
Polo Ativo / Promovente / Requerente / Querelante: **José Dos Reis Silva**
Polo Passivo / Promovido(a) / Requerido(a) / Querelado(a): **Barao Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.a**
Mandado: **6888333**
Data da(s) diligência(s): **14 de abril de 2026**
Hora da(s) diligência(s), respectivamente: **10:00h**

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 27/03/2026 às 12h13m, dirigi-me ao endereço constante no mandado e dei conhecimento da ordem judicial à gerente do requerido, Srª Ana Hatsue Sampaio, para desocupação voluntária. Certifico ainda que, no dia 14/04/2026 às 10:00H, retornei ao endereço e dei cumprimento à ordem de despejo do requerido Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.a, do imóvel Av. C-70,288, qd.151, lt.13-E, Setor Sudoeste, Goiânia-GO. Informo que acompanharam a diligência: o SrºJosevaldo Rodrigues da Silva, gerente do supermercado Barão; Drº Liandro dos Santos Tavares, Drº Rodolfo Bernardes Teixeira, Drº Otávio Henrique de F.L.R.Firmo, advogados da parte requerente; Srª Katmila Neves de Oliveira, e Srº José dos Reis Silva, requerido.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rosinei Calixto DAbadia
Oficial(a) de Justiça Avaliador

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2026 15:25:10
Assinado por ROSINEI CALIXTO D'ABADIA
Localizar pelo código: 109587605432563873192324008, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787695432563873188877641, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada -> Petição
Arquivo 13: doc 09.pdf Pag.1/1
Processo: 5358553-23.2025.8.09.0051
Movimentacao 290: Mandado Cumprido
Arquivo 1: online.html - Pag.1/1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia - Oficiais de Justiça

Processo: **5358553-23.2025.8.09.0051**
Ação: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança**
Polo Ativo / Promovente / Requerente / Querelante: **Maria Barbara De Sousa**
Polo Passivo / Promovido(a) / Requerido(a) / Querelado(a): **Cb Comércio De Produtos Alimentícios Ltda – Epp**
Mandado: **7316482**
Data da Diligência**:07.05.26 às 10:00 Horas**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em diligencia no endereço indicado, no dia e horário supramencionados, PROCEDI a Verificação e Imissão na Posse, conforme Auto em Anexo.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

JOVENILIO FRANCISCO SOARES
Oficial(a) de Justiça Avaliador

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/05/2026 09:32:54
Assinado por JOVENILIO FRANCISCO SOARES
Localizar pelo código: 109687625432563873194714795, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2026 19:47:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687645432563873188877647, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:30
Valor: R$ 604.800,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhe
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 18/08/2026 15:51:48
cimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei